

## ANEXO 1

### **Guião e transcrição de entrevista – 1 dirigida ao representante máximo do Ministério da Educação.**

➤ **Guião de pergunta dirigido ao representante máximo do Ministério da Educação que participou no processo da Elaboração da LBE Timorense.**

Horas: Aproximadamente 1 hora.

<b>Bloco Temático</b>	<b>Objetivos Específicos</b>	<b>Para Orientação</b>
PRELIMINAR	- Legitimar a entrevista	- Dar a conhecer ao entrevistado sobre o tema e os objetivos de trabalho
Legitimação da entrevista e motivação	- Despertar o entrevistado para a importância da sua contribuição para o estudo  - Assegurar a confidencialidade  - Possibilitar ao entrevistado que coloque questões, procurando diminuir alguns constrangimentos	- Importância das entrevistas como um dos elementos fundamentais do estudo  - Garantir o carácter confidencial de todos os dados recolhidos  - Esclarecer dúvidas

<b>Blocos Temáticos</b>	<b>Sub Blocos Temáticos</b>	<b>Objetivos Específicos</b>	<b>Formulação De Questões</b>
A. Processo antecedente na elaboração da LBE	Política subjacente para elaboração da Lei de Bases da Educação	- Obter a informação sobre a política subjacente do governo para elaboração da LBE  - Obter informação sobre as expectativas em definir a LBE.  - Recolher informação sobre as ideologias subjacentes da Lei de Bases da Educação  - Recolher a informação sobre as reformas mais importantes no sistema educativo	- O que é que levou o governo a pensar em elaborar uma lei de bases para a educação?  - Quais foram a visão e as expectativas do governo ao elaborar uma lei de bases para a educação?  - Como é que o governo delineou os princípios básicos para a LBE?  - Quais eram as alterações ou as reformas do sistema educativo mais importantes na LBE para o sistema educativo timorense?
	Planificação da Elaboração da Lei de Bases da Educação	- Obter informação sobre a definição do programa para elaborar a LBE  - Recolher informação sobre o financiamento do projeto da LBE  - Recolher a informação sobre a equipa da elaboração da LBE  - Averiguar informação sobre a organização do trabalho	- Em que ano se iniciou o processo de elaboração da LBE?  - O projeto da LBE foi financiado por quem? (No próprio projeto e na contratação dos técnicos/especialistas externos internacional e nacional?) - Quem é que fazia parte da equipa da elaboração da LBE? E como é que foi feita a seleção/contratação dos membros da equipa, e quais eram as suas respetivas tarefas?  - Se houve apoios na elaboração da LBE provenientes das outras instituições como os parceiros para o

		<p>- Recolher informação sobre a eficácia e a eficiência do trabalho</p>	<p>desenvolvimento internacionais e nacionais, e agências não-governamentais?</p> <p>- Como é que foi organizado o trabalho? (Qual foi a parte a ser trabalhada primeiro, a seguir e depois a última)</p> <p>- Será que o tempo definido previamente correspondeu às expectativas para terminar no prazo a LBE?</p>
B. O caminho percorrido para a promulgação da LBE	<p>O caminho percorrido do processo a promulgação da LBE teve a seguir</p> <p>Proposta da LBE no Conselho de Ministros</p> <p>Proposta no Parlamento Nacional (PN)</p>	<p>- Recolher informação sobre a divulgação da LBE antes da sua promulgação</p> <p>- Averiguar os debates no Conselho de Ministros (CM) sobre concordância e divergência acerca da LBE</p> <p>- Averiguar os debates no PN sobre concordância e divergência acerca da LBE</p>	<p>- A proposta da LBE foi divulgada à população? Como é que foi esse processo de discussão pública?</p> <p>- Quais foram os caminhos/mecanismos utilizados para a promulgação da LBE?</p> <p>- No conselho de ministros, como é que decorreu o debate sobre a proposta da LBE? Qual foi opinião dos ministros sobre a proposta da LBE?</p> <p>- Qual foi o tema que gerou mais o debate no conselho de Ministro?</p> <p>- Se houve alguma divergência das opiniões dos ministros e as suas sugestões sobre a LBE?</p> <p>Antes de debate em plenário, se houve algumas reuniões com a comissão F? Quais eram os assuntos a tratar?</p> <p>- Como é que foi a discussão na comissão F?</p> <p>- Através das audições públicas realizadas pela comissão F às várias entidades, as recomendações e pareceres foram apresentadas, como o governo olhara para pareceres e essas recomendações? Por exemplo sobre a escolaridade básica pode aumentar a desigualdade entre os jovens urbanos e suburbanos?</p> <p>- Qual foi a opinião dos deputados de vários partidos políticos sobre a LBE?</p> <p>- De que parte da LBE gerou mais debates?</p>
C. As influências das regulações	Contribuição dos parceiros internacionais para o desenvolvimen	- Recolher as informações sobre as perspectivas da LBE dos parceiros internacionais para o desenvolvimento	- Na definição da LBE, como é que os parceiros internacionais para o desenvolvimento olharam para a iniciativa do governo para elaborar a LBE?

transnacionais	to	- Recolher informações sobre possibilidades de adotar o modelo da LBE de outro país	<p>- Se houve alguma ajuda e cooperação dos parceiros internacionais de desenvolvimento em apoiar o processo da elaboração da LBE?</p> <p>- Se houve algumas consultas/sugestões aos/dos parceiros internacionais de desenvolvimentos sobre a definição da LBE?</p> <p>- Se houve algum modelo de referência do sistema educativo que a LBE tenha baseado? Qual/quais é e porquê?</p> <p>- Quais os países que mais influenciaram a nossa LBE?</p> <p>- De que forma o fizeram?</p>
D. As Influências das regulações nacionais	Contribuições dos parceiros nacionais para o desenvolvimento e organizações não - governamentais	- Recolher as informações sobre as regulações nacionais	<p>- No processo da elaboração da LBE, será que houve a consulta, apoio e contribuição de organizações não governamentais na definição da LBE? (como por exemplo: da parte da igreja católica e outros parceiros nacionais para o desenvolvimento?)</p> <p>- Na parte dos partidos políticos, será que houve algumas sugestões e contribuições? De que sugestão foi apresentado?</p> <p>- E na parte da sociedade civil em geral (por exemplo: escolas privadas, empresas privadas, etc?)</p> <p>- Dos parceiros nacionais para o desenvolvimento se houve alguma proposta própria da LBE?</p> <p>- E das agências não governamentais, houve também as propostas próprias sobre a LBE?</p>
E. As dificuldades em elaborar a LBE	As dificuldades em elaborar a LBE	- Saber as limitações do processo da elaboração da LBE.	<p>- Quais foram as dificuldades encontradas na elaboração da LBE?</p> <p>- Será que o tempo previamente estabelecido correspondeu com a expectativa da promulgação?</p>

Bloco Temático	Objetivos Específicos	Para Orientação
Finalização da entrevista	- Expressar a gratidão	Sublinhar que o seu contributo foi valioso para a consecução dos objetivos deste estudo.

➤ **Transcrição da entrevista 1 do representante máximo do Ministério da Educação**

**1. O que é que levou o governo a pensar em elaborar uma lei de bases para a educação?**

**Resposta:** Primeiro porque, sabe que logo depois da independência, como havia muitos problemas, muitos obstáculos, do primeiro governo constitucional até ao segundo e ao terceiro, quer dizer, a primeira legislatura, os primeiros cinco anos, não havia enquadramento legal, em termos de como se herda, para onde levar o ministério da educação. Então em 2007, Agosto de 2007, quando eu assumi a minha responsabilidade da pasta da educação, vi que como prioridade, antes de tudo, uma Lei de Bases, porque é a lei que fundamenta toda a atividade, todos os programas, portanto do Ministério da Educação. Foi neste âmbito que em 2007 logo depois de tomar posse, a minha maior e a primeira preocupação foi como definir e apresentar ao Conselho de Ministros e subsequentemente ao Parlamento, uma proposta da Lei de Bases da Educação. Depois a Lei serve como base para todas as atividades, todos os programas e todos os processos de ensino e aprendizagem do nosso país.

**2. Quais foram as expectativas e a visão do governo ao elaborar uma lei de bases para a educação?**

**Resposta:** As expectativas foram que nós, sendo um país nascido já no terceiro milénio, pensámos que uma Lei de Bases deveria agora orientar todo o processo de ensino e aprendizagem para aquilo que está a acontecer, tendo em conta o que está a acontecer, portanto, nos outros países, quer ao nível regional, quer ao nível mundial. Portanto este é um. Nós queremos estabelecer os padrões para que os nossos processos de ensino e aprendizagem possam ser reconhecidos não só ao nível regional, mas também ao nível mundial. O segundo aspeto é que elaborando uma Lei de Bases da Educação que tem em conta os parâmetros de desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem que está a acontecer agora, vai-nos ajudar, primeiro, a desenvolver os recursos humanos, tornando-os capazes de poderem dar resposta às questões que nós estamos a enfrentar a nível nacional, mas também a nossa existência a nível regional e a nível mundial. Portanto, na Lei de Bases da Educação fala-se primeiro do sistema do ensino, desde o ensino pré-escolar, ensino básico, ensino secundário, ensino superior até o

ensino recorrente, e também fala-se sobre o sistema de gestão de administração do processo de ensino. Portanto, a Lei de Bases cobre todos os aspetos fundamentais e necessários para podermos levar a cabo um bom processo de ensino e aprendizagem no nosso país.

### **3. Como é que o governo delinhou os princípios básicos para a LBE?**

**Resposta:** Primeiro, nos meus primeiros seis meses, eu tinha que percorrer os distritos, falar com as camadas da sociedade civil que nós temos, e todas as partes que interessam ao histórico da educação. Portanto, foi um exercício muito importante. E depois disso, em Dezembro de 2008 organizámos o II Congresso Nacional da Educação onde participaram por volta de 300 convidados de todo o país e também internacionais que têm interesses na área da educação, que ajudaram portanto a elaborar, a dar *inputs*, para ver como é que nós queremos ir em termos da educação, e como organizar para podermos chegar lá. Então depois desse processo da consulta, elaborou-se a Lei de Bases da Educação, tendo sido a primeira proposta apresentada ao Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros estudou, fez emendas e depois eu apresentei-a mais uma vez, antes de ser aprovada e depois dirigida ao Parlamento. No Parlamento Nacional, eu quase estive lá mais de um mês, quase todos os dias em debate no Parlamento sobre questões pertinentes para o que está dentro da Lei de Bases da Educação. E finalmente no dia 9, depois de um processo longo de discussão, no dia 9 de Outubro de 2008 foi aprovada a Lei de bases da Educação e subsequentemente submetida ao Presidente para promulgar e depois para publicar.

### **4. Quais eram as alterações ou as reformas do sistema educativo mais importantes na LBE para o sistema educativo timorense?**

**Resposta:** Primeiro, a reforma mais notável, é a junção do que se chamava o ensino primário de 6 anos com o ensino pré-secundário de 3 anos. Portanto, antigamente havia o ensino primário de 6 anos e o ensino pré-secundário de 3 anos, e depois o quadro do ensino secundário. Mas a primeira reforma foi logo agrupar, a juntar os dois fazendo um só e implementá-lo como o ensino obrigatório, o ensino universal obrigatório e, na medida das possibilidades, gratuito para todos. Este é primeiro marco, marco mais importante da Lei de Bases da Educação. Outro marco também importantíssimo é a reestruturação do ensino universitário, o ensino superior. O ensino superior para nós, como conhecemos

portanto o ensino superior universitário, do bacharelato até ao doutoramento, e o ensino superior técnico, o que chamamos o politécnico. O nosso conceito politécnico aqui é mais no âmbito do ensino profissionalizante, o ensino técnico pós-secundário, portanto que visa preparar os jovens a nível profissional de pós secundário em virtude da massificação das universidades que na altura surgiram. Nós pensamos que a maioria dos jovens, o que eles necessitam é abrir área, *skills*, para poderem trabalhar. Então optou-se por esta via profissionalizante dos politécnicos depois do ensino secundário que tem como função a preparação dos jovens para o mercado de trabalho.

**5. Em que ano se iniciou o processo de elaboração da LBE?**

**Resposta:** O processo da elaboração iniciou-se portanto desde 2007, Agosto de 2007, quando eu comecei a assumir a pasta como ministro da educação. Só em Março eu apresentei ao Conselho de Ministros para aprovação e depois em Abril foi enviado ao Parlamento. E o Parlamento teve três meses para estudar o documento. A discussão no Parlamento só começou em fins de Agosto/Setembro. Portanto durante todo o mês de Setembro eu estive no Parlamento e depois só em Outubro é que foi aprovado.

**6. O projeto da LBE foi financiado por quem? (No próprio projecto e na contratação dos técnicos/especialistas externos internacional e nacional?)**

**Resposta:** Foi financiado pelo Governo através do Ministério da Educação.

**7. Quem é que fazia parte da equipa da elaboração da LBE? E como é que foi feita a seleção/contratação dos membros da equipa, e quais eram as suas respetivas tarefas?**

**Resposta:** A equipa. Eu tinha um consultor que ajudava a repor as coisas e uma equipa, mesmo aqui no Ministério da Educação, composta pelo diretor-geral, diretores relevantes, quase todos os diretores daqui e também distritais, e ainda envolvi representantes de camadas sociais relacionadas com a educação, nomeadamente a Igreja Católica, representantes da Igreja Católica. Nós criámos a lei que regula a Orgânica do Ministério e que criou um órgão que chamamos Comissão Nacional da Educação. É um órgão consultivo do ministro da educação, onde depois de nós discutirmos, ele é consultado. Também no âmbito da discussão, envolvemos quase todas as camadas que têm

trabalhado na área da educação ou então têm participado em discussões pertinentes ao sector da educação. Portanto nós consultámo-los e eu também fiquei muito contente porque quando chegou a hora para debater no Parlamento também estavam presentes para assistir à discussão, os representantes da sociedade civil que tinham interesse na área da educação.

**P: Quem são eles?**

**Resposta:** Representantes da Igreja Católica, na altura só havia duas dioceses: a diocese de Díli e a diocese de Baucau. Havia também representantes de outras instituições nomeadamente por exemplo Alola Foundation, Plan Internacional, doadores que têm trabalhado com a educação. Portanto nós não só trouxemos para a discussão grupos nacionais mas também grupos internacionais, quer ao nível regional quer ao nível multilateral, como, por exemplo, a UNICEF, a UNESCO. Portanto, os que têm a ver com a educação mas também fizemos consultas aos nossos parceiros que existem nos países da CPLP, nomeadamente o que se vê em Portugal, em país pequeno como Cabo-verde que têm semelhança com o nosso. Portanto nós tomámos em consideração a lei de bases de 4 ou 5 países, quer ao nível regional quer ao nível da CPLP e depois elaborámos a nossa própria lei. Portanto, eu diria que não é uma versão tal e qual a portuguesa mas também tomámos em consideração outras circunstâncias de outros países e o nosso próprio contexto.

**Pergunta: A contratação do técnico foi financiada pelo Ministério da Educação e também alguns suportes do IPAD?**

**Resposta:** Sim do Ministério da Educação e também por alguns suportes da IPAD.

**8. Houve apoios na elaboração da LBE provenientes de outras instituições como os parceiros para o desenvolvimento internacional e nacional, e agências não-governamentais?**

**Resposta:** Claro, com Portugal sim. Até porque a Lei de Bases de Portugal serviu como referência. Nós também consultámos a Lei de Bases da Educação de Cabo-Verde, dado Cabo-verde ser um país pequeno como o nosso mas também muito avançado, e de definir umas boas práticas para a educação, e portanto nós também temos que ver o que

acontece nos países como Cabo-Verde, o que acontece em Portugal, o que acontece na Austrália - nosso vizinho. Nós já sabemos o que é que aconteceu no tempo da Indonésia, tomámos em consideração até um país pequenino como Fiji também, embora eles tenham um sistema muito diferente mas há sempre elementos que servem como base da discussão.

#### **9. Como é que foi organizado o trabalho?**

(Qual foi a parte a ser trabalhada primeiro, a seguinte e depois a última)

**Resposta:** O trabalho foi o seguinte: o primeiro foi a consulta. Nós fizemos a consulta ao nível nacional e ao nível distrital. Eu tinha de percorrer todos os distritos, falar com professores, falar com a camada que tem interesse na educação. Depois de já formado o grupo composto por diretores para ajudar a trabalhar, nós formulámos, portanto, todos os dados e todas as matérias; e depois veio o assessor, o grupo de assessores para trabalhar no documento. Nós apresentámos novamente, em reuniões de coordenação, um mecanismo de tomada de decisão que adotei logo no início do meu mandato, que nós fizemos quinzenalmente. Depois, uma vez feitas as discussões, duas ou três discussões, fez-se a consulta com a Comissão Nacional da Educação, e uma vez aprovada, enviámos então ao Conselho de Ministros. Mesmo no Conselho de Ministros ainda houve discussões, ainda houve debate e eu tive que reapresentar outra vez, antes de ser aprovada e depois enviada ao Parlamento. No Parlamento também houve discussões. Portanto, foi um processo muito intenso que levou mais de 1 ano, melhor dizendo levou por volta de 15 meses.

#### **10. Será que o tempo definido previamente correspondeu às expectativas para terminar no prazo a LBE?**

**Resposta:** Sim, devo dizer que sim, embora por razões de agendamento no Parlamento ficou adiado quase 3 meses antes de agenda de discussão. Mas isto também ajudou muito para que os membros do Parlamento pudessem ler e compreender melhor, ajudando assim ao debate. E eu sinto-me satisfeito por só ter tomado posse em Agosto de 2007 e a Lei de Bases ter sido aprovada em Outubro de 2008. O ideal seria em menos de 1 ano mas as circunstâncias aqui justificaram e eu sinto que não foi tarde.

#### **11. A proposta da LBE foi divulgada à população? Como é que foi feito esse processo de discussão pública?**

**Resposta:** Claro houve a divergência, sim, mesmo na definição do ensino básico obrigatório e universal do 9.º ano (de escolaridade), como só um pacote também gerou discussões, debates. Há grupos que argumentaram que não era altura, que tínhamos ainda que implementar os projetos-piloto, e depois ver durante dois ou três anos se resultaria ou não. Houve outro grupo que disse que não (aos projetos-pilotos), pois em termos de custo seria a mesma coisa, em termos de formação de professores até seria melhor, portanto houve debate, mas depois desse debate todos tivemos consciência de que era altura de implementar mesmo já esta obrigatoriedade de nove anos, em vez de implementar como o que surgiu no tempo da Indonésia nove anos de obrigatoriedade mas ainda em pacotes, 6 anos de escolaridade na escola primária e 3 anos de escola pré-secundária. Acontece que se continuássemos dessa forma, os alunos depois do exame no 6º ano teriam grande probabilidade de não continuar. Porque em termos de *drop out* registámos um bom número. Por isso nós prevenimos que seria melhor não ter aquele intermediário, mas sim continuar, pois assim obriga o aluno que chega já no sexto (6º) ano a ter que concluir até ao nono (9º) ano, para não parar no sexto (6º) ano. Outro aspeto implica uma grande mobilização de formação de professores do que já aqui a Lei de Bases estabelece que para exercer a função de docência o professor tem que ter no mínimo bacharelato. Obriga a que todos os professores que até então só tinham o ensino secundário para ensinar, a terem bacharelato. É isto que exatamente estamos a implementar em consequência da Lei de Bases da Educação.

## **12. Quais foram os caminhos/mecanismos utilizados para a promulgação da LBE?**

**Resposta:** Bom, depois da promulgação e publicação do Jornal, a Lei de Bases foi aprovada no Parlamento em 9 de Outubro de 2008, promulgado pelo Presidente no dia 17 de Outubro de 2008 e publicado no Jornal da República no dia 29 de Outubro de 2008. Por isso é que nós estabelecemos o mês de Outubro como o mês da Educação, para exatamente nos ajudar a refletir que este mês foi o mês intenso de debate. Depois da promulgação eu tive que percorrer outra vez os distritos, procurar os grupos para esclarecer, para dizer que já estava aprovado, uma vez aprovada, tinha que haver outros decretos-leis da implementação. Então imediatamente trabalhámos em decretos-leis. Hoje, ao terminar esse mandato eu sinto-me feliz por dizer que quase todos os decretos-leis de implementação da Lei de Bases da Educação já estão aprovados, desde o ensino básico, ao ensino secundário, ao ensino superior, ao ensino recorrente; e também decretos-leis pertinentes ao desenvolvimento curricular desses níveis de ensino,

decretos-leis pertinentes à administração e gestão desses níveis de ensino e também decretos-leis pertinentes ao desenvolvimento do subsector do ensino superior. Estão quase todos já aprovados. E agora, o próximo desafio, para o próximo governo é como implementar. Porque para implementar leva tempo. Alguns desses decretos-leis foram aprovados em 2011, portanto leva tempo para organizar, leva tempo para implementar. Mas em termos de enquadramento legal, eu devo dizer que este é o legado que o IV Governo Constitucional vai deixar. Para além disso, temos o Plano Estratégico da Educação de 5 anos mas com vista a 20 anos, portanto já está em previsão. Agora que temos a Lei de Bases da Educação temos que implementar, portanto, os nove anos de escolaridade obrigatória, mas provavelmente daqui a 20 anos, uma vez que, criadas as condições, o ensino universal obrigatório possa talvez mudar de 9 para 12 anos. Neste momento ainda estamos com 9 anos.

**13. No Conselho de Ministros como é que decorreu o debate sobre a proposta da LBE? Qual foi a opinião dos ministros sobre a proposta da LBE?**

**Resposta:** O debate foi intenso. Sabe que a educação é um sector que lida com todas as pessoas, lida com todas as famílias, com todas as entidades. Com os colegas ministros debatemos. Portanto depois de um debate de quatro horas na primeira apresentação, nós registámos todas as sugestões, propostas, comentários, e depois nós voltámos, preparámos, abrimos as discussões ao nível ministerial, discutimos e depois de preparação eu rerepresentei mais uma vez e ficou aprovado na segunda apresentação. Portanto, eu devo dizer que eu estou satisfeito pelo facto de ter sugestões e comentários muito positivos dos meus colegas, e pelo facto de ter ficado registado na história como a primeira Lei de Bases da Educação que Timor-Leste tem enquanto a nação independente.

**14. Qual foi o tema que gerou mais debate no Conselho de Ministro?**

**Resposta:** O tema que gerou mais debate foi esta junção do ensino básico de 9 (nove) anos, em vez de 6 (seis) anos mais 3 (três). Para além disso, outro tópico que gerou mais debate, foi no âmbito do ensino superior, porque pela primeira vez introduzimos a perspectiva das universidades poderem reorganizar-se. Uma reforma ao nível do ensino superior que permitisse introduzir e abrir portas para que as universidades começassem a criar condições para abrir ao nível de mestrado, doutoramento e condições portanto tal

e qual como que acontece nos outros países. Este assunto relativo ao ensino superior também gerou uma certa polémica, quer dizer, polémica no debate quando propusemos a obrigatoriedade de todas as instituições de ensino superior prosseguirem o processo da acreditação internacional, em que nós queremos mesmo definir patamares ao nível internacional para que os nossos graduados sejam aceites ao nível regional e ao nível mundial. Isto porque hoje em dia, com a globalização, já não se fala muito de fronteiras portanto, nacionais, quando se fala no âmbito de ensino superior. O que se fala mais é de competências técnicas, competências académicas com padrão internacional para poderem facilitar a mobilidade dos estudantes ou dos que saem dessas universidades para poderem ter acesso ao trabalho quer ao nível nacional, quer ao nível regional e global.

**15. Houve alguma divergência entre as opiniões dos ministros e as suas sugestões sobre a LBE?**

**16. Antes do debate em plenário, houve algumas reuniões com a comissão F? Quais eram os assuntos a tratar? - Como é que foi a discussão na comissão F?**

**Resposta:** Com Comissão-F, Comissão que lida com área da educação, eu tive que fazer a apresentação toda. Levei três dias para apresentar a Comissão-F, só para eles poderem perceber bem sobre o que está dentro da Lei de Bases, desde a primeira até à última página, desde o primeiro até ao último artigo, explicar tudo. Depois de eles se entenderem, houve discussões, houve aprofundamento, mas depois ficou já preparado para ir para o plenário. Quando foi para o plenário, eu tive que estar presente quase todos os dias para receber e responder às perguntas dos membros do Parlamento relativamente aos artigos que constavam na proposta.

**17. E na comissão F, os deputados da Comissão da Educação também divulgaram a proposta da Lei de Bases? Houve alguma nova discussão e audiência pública incluindo o Ministério da Educação?**

**Resposta:** Sim, depois de apresentar os deputados da Comissão da Educação levaram a proposta da LBE para os distritos. A própria comissão também recolheu muita matéria e depois trouxeram de volta a proposta e eu tive que responder outra vez e ver aquilo que podíamos acomodar, acomodar-se, antes de ir debater no plenário.

**P: Destas audições surgem algumas recomendações e pareceres sobre por exemplo, como é que a escolaridade básica pode aumentar a desigualdade entre os jovens urbanos e suburbanos. Na sua opinião como é que vê isto?**

**Resposta:** Quer dizer, houve esta perceção, mas eu depois esclareci que em termos da lei de bases nós temos de acertar, definir uma Lei de Bases que serve para todo o país. Não pode haver esta discriminação entre os que estão nas áreas urbanas e áreas rurais. Ora, na implementação deve assegurar-se que os que estão nas áreas rurais possam usufruir de igual forma dos benefícios como os que estão nas áreas urbanas. Portanto, isto é a questão da implementação. Eu lembro-me que cheguei a debater isto. Muitos dos parlamentares fizeram questões mais relacionadas com a implementação. Eu disse que isto deve estar assegurado nos decretos-leis, decretos-leis de implementação. Agora em termos da Lei de Bases da Educação fala-se em coisas genéricas, em coisas que abrem perspectivas para futuras implementações. Por isso, quando as perguntas se prendem com as questões da implementação eu afirmei: “Isso não. Isso irá ser assegurado nos decretos-leis da implementação, quer o decreto-lei sobre o ensino básico, o ensino secundário ou o ensino superior ou ensino decorrente, dependendo do nível de ensino.”

**P: E uma coisa mais sobre o ensino superior nomeadamente sobre a estrutura do ensino superior: Depois de terminar o bacharelato uma pessoa continua para licenciatura?**

**Resposta:** A Lei de Bases da Educação já toma em consideração o processo de Bolonha. Embora nós ainda tenhamos, herdámos portanto uma estrutura universitária quase indonésio, onde basicamente temos o Diploma I, o Diploma II, III, licenciatura, mestrado e doutoramento, a Lei de Bases da Educação abre uma perspectiva já para a implementação do processo de Bolonha. Eu sinto-me contente também porque mesmo ao nível regional da ASEAN, nós os ministros da educação estamos no presente a discutir como implementar o processo de Bolonha. Na Indonésia por exemplo, antigamente precisava-se de 4 anos no mínimo para concluir uma licenciatura. Agora só 3 anos e mais seis meses, seis meses para a tese, portanto está adaptar-se. E a nossa Lei de Bases Educação também abre para esta perspectiva. Futuramente haverá o 1º ciclo, 2º ciclo e 3º ciclo. O 1º ciclo de 3 a 4 anos dependendo de cada curso: um denomina-se bacharelato, o outro licenciatura, mas é basicamente isto. Após a

graduação, vem o 2º ciclo que é o mestrado e depois o 3.º ciclo - o doutoramento. Portanto, a Lei de Bases da Educação já abre esta perspetiva.

**18. Através das audições públicas realizadas pela comissão F às várias entidades, as recomendações e pareceres foram apresentados. Como é que o governo viu esses pareceres e essas recomendações?**

**19. Qual foi a opinião dos deputados de vários partidos políticos sobre a LBE?**

**Resposta:** Bom, depois da aprovação, devo dizer eu lembro-me ainda da declaração dos membros do Parlamento. Depois da aprovação, todos ficaram contentes porque todos se envolveram, quer os dos partidos no governo quer os dos partidos da oposição, todos. Até porque foi um tema ou uma questão consensual quando se fala da educação. E todos, portanto, ficaram contentes por, pela primeira vez, e finalmente termos uma Lei de Bases da Educação que claramente determina o rumo para onde seguir, em termos de levar a cabo um bom processo de ensino e aprendizagem e educação no nosso país.

**20. Na definição da LBE, como é que os parceiros internacionais para o desenvolvimento olharam para a iniciativa do governo para elaborar a LBE?**

**Resposta:** Bom, eles ficaram contentes e deram todo o apoio. Logo depois disso, como consequência, quando nós aprovámos o Plano Estratégico Nacional da Educação, deram todo o apoio, o máximo apoio. Em 2010 quando nós apresentámos o esboço do Plano Estratégico todos aplaudiram e estão agora muito empenhados quer em termos de apoio, quer de financiamento ou apoio técnico ou apoios necessários. Estamos agora a trabalhar juntos para implementar a Lei de Bases da Educação.

**P: Houve algumas propostas provenientes dos parceiros internacionais para o desenvolvimento sobre a Lei de Bases? Propostas propriamente ditas para a elaboração da LBE?**

**Resposta:** Propostas em termos de lei, não, mas sugestões mais em termos de implementação sim. Eu devo dizer que foi um timorense, foi mesmo processo de timorense onde em inglês se diz *ownership* - *ownership* de nós mesmos.

**P: Houve alguma ajuda ou cooperação dos parceiros internacionais do desenvolvimento no processo da elaboração da LBE?**

**21. Houve algum modelo de referência do sistema educativo em que a LBE se tenha baseado? Qual/quais e porquê?**

**Resposta:** Sim, como eu disse, a primeira referência foi a Lei de Bases da Educação de Portugal. Eu próprio li portanto discussões, debate sobre a Lei de Bases da Educação de Portugal promovida pela Comissão da Nacional da Educação, se não me engano, também eles tiveram uma comissão que promove debates e eles publicaram. Eu tenho aqui. Uma outra referência foi de Cabo-Verde que é muito interessante; outras referências também eu vi portanto países como Fiji, Austrália, referência da Indonésia. Portanto são 4 ou 5 países que serviram como referência, mas depois nós baseámo-nos nessas referências e elaborámos a nossa própria lei.

**22. Houve algumas consultas/sugestões aos/dos parceiros internacionais do desenvolvimento sobre a definição da LBE?**

**P: Sugestões dos parceiros do desenvolvimento internacionais só baseado nos sugestões e apoio?**

**Resposta:** Sugestões e apoios sim. Mas não houve qualquer conceito proveniente dos parceiros para nós utilizarmos. Foi um processo muito “timorizado” ou seja, timorense.

**23. Na parte dos nossos parceiros do desenvolvimento nacionais, como por exemplo a Igreja católica?**

**Resposta:** Claro, como eu disse a Igreja foi logo na primeira instância representada, portanto participou nos debates através dos representantes das dioceses e foi um processo muito participativo.

**24. Quais foram as dificuldades encontradas na elaboração da LBE?**

**Resposta:** Bom, eu não diria tanto de dificuldades como tal. Foi mais por causa do tempo para fazer consultas. Eu tinha que me deslocar aos distritos falar com professores, ouvir

o que eles pensam, falar com muitas instituições que já implementavam portanto algumas atividades, falar com bispos, falar com igrejas. Foi mesmo uma questão do tempo, organizar o tempo, mas não tanto como dificuldades, quer dizer, dificuldades que impedissem o processo.

**25. E da parte da Igreja também houve alguma proposta?**

**Resposta:** Houve propostas (sugestões) que vieram de todo lado e que foram apresentadas nas discussões, chegando-se depois a um consenso. Mas propriamente elaborar uma proposta da lei, não houve.

## ANEXO 2

### Guião e Transcrição de entrevista – 2 dirigida ao Técnico da Redação da Proposta da LBE

➤ Guião de entrevista

Horas: Aproximadamente 30 minutos.

Bloco Temático	Objetivos Específicos	Para Orientação
PRELIMINAR  Legitimação da entrevista e motivação	<ul style="list-style-type: none"><li>- Legitimar a entrevista</li><li>- Despertar o entrevistado para a importância da sua contribuição para o estudo</li><li>- Assegurar a confidencialidade</li><li>- Possibilitar ao entrevistado que coloque questões, procurando diminuir alguns constrangimentos</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Dar a conhecer ao entrevistado sobre o tema e os objetivos de trabalho</li><li>- Importância das entrevistas como um dos elementos fundamentais do estudo</li><li>- Garantir o carácter confidencial de todos os dados recolhidos</li><li>- Esclarecer dúvidas</li></ul>

Bloco Temático	Objetivo Específico	Formulação de Questões
A. Caracterização pessoal	- Obter a informação sobre identificação	<ul style="list-style-type: none"><li>- Como é que foi a sua contratação para trabalhar na equipa na elaboração da LBE Timorense?</li><li>- Qual foi o seu papel neste processo da elaboração da LBE?</li></ul>
B. Os modelos da LBE	<ul style="list-style-type: none"><li>- Conhecer o modelo que estava subjacente da LBE</li><li>- Recolher informação sobre alteração da proposta da LBE</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Como é que se iniciou o seu trabalho? Se já houve alguma elaboração previa da proposta da LBE? ou Se tinha de começar de zero a proposta?</li><li>- Em que ano se iniciou o processo de elaboração da LBE?</li><li>- Como é que formulou a estrutura da organização da LBE?</li><li>- Quem fizeram parte da equipa da elaboração da elaboração da LBE?</li><li>- Se houve algumas referências de modelo que a LBE se tenha baseado? Quais eram e porquê?</li><li>- Se houve algumas Contribuições e sugestões no processo da elaboração da LBE dos partes da dos parceiros internacionais e nacionais para o desenvolvimento e agências não governamentais?</li><li>- A proposta da LBE foi divulgada à população? Como é que foi esse processo de discussão pública?</li><li>- Se houve alguma semelhança a LBE Timorense com o outro modelo da LBE de outros países?</li><li>- Quais foram os mecanismos percorridos para a promulgação da LBE?</li><li>- Na apresentação da proposta da LBE no conselho de ministros, como é que decorreu o debate? Quais foram as sugestões e alterações da proposta da LBE?</li></ul>

	<p>- Obter informação sobre as dificuldades encontradas no processo da elaboração da LBE</p>	<p>- No debate da LBE no Parlamento Nacional, no seio da Comissão F, se houve algumas sugestões e discordância para alterar da LBE?</p> <p>- Quais foram os assuntos que mais debatidos que geraram mais tempo a explicar e controvérsia?</p> <p>- Que outras propostas foram apresentadas?</p> <p>- No plenário do PN, quais eram assuntos que geraram mais a debate?</p> <p>- Quais foram as dificuldades encontradas na elaboração da LBE timorense?</p> <p>- O tempo da elaboração da proposta da LBE até a promulgação correspondeu a expectativa prévia?</p> <p>- Na sua opinião, como é que olhara para a LBE? Se correspondeu as aspirações do país ou se reflecte mais de vontade de órgãos internacionais?</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Bloco Temático	Objetivos Específicos	Para Orientação
Finalização da entrevista	- Expressar a gratidão	Sublinhar que o seu contributo foi valioso para a consecução dos objetivos deste estudo.

➤ **Transcrição de entrevista 2 do técnico redação da proposta da LBE**

**1. Como é que foi a sua contratação para trabalhar na equipa na elaboração da LBE Timorense?**

**Resposta:** Inicialmente fui para Timor-Leste, não para trabalhar nessa área, ou seja, fui trabalhar na área da educação mas não para trabalhar na área da legislação educativa. Fui para Timor-Leste contratado pelo instituto ou ex-Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), que agora já não existe uma vez que é o Instituto Camões que se encarrega dessa área. Fui para Timor-Leste na qualidade de técnico especialista na área da Administração/Gestão Escolar. Nos primeiros meses elaborei algumas informações relativas a alguns temas que foram solicitadas pelo então Diretor-Geral da Educação, e mais ou menos em finais de 2007, eu já estava em Timor havia cerca de 3 ou 4 meses. O ministro soube também que eu era licenciado em Direito e sabendo disso, convidou-me para trabalhar no seu gabinete (como técnico da redação da proposta da LBE). Acontece que Timor-Leste era um país independente há vários anos. Durante esses anos tinha sido abordada a questão da lei de bases da educação, mas até àquele momento nunca o governo tinha apresentado uma proposta de lei ao parlamento nesse sentido. Aliás, não era só a

questão da lei de bases da educação. Podemos dizer que até esse momento, até finais de 2007, não existia nenhuma legislação relativa à educação em Timor-Leste. Muitos grupos de trabalho, muitos documentos mas nada que melhor organizasse o subsistema educativo timorense.

**P: Então já existia antes uma elaboração mais ou menos desta Lei de Bases antes de começar a pôr a mão nesses processos? Já existia uma preparação ou um tipo de projeto antes da LBE?**

**Resposta:** Não, o que existia era várias reflexões sobre esse assunto, feitas ao longo dos anos, e algumas propostas nomeadamente penso que no I Congresso da Educação, ainda realizado no domínio do, ou melhor, durante a governação do governo anterior chefiado pelo então primeiro-ministro Mari Alkatiri. Em que o Ministro da Educação em 2007, Doutor João Câncio Freitas tinha apresentado em concreto já uns esqueletos, uns traços, uns desenhos do que se pretendia para a educação de Timor-Leste.

**2. Qual foi o seu papel neste processo da elaboração da LBE?**

**Resposta:** O meu papel foi um papel que eu considero importante, no sentido em que se conciliaram duas vontades: a vontade e determinação do ministro da educação, então João Câncio Freitas, na dinamização de uma Lei de Bases para a educação; e a minha própria disponibilidade também para o efeito, porque é o meu entendimento que a Lei de Bases seria o primeiro passo para que outras realizações pudessem ocorrer, portanto, na educação timorense. Fui eu que, sob supervisão do ministro da educação, redigi o anteprojeto da lei de acordo com o desenho que tinha sido feito pelo ministro, sendo que durante o processo algumas coisas foram alteradas em função de alguma discussão que fomos fazendo sobre o assunto.

**3. Como é que se iniciou o seu trabalho? Já existia alguma elaboração prévia da proposta da LBE, ou teve que começar do zero para elaborar a proposta da LBE?**

**Resposta:** O meu trabalho em termos da lei de bases da educação?

**P: Sim.**

**Resposta:** O ministro deu-me orientações, isto é, disse-me oralmente aquilo que pretendia para o sistema educativo timorense e forneceu-me alguns documentos que tinham a ver com intervenções feitas anteriormente sobre o assunto, nomeadamente, aquelas que há bocadinho referi que foram apresentadas no I Congresso da Educação de Timor-Leste. A partir desse desenho que eu tinha basicamente, havia já uma opção ou um sistema educativo idêntico ao que existe em Portugal nomeadamente, a questão dos três ciclos de ensino básico, o ensino secundário e depois, com uma pequena nuance por vontade do ministro da educação, relativamente ao desenho, do ensino superior. É óbvio que à medida que ia elaborando a lei, estive em contacto permanente com o Ministro da Educação que era o interlocutor dentro do Ministério da Educação.

**P: Houve alguma elaboração prévia da proposta da LBE?**

**Resposta:** Nos desenhos dos sectores de ensino, do básico, do secundário e do superior, sim. Relativamente a outras questões nomeadamente quanto aos objetivos alcançados, valores em conta, é óbvio que a maior parte são valores que podem ser comuns a qualquer sistema educativo de qualquer país do mundo e, por exemplo, estão concentrados na Lei de Bases do Sistema Educativo Português.

**4. Como é que formulou a estrutura da organização da LBE?**

**Resposta:** Olhando para a lei de bases da educação. A lei de bases da educação de Timor-Leste está estruturada, está organizada em capítulos. O capítulo primeiro trata o âmbito, os princípios e os objetivos fundamentais, quando eu digo os objetivos fundamentais são, obviamente, fundamentais da educação. O capítulo dois trata da organização do sistema educativo, portanto, um capítulo que está dividido em secções. Uma das secções, portanto, trata do ensino básico, do ensino secundário e do ensino superior, na parte do currículo e outras, e de outras matérias. O capítulo terceiro refere-se a outros apoios e aos complementos educativos. O capítulo quarto refere-se à avaliação e ao sistema educativo. O capítulo quinto...

**P: A estrutura da lei é igual à lei de bases portuguesa?.**

**Resposta:** Não é totalmente igual, mas no sistema de ensino sim, a forma como está organizado o sistema educativo.

**P: A estrutura dos capítulos, isso foi o que o Sr. desenhou?**

**Resposta:** Sim. Cada capítulo trata de forma diferente a matéria relativamente ao sistema educativo. Por exemplo, o capítulo V é da Administração do sistema educativo. Tem a ver com administração, tem a ver com, com estabelecimento da administração, estabelecimento da educação e de ensino. Tal como o capítulo sexto, por exemplo, se refere aos recursos humanos da educação onde, nomeadamente integram os educadores e professores.

(Nota: O informador privilegiado estava a referir-se a organização na LBE citando os capítulos contidos na mesma Lei).

**5. Com quem é que estava a trabalhar? Quem fez parte da equipa da elaboração da LBE?**

**Resposta:** Na verdade não havia bem uma equipa, como dizia há bocado era eu e o ministro da educação, embora durante todo este processo, o ministro tenha feito várias reuniões, para ir apresentando o modelo que tinha idealizado para o sistema de ensino timorense. Fez reuniões com diretores nacionais, eu lembro-me de numa delas ter falado em vários momentos a Embaixadora da Boa Vontade para a educação, fez reuniões ao nível distrital também para auscultar a opinião de muitas pessoas que estavam inseridas no sistema educativo timorense, mas como missão propriamente dita não, não existiu.

**6. Para fazer a elaboração do trabalho, com quem é que fez a reunião de trabalho?**

**Resposta:** A minha base de diálogo era com o ministro. É óbvio que, não oficialmente no âmbito do ministério, eu também cheguei a conversar sobre o assunto com alguns diretores nacionais do Ministério da Educação.

**7. Basearam-se nalgumas referências de modelo para a criação da LBE? Quais e porquê?**

**Resposta:** Não, o modelo é essencialmente do ministro. O ministro apesar de ter tido, uma parte e basicamente, uma educação do sistema educativo indonésio e depois ter feito o doutoramento na Austrália, apesar disso, tinha como referência e como boa

prática do domínio de ensino, pois já o tinha estudado bem, o sistema educativo português.

**8. Houve algumas contribuições, sugestões, ajuda na elaboração da LBE por parte dos parceiros internacionais e nacionais e das agências não-governamentais para o desenvolvimento?**

**Resposta:** Eu sei que houve reuniões no ministério a propósito da Lei de Bases da Educação. Eu próprio intervim talvez no máximo duas ou três reuniões. É preciso ver que o anteprojeto da proposta lei, ele foi também apresentando em Conselho dos Ministros. E no Conselho de Ministro também houve sugestões relativamente a algumas questões da Lei de Bases da Educação. E mais tarde também à própria Comissão da Educação do Parlamento. Já era proposta da lei, também ao auscultar várias pessoas ao nível do país ligadas à educação para se pronunciarem sobre o assunto e foram apresentadas algumas propostas de alteração. Penso que algumas terão tido acolhimento mas outras não.

**9. A proposta da LBE foi divulgada à população? Como é que foi feito esse processo de discussão pública?**

**Resposta:** Sim. O processo da discussão pública foi levado a cabo pela Comissão da Educação do Parlamento que, como óbvio, foi antecedida pela realização da consulta efetuada pelo ministro em reuniões em todos os distritos com professores e pessoas ligadas às legislaturas distritais da educação onde a proposta, onde o projeto da lei, anteposta ou anteprojeto foi apresentado e discutido. Mas não houve grandes contributos para elaboração da lei. A comissão fez também ao nível distrital mas eu não sei qual foi a abrangência dessa discussão, quem interveio, mas eu creio que a Comissão da Educação deve ter convocado para essas reuniões as pessoas que entendeu por bem e contar no sentido de puderem dar de alguma forma um contributo para uma melhor elaboração da lei.

**10. Houve alguma semelhança da LBE Timorense com o outro modelo da LBE de outros países?**

**Resposta:** Sim. Como eu disse o ponto de referência é a Lei de Bases Portuguesa. O desenho, como falei há bocadinho, o desenho de ensino era praticamente idêntico na questão dos três ciclos do ensino básico, ao nível de ensino secundário e também de

alguma forma ao nível do ensino superior, embora a lei timorense confira o grau bacharel que a lei portuguesa já não confere há muitos anos.

#### **11. Quais foram os mecanismos percorridos para a promulgação da LBE?**

**Resposta:** Os mecanismos percorridos... A lei foi elaborada no âmbito do Ministério da Educação. Foi apresentada uma proposta da lei em Conselho de Ministros onde foi aprovada. O conselho de Ministro ou melhor o Governo, apresentou a proposta da lei ao Parlamento Nacional. No Parlamento Nacional, a Comissão da Educação analisou essa proposta da lei, como disse há bocado, abriu um período para a discussão pública que já não me recordo. Entretanto a lei foi apresentada, analisada e votada na generalidade do plenário do Parlamento Nacional. E depois foi também discutida nas especialidades por todos os deputados no plenário ou seja artigo a artigo. Foi discutida, apreciada e votada artigo a artigo. E deixe-me até dizer que o Parlamento era composto por várias forças políticas que apresentaram também algumas propostas de alterações no seio de plenário. Umas foram aceites outras foram rejeitadas, mas no geral não houve grande oposição à proposta da lei apresentada. Depois de aprovada pelo parlamento, este encaminhou a lei para o Presidente da República que aprovou e mandou publicar.

#### **12. Na apresentação da proposta da LBE no Conselho de Ministros, como é que decorreu o debate? Quais foram as sugestões e alterações da proposta da LBE?**

**Resposta:** No geral não houve grande. A questão que suscitou mais debate no Conselho de Ministros foi a questão da língua de ensino. Porque a Lei de Bases, eu agora não me recordo se no artigo oitavo ou no artigo nono, a Lei de Bases propõe como línguas de ensino do sistema educativo timorense o português e o tétum. De acordo com o que está preceituado na Constituição Timorense, são as línguas oficiais de Timor-Leste. Por uma questão de constitucionalidade da lei de bases optou-se, até porque Timor-Leste tem vindo a fazer em conjunto com Portugal há já vários anos um esforço muito grande relativamente ao programa da reintegração da língua portuguesa. Foi uma questão discutida porque entendemos que nem todos os timorenses falavam português, mas também por outros argumentos: que o tétum estava em construção e portanto não estava preparado para ser uma língua de logo tecnicamente (ou seja, padronizada em termos da escrita e gramática). Eventualmente um outro membro de governo propunha, embora não dizendo de forma explícita, que o

ensino fosse feito em língua inglesa. Mas quanto ao sistema e quanto ao modelo da educação não houve grande oposição. Houve uma discussão mas foi tranquila. Foi até porque, anteriormente, o governo já tinha ouvido antepropostas da lei de bases.

**13. No debate da LBE no Parlamento Nacional, no seio da Comissão F, houve algumas sugestões e/ou discordâncias para alterar da LBE?**

**Resposta:** No seio da comissão F, a comissão da educação?

**Pergunta: Sim.**

**Resposta:** Sim, houve algumas sugestões. Mas algumas sugestões que já me não recordo o que foi alterado ou o que foi não alterado. Já lá vão uns 4 anos ou 5 anos. Eu não tenho já ideia do quê... mas a terem sido aceites não terão sido alterações de grande relevância, porque a lei bases tem uma organização própria. As coisas têm que bater certo. Eu lembro-me, por exemplo, que houve uma alteração à lei de bases estabelecendo a obrigatoriedade de escolaridade até ao 9.º ano, até determinada idade. Eu sei que foi alterado o artigo da lei no sentido da obrigatoriedade poder ser até uma idade mais avançada, mas não me recordo se esta proposta da alteração foi feita pela comissão F ou se já foi feita na própria discussão do plenário do Parlamento.

**14. Quais foram os assuntos mais debatidos que levaram mais tempo a explicar e que geraram mais controvérsia?**

**Resposta:** Não houve grandes assuntos que geraram controvérsia no âmbito da Comissão-F na generalidade dos membros. A questão mais sensível ali era a questão da língua, e das línguas. É um problema em Timor-Leste que se calhar ainda hoje se continua a debater. Porque os timorenses de mais idade foram educados no sistema, foram educados, ou melhor, cresceram com a língua portuguesa e a língua materna ou local. Mas há toda uma geração que sabe pouco de português porque estudou no âmbito do sistema educativo indonésio, portanto no *bahasa*. A questão da língua é uma questão sensível em timor, era, é e eu creio que continuará a ser, mas como disse foi feito um esforço muito grande na reintrodução da língua portuguesa, esforços humanos, esforço financeiro. Penso que a maioria dos membros da Comissão-F era de facto favorável à situação da língua portuguesa como língua de ensino do sistema educativo timorense. Mas não houve grande atrito entre a proposta do governo e a posição tomada pela Comissão-F.

### **15. Que outras propostas foram apresentadas? (Pelos partidos políticos)**

**Resposta:** Não apresentadas propostas quanto ao esqueleto da Lei de Bases ou sistema educativo. Houve um deputado que levantou questões mais de acreditação, de estabelecimento de ensino e da educação, mais ligadas às certificações, etc. Propriamente ao modelo não houve. Houve uma grande discussão, porque eu recorde-me que a discussão da Lei de Bases durou vários dias, aproximadamente três semanas, claro que não todos os dias como óbvio, porque o ministro da educação fez questão de, para além de fazer uma boa apresentação da lei, de também fazer uma boa defesa daquilo que o governo tinha proposto.

### **16. No plenário do Parlamento Nacional, quais foram os assuntos que geraram mais debate?**

**Resposta:** Acho que novamente a questão da língua também. Novamente a questão da língua é uma questão tal, que de alguma forma divide a sociedade timorense o que é bastante compreensível. Eu lembro-me que mesmo relativamente ao modelo de ensino, os deputados do partido de oposição no então governo da República Democrática de Timor-Leste no essencial concordavam com a proposta ou o modelo apresentado.

### **17. Quais foram as dificuldades encontradas na elaboração da LBE timorense?**

**Resposta:** A Lei de Bases é o modelo, a previsão, antecipação daquilo que se quer para o futuro. Em termos da apresentação da lei de bases, da elaboração, não houve grandes dificuldades, ou seja, a lei de bases foi feita de acordo com aquilo que então a tutela da educação desejava, pretendia. Outra questão diferente é depois da implementação da lei bases da educação mas isto já está nos antecedentes da própria lei. O Estado Timorense terá que fazer, eu não sei se vai perguntar alguma coisa a propósito disso, mas o Estado Timorense tendo aprovado aquela Lei terá empenhar-se e criar todas condições para que a Lei seja efetivamente, implementada e cumprida, para que os objetivos que estão traçados para o sistema educativo, o sistema da educação timorense e para a formação das suas crianças e dos seus jovens sejam plenamente alcançados, o que, como é óbvio, terá que ser feito passo a passo de forma bastante sólida. Sendo até de na minha opinião, que o Estado Timorense deveria apostar fortemente, numa primeira fase, no ensino básico. Mas esta é outra questão. A questão da implementação, de criar as condições necessárias, condições em termos de equipamentos educativos, condições em termo dos recursos

humanos da educação, nomeadamente os educadores e os professores, para além das outras condições que são necessárias para que haja uma boa educação, ao nível da saúde pública, ao nível da alimentação, etc.

➤ **Quais foram as dificuldades encontradas na transcrição que o senhor enfrentou como assessor jurídico na elaboração da lei?**

**Resposta:** As dificuldades encontradas foram, digamos, não saber mais a informação base sobre da educação em Timor-Leste. Eu conhecia a educação, portanto como sabem, exclusivamente como sistema. Mas depois, tendo enfrentado a realidade física, ao nível, por exemplo, da realidade local, da forma com foi herdada, o conhecimento e a informação profissional ao princípio, por exemplo, dos professores, eu tive, neste aspeto algumas dificuldades em conhecê-la.

**Pergunta: Na transcrição/redação da proposta?**

**Resposta:** Isto também porque não houve a tal equipa de comissão para ajudar na elaboração da lei de bases, portanto a minha dificuldade real, como eu disse, foi no diálogo entre mim e o Ministro da Educação, onde nós na prática do dia-a-dia, ao longo da elaboração da lei, fomos conversando diariamente num diálogo entre mim enquanto o autor da lei e o ministro enquanto o pensador da educação para Timor-Leste. Portanto assim foi feita.

Portanto, não houve grande proposta nas alterações. Agora eu estava ver, por exemplo, uma proposta da alteração da comissão F, não ao nível por exemplo da própria redação da nota, nem não propriamente da substância. Como eu tinha dito nalgumas secções a questão mais levanta era a questão das línguas do sistema de ensino timorense.

**18. O tempo da elaboração da proposta da LBE até à promulgação correspondeu à expectativa prévia?**

**Resposta:** Como falei há bocado, Timor-Leste ainda não tinha qualquer legislação. E também não teria que aprovar qualquer legislação, porque existiam alguns documentos timorenses. Eu pelo menos via nalguns desses documentos no Ministério uma proposta de Lei de Bases da Educação, mas era uma proposta que não tinha pernas para andar. Tinha muitas falhas, não havia ligação entre diversas partes, quer dizer desfasado no topo, ou melhor não havia articulação. Coisa que esta lei de bases

que foi aprovada tem e é muita clara quanto a isso. O ministro da educação, penso eu que em articulação com o primeiro-ministro, definiu determinado calendário e eu penso que esse calendário foi plenamente cumprido. Eu lembro-me que desde que comecei a trabalhar na Lei de Bases da Educação até à sua aprovação final, penso que decorreram cerca de nove meses.

### **19. Olhando para trás, como é que vê a LBE timorense?**

**Resposta:** Como é olho?

**P: sim na sua opinião.**

**Resposta:** Eu olho para as bases timorenses e vejo uma Lei demasiado ambiciosa para a realidade na altura e ainda atual de Timor-Leste. Como eu disse há bocado, claro que obviamente tem que haver uma Lei de Bases e ela existe, mas a Lei de Bases só por si não resolve qualquer problema ligado à educação. A Lei de Bases precisa ser desenvolvida nalguns aspetos, ou até em muitos. Mas, já eu tenho tido pouco conhecimento sobre o que tem vindo a ser desenvolvido em termos de registo legislativo. Não há uma lei ideal para o país, embora Timor-Leste precisasse, quer dizer, Timor-Leste tinha um processo da educação e o ensino a decorrer já há vários anos depois da independência mas sem qualquer lei enquadradora, para a situação que se estava a passar. Havia uma certa anarquia, uma certa oferta ligada à área do ensino, à área da educação, mas era uma oferta sem qualquer controlo de qualidade, ou seja, as instituições funcionavam, eu não vou dizer à margem da lei porque não havia a lei. Por exemplo, no caso do ensino superior, abriam universidades sem controlo de qualidade científica. E devia existir uma lei que criasse uma lei de bases. A lei está feita, o governo tem que tomar iniciativa no sentido de concretizar em vários aspetos, desde logo o facto de criar as condições para que todas as crianças e jovens possam ter acesso à escola pública e cumpram o desiderato da escolaridade obrigatória. A Lei de Bases necessita de muitas ações, muitas atividades positivas por parte do Estado Timorense, como colocar as crianças em pé de igualdade, por exemplo, no que respeito à língua. As crianças devem começar em pé de igualdade. Se nós estamos a ensinar às crianças coisa diferentes, de forma diferente e com conteúdos diferentes, em línguas diferentes desde o primeiro ano de escolaridade, isso será um problema no futuro. Será um problema futuro criar a desigualdade e portanto deixaria de existir igualdade de oportunidades. Timor-Leste tem que estabelecer um sistema muito forte de formação de educadores e de professores, porque Timor-Leste no estado 3 ou 4 anos atrás, era reflexo do que tinha acontecido

anteriormente antes de 1999/2000. Primeiro com a presença portuguesa. Portugal nunca investiu muito em Timor-Leste talvez por afastamento relativamente a Portugal. Aliás, por exemplo, uma das questões durante o processo de discussão da lei de bases, voltando atrás, era a questão da rede pública de ensino. A questão está consagrada na lei de bases relativamente aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo puderem fazer parte da rede pública do ensino. Isto foi, por exemplo, esmagado na lei. Houve algumas discussões, houve quem discordasse disso, porque quando se fez a lei não se podia esquecer, por exemplo, quem deu o grande contributo para a educação timorense no passado foi a Igreja Católica através das suas escolas. Portanto, isto teria de ser contemplado. Em resumo: eu creio que a Lei de Bases é boa. Proveu-se uma oferta formativa de ensino muito grande. Haja vontade, haja infraestruturas e equipamentos, do pessoal para que se possa cumprir para todos, para que os timorenses possam ter no futuro uma educação de boa qualidade.

**20. Na sua opinião, a LBE correspondeu às aspirações timorenses ou refletia mais a vontade de órgãos internacionais?**

**Resposta.** A lei de bases de Timor-Leste não teve qualquer interferência de órgãos e organismos internacionais, não teve nenhuma. A Lei de Bases da Educação timorense foi aquilo que o Ministério da Educação quis, que o Governo quis, que o Parlamento Nacional quis. Não houve qualquer interferência, não houve qualquer sugestão, a mim nunca me chegou, fui eu que redigi a Lei de Bases, nunca chegou qualquer sugestão, interferência, nunca nenhum organismo internacional pediu para ser reunir comigo e discutir a lei, neste aspeto não houve qualquer interferência.

**Finalizar**

### **ANEXO 3**

#### **Guião e Transcrição de entrevista – 3 dirigida ao representante máximo da Comissão responsável pela área de Saúde, Educação e Cultura (CSEC) ou (Comissão- F) do Parlamento Nacional**

➤ **Guião de entrevista**

**Horas: Aproximadamente 30 minutos.**

<b>Bloco Temático</b>	<b>Objetivos Específicos</b>	<b>Para Orientação</b>
PRELIMINAR  Legitimação da entrevista e motivação	- Legitimar a entrevista  - Despertar o entrevistado para a importância da sua contribuição para o estudo  - Assegurar a confidencialidade  - Possibilitar ao entrevistado que coloque questões, procurando diminuir alguns constrangimentos	- Dar a conhecer ao entrevistado sobre o tema e os objetivos de trabalho  - Importância das entrevistas como um dos elementos fundamentais do estudo  - Garantir o carácter confidencial de todos os dados recolhidos  - Esclarecer dúvidas

<b>Bloco Temático</b>	<b>Objetivos Específicos</b>	<b>Formulação de Questões</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>A proposta da LBE no Parlamento Nacional (PN)</li></ul>	- Conhecer a função da Comissão-F no PN  - Recolher informação sobre o debate da proposta da LBE no PN	- Qual é a função desempenhada da Comissão- F do PN? e quem fazem parte da Comissão F?  - Na entrada a proposta da LBE no Parlamento Nacional, qual era o papel da comissão F?  - Como é que a comissão F olhara para a proposta da LBE?  - Se houve consenso geral entre os membros da comissão F ou se houve algumas discordâncias na proposta desta LBE? Em que matérias foram as discordâncias?  - Antes de submeter os documentos para debate no plenário do PN, qual os caminhos percorridos no seio da comissão F?  - Se houve as consultas a população geral? Podia descrever o que consistia nesta consulta? E Qual era a opinião da população sobre a proposta da LBE?  - Depois de audições públicas realizadas pela Comissão F do PN sobre a LBE, os pareceres de audições públicas foram apresentados ao Ministério da Educação? E qual é a opinião da parte do Ministério da Educação? Em relação à: <ul style="list-style-type: none"><li>A ser transcrita a LBE para língua tétum?</li><li>A dificuldade de distinguir entre o grau de bacharel e licenciado no ensino superior? O modelo do sistema</li></ul>

		<p>do ensino superior em que tem que concluir o grau bacharelato para completar a licenciatura?</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A opinião de que a LBE era muita ambiciosa?</li> <li>• A escola obrigatoriedade pode aumentar a desigualdade entre os jovens urbanos e suburbanos?</li> </ul> <p>- Qual foi a opinião/perspetiva da comissão F sobre a LBE?</p> <p>- No plenário, como é que os vários partidos olharam para a proposta da LBE? Se houve consenso ou discordância generalizado da LBE? Quais eram os argumentos discordantes da LBE?</p> <p>- Quais foram as avaliações dos vários partidos políticos sobre a LBE?</p> <p>- Houve alguma proposta ou projeto da LBE que viram de vários partidos ou das várias instituições?</p> <p>- Será que a LBE representa a aspiração e perspetiva do povo timorense ou será a representa mais a perspetivas externas?</p> <p>- Será que os modelos de sistemas educativos propostos pela LBE condizem com a nossa realidade?</p>
--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Bloco Temático	Objetivos Específicos	Para Orientação
Finalização da entrevista	- Expressar a gratidão	Sublinhar que o seu contributo foi valioso para a consecução dos objetivos deste estudo.

➤ **Transcrição de entrevista 3 do representante máximo da CSEC ou Comissão F do Parlamento Nacional**

**1. Qual é a função desempenhada da Comissão F do Parlamento Nacional? E quem faz parte da Comissão F?**

**Resposta:** No Parlamento Nacional, temos nove comissões especializadas permanentes. Uma dessas comissões é da Comissão-F. A comissão-F trata dos assuntos da educação, da saúde e cultura. Esta comissão é composta por deputados provenientes de seis partidos políticos e sou o presidente da comissão.

**2. Na entrada a proposta da LBE no Parlamento Nacional, qual era o papel da comissão F?**

**Resposta:** Como sabe, a Lei de Bases da Educação, obteve a sua aprovação no mês de Outubro, se não me engano no ano de 2008, e nesse mesmo mês, no mês de Outubro foi promulgada pelo Presidente da República. Portanto, a partir de Outubro em diante, temos a Lei de Bases da Educação. Esta Lei promove um passo muito decisivo, pois é a primeira vez que temos uma Lei de Bases da Educação. Como está no resumo, a Lei de Bases da educação é um quadro legal de referência para a regulação, para a orientação e para o desenvolvimento do sistema educativo timorense. Portanto, tudo o que se refere à educação no futuro da nação está na Lei de Bases da Educação. A Lei de Bases da Educação serve e regula a questão da educação sobre os assuntos fundamentais. Isto quer dizer, para além dessa Lei de Bases da Educação, deveriam existir outros regulamentos de carácter implementativo, que é da competência do governo. Portanto, para falar mais especificamente, por exemplo sobre o ensino básico e o ensino superior são da competência do governo. O governo faz decretos-leis para implementação dessa Lei de Bases da Educação.

### **3. Como é que a Comissão-F olha para a proposta da LBE?**

**Resposta:** A Comissão como está no nosso regimento regulado pela lei, a Comissão tem essa competência de apreciar, de propor ou depor, estudar e analisar, discutir sobre a proposta ou projeto apresentado pelo governo. E segundo o mecanismo adotado aqui no Parlamento Nacional, a Comissão teve que estudar, discutir e na medida do possível fazer a audiência conversível com outra componente importante para a aprovação da Lei de Bases da Educação. E foi assim que a comissão fez. Após de ter o despacho do Presidente do Parlamento para a Comissão-F, a Comissão-F estudou esse projeto de lei, proposta de lei que foi apresentado pelo governo, traçando-se assim o plano de audiência, onde a Comissão se deslocou a todos os distritos de Timor-Leste para consultar sobre a Lei de Bases da Educação: 'será que essa Lei de Bases da Educação, o seu conteúdo e substâncias contém matérias importantes para o desenvolvimento do nosso sistema educativo ou não? Como sistema educativo que pode garantir o importante que esta lei pode ensinar'.

### **4. Nas audiências públicas realizadas pelo Parlamento Nacional, qual foi a opinião mais notável desta consulta à população?**

**Resposta:** Bem, nós não consultámos diretamente a comunidade. Seria impossível. Portanto nós adotámos o sistema de *sample* ou representantes. Portanto, tivemos os representantes da sociedade civil, como por exemplo representantes do grupo de professores, grupo de pessoas com grande experiência sobre a educação, e até decidir durante o fórum, como se diz, fomos para todos os distritos, onde obtivemos muitas informações, muitos *inputs* que vieram melhorar a proposta da Lei de Bases da Educação. Após isso apresentámos a comissão ao plenário, onde no plenário todos os deputados de todas as comissões participaram, fizeram votações e estudaram outra vez sobre a proposta da Lei de Bases da Educação e finalmente obteve-se a sua aprovação.

**5. Será que na audiência pública houve algumas discordâncias dos vários representantes sobre LBE?**

**Resposta:** Quer dizer as audiências públicas, servem mais para receber e ouvir as opiniões dos representantes sobre as substâncias obtidas na proposta da Lei. Nessas audiências houve críticas e também sugestões de melhoramento dessa Lei. Como por exemplo, o caso do ensino básico que muitos também queriam. Alguns desses representantes queriam que o ensino básico fosse efetuado por fases através de um programa piloto. Mas não é possível implementar a Lei de Bases através do programa piloto.

**6. No relatório do parecer resultante das audiências constam opiniões que afirmam que a Lei de Bases é muita ambiciosa, o que o senhor pensa sobre isso?**

**Resposta:** É ambiciosa porque nós temos a grande ambição de desenvolver esta nação. Nós temos esta ambição de ter uma competência assim construtiva como as outras nações. É por isso que queremos desenvolver esta nação, queremos elevar assim a qualidade do nível educativo do povo timorense. Por isso mesmo podemos dizer que esta Lei de Bases da Educação é uma lei muito ambiciosa. Eu acho que isto é normal.

**7. Uma das questões levantada na audiência pública sobre a escolaridade obrigatória foi que pode aumentar a desigualdade entre o jovem urbano e suburbano. O que é que o senhor pensa sobre isso?**

**Resposta:** O ensino básico que consta na Lei de Bases da Educação tem as suas características. Uma das características é ser universal. Isto quer dizer que todos os cidadãos devem obter os 9 anos de escolaridade sem discriminação, de forma universal para todos os timorenses. Garantir que até um certo momento todos os timorenses possam obter aquele nível da escolaridade no mínimo - os 9 anos de escolaridade. Outra característica, por exemplo é o carácter de obrigatório. Obrigar, ou seja, impor aos pais que enquanto as crianças tiverem aquela idade de escolaridade devem obrigá-los a matricular-se e a estudar. Outra característica também aqui dentro das possibilidades que o Estado tem, é o carácter gratuito. Quer dizer que dentro das possibilidades que o Estado tem, as crianças uma vez que frequentam o ensino básico do 1º até 9.º ano estejam isentas de pagar propinas. Assim como também um dia vir a dar apoio aos estudantes no transporte e no alojamento. Mas isto dentro das possibilidades do Estado. Essas são as características desta lei de bases do ensino básico. E esperemos que, se queremos competir com as condições que se encontram noutras nações do mundo, todos os timorenses daqui a uns 5, 10 anos devem obter formação educativa mínima de 9 anos de escolaridade.

**8. Na proposta da LBE apresentada pelo governo à comissão F e ao Parlamento Nacional, houve algumas discordâncias entre os membros da comissão F?**

**Resposta:** Não, pelo menos aqui a discordância e a divergência são uma coisa normal. Porque a Comissão-F é composta por deputados provenientes de seis partidos políticos e não só de um partido, portanto há divergência. Mas essa divergência foi discutida e finalmente obteve-se um consenso. A comissão fez a elaboração do seu parecer, o seu relatório, e esse parecer foi apresentado ao plenário. No plenário houve outra vez divergência, através do parecer, do relatório do parecer da Comissão-F perante a Lei de Bases da Educação apresentado no plenário na discussão com todos os deputados. Portanto, a aprovação final da Lei de Bases da Educação foi feita através do plenário, onde participam todos os deputados.

**9. No plenário qual foi a posição dos vários partidos políticos relativamente à proposta da LBE?**

**Resposta:** Bem, finalmente que, no fim disso tudo, todos consideraram que esta Lei de Bases da Educação era uma Lei muito importante para desenvolver o sistema educativo de Timor-Leste, pois o sistema educativo tem que ter uma Lei Bases da Educação. Para

nós, desde o tempo colonial até ao tempo da ocupação esta é a primeira lei para desenvolver a educação. É a nossa primeira a Lei de Bases que regula o sistema educativo presente mas também com projeção no futuro da educação de Timor-Leste. Se bem que há divergência, sermões ou diferenças ideias mas todos concordam que essa Lei é muito importante para desenvolver o sistema educativo.

**P: No final, há avaliação positiva sobre essa Lei de bases da Educação?**

**Resposta:** Sim, sim.

**P: Houve algumas propostas próprias ou projeto próprio da Lei de Bases da Educação que vieram dos vários políticos?**

**Resposta:** Houve propostas de emendas. Mas depois desta proposta assim já num debate no plenário para aprovação final dessa lei, houve também proposta de alterações. Tudo através de votações, portanto, esta lei foi decidida com muitos intervenientes, com todos os deputados.

**P: Cada partido apresentou a própria lei de bases?**

**Resposta:** Não houve assim propostas (projeto de lei) provenientes de cada partido, pois todos vêm que a educação ou saúde e mais outras, são de interesse nacional, que provém do Estado, portanto não são partidarismos mas sim mais para interesse nacional, global.

**P: Será que a Lei de Bases da Educação representa aspirações e as expectativas do povo timorense?**

**Resposta:** Bem, uma vez aprovada pelo representante de povo, ou por nós, quer dizer que a substância da Lei de Bases da Educação reflete as aspirações, as necessidades e os desejos do povo timorense, uma vez que aprovada.

**P: E a Lei de Bases da Educação, como o senhor olha para esta lei de bases? O processo da elaboração da LBE traduziu mais a vontade do povo timorense ou das organizações internacionais?**

**Resposta:** Antes de obter as propostas da Lei de Bases da Educação houve consultas e referências, porque não há nenhuma lei que não seja elaborada através de uma referência. Assim sendo, também esta Lei elaborou-se através de algumas referências, como por exemplo a Lei do Sistema Educativo Português assim como de outras nações.

**P: Os modelos do sistema do ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior será que representam bem a nossa realidade?**

**Resposta:** Sim. Segundo esta Lei de Bases da Educação, a organização do sistema educativo, temos o ensino básico, que era o antigo ensino primário mais o ensino pré-secundário, pois além disso temos o nosso ensino secundário, e acima de tudo temos o nosso ensino universitário. No ensino universitário temos o ensino técnico, mas para além disso também nós temos o ensino secundário, mais de orientação profissional, técnico vocacional. O Ministério está preocupado, está com grande interesse em desenvolver esse ensino técnico vocacional.

**P: Olhando para o sistema do ensino superior, como é que se estrutura? Temos o bacharelato composto por 3 anos, mais dois anos que confere o grau de licenciatura?**

**Resposta:** Para completar não sei como é, mas o que é certo é que para a implementação do ensino superior, já existe um decreto-lei. Não sei mas em princípio segundo o decreto-lei, o que é certo é que para o ensino superior temos o bacharelato, temos a licenciatura, o mestrado e temos o doutoramento. Esses são modelos que adotamos no nosso sistema do ensino superior. No entanto existe a flexibilidade para eventuais alterações. De um momento para o outro pode ser desde que todos vejam que esta parte assim não está muito, não dá assim, não traz o melhoramento temos que alterar. A Lei está disposta para sofrer alterações caso essas alterações mesmo alteração real, uma alteração relevante a necessidade que reflete a necessidade de mudança ou então apresenta a necessidade de condição futura, da situação atual que reflete à atualidade.

## **ANEXO 4**

### **Guião e Transcrição de entrevista – 4 representante da Igreja Católica e ao mesmo tempo membro da Comissão Nacional da Educação**

#### **➤ Guião de entrevista**

**Horas: Aproximadamente 30 minutos.**

<b>Bloco Temático</b>	<b>Objetivos Específicos</b>	<b>Para Orientação</b>
PRELIMINAR	- Legitimar a entrevista	- Dar a conhecer ao entrevistado sobre o tema e os objetivos de trabalho
Legitimação da entrevista e motivação	- Despertar o entrevistado para a importância da sua contribuição para o estudo  - Assegurar a confidencialidade  - Possibilitar ao entrevistado que coloque questões, procurando diminuir alguns constrangimentos	- Importância das entrevistas como um dos elementos fundamentais do estudo  - Garantir o carácter confidencial de todos os dados recolhidos  - Esclarecer dúvidas

<b>Bloco Temático</b>	<b>Objetivos</b>	<b>Formulação De Perguntas</b>
Processo da Elaboração da LBE	- Obter informação sobre a contribuição da igreja católica ao processo da LBE	- Qual é a função do conselho nacional da educação?  - Como é que a Comissão Nacional olhara para a LBE?  - Se houve alguma consulta do governo à Comissão Nacional da Educação sobre a elaboração da LBE? De que sugestão foi dada e quais assuntos foram tratados nesta consulta?  - Como é que a Igreja Católica olhara para a LBE Timorense?  - Se houve algumas sugestões e de consulta da parte do governo à Igreja Católica e vice-versa da parte da Igreja ao governo sobre a elaboração da LBE? Qual foi o conselho dado pela Igreja Católica  - O processo da elaboração da LBE traduziu mais a vontade do povo timorense ou das organizações internacionais?  - Os modelos do sistema educativo adotados na LBE corresponderam com a nossa realidade timorense?  - Qual é a perspectiva da parte Igreja Católica a ver a LBE?

<b>Bloco Temático</b>	<b>Objetivos Específicos</b>	<b>Para Orientação</b>
Finalização da entrevista	- Expressar a gratidão	Sublinhar que o seu contributo foi valioso para a consecução dos objetivos deste estudo.

➤ **Transcrição de entrevista 4 do representante da Igreja Católica e ao mesmo tempo membro da Comissão Nacional da Educação [CNE]**

**1. Qual é a função do Comissão Nacional da Educação?**

**Resposta:** Ao longo de (3) anos como membro de Conselho Nacional da Educação, nós vimos que a nossa função era como abaixo mencionada:

- Fazer debates sobre a política da educação antes de submeter ao Conselho de Ministros.
- Debater sobre a Lei de Bases da Educação e dar algumas sugestões sobre a Lei de Bases da Educação, antes de ir apresentar ao Conselho de Ministro e seguir ao Parlamento, especialmente para Comissão-F responsável para assunto da educação.
- Quando o Parlamento Nacional, Comissão-F solicita a nossa responsabilidade sobre a Lei de básica e o programa/política da educação, nós Comissão Nacional vamos ao Parlamento, Comissão F, para ouvir o nosso argumento sobre a Lei Básica (Bases) da educação.
- Participar no grupo da elaboração da lei ou decreto-lei sobre as carreiras dos docentes.
- Desses membros deste Comissão Nacional, nós também formámos a comissão Unesco de Timor-Leste.

**2. Qual o ponto de vista da Comissão Nacional da Educação sobre a LBE?**

**Resposta:** O nosso ponto de vista sobre a Lei de Bases da Educação:

- i). Um passo importante para educação de Timor-Leste.
- ii). A Lei de Bases da Educação é uma boa lei. Mas com um curto período de tempo é difícil para implementar porque ainda não está preparada. Por causa disso, mesmo que nesta hora já esteja a ser implementada, depara-se com diversas dificuldades.

Não está preparada porque:

- a. Faltam condições das infraestruturas para o ensino básico.
- b. Obrigatório e gratuito. Ser obrigatório implica obrigar as pessoas a ir à escola, mas estas ainda não estão cientes e com vontade de frequentar as escolas. Ser gratuito não garante a boa qualidade.
- c. Falta de recursos humanos competentes.

**3. Houve alguma consulta do governo à Comissão Nacional da Educação sobre a elaboração da LBE? Que sugestão foi dada e quais assuntos foram tratados nesta consulta?**

**Resposta:** De acordo com a experiência como membro da Comissão Nacional da Educação, quando a Lei de Bases da Educação foi elaborada e apresentada ao Conselho de Ministros, sem consulta à Comissão Nacional da Educação. Quando já tinha sido apresentada ao Conselho de Ministro e sido aprovada, é que foi apresentada à Comissão Nacional da Educação. Por causa disso, nós tivemos dificuldades em dar sugestões e ideias de melhoria.

Só do Parlamento Nacional (Comissão F) é que nos chamaram para marcar uma audiência para consultar sobre a LBE.

**4. Como é que a Igreja Católica olhou para a LBE Timorense?**

**Resposta:** Do ponto de vista da Igreja Católica, a Lei de Bases da Educação é boa, somente não estão bem definidos os direitos da escola católica.

A opinião da Igreja e do seu ponto vista:

- i) As normas para o ensino básico têm ainda confusões e dúvidas;
- ii) A ideia de obrigatoriedade e gratuidade não está bem definida;
- iii) Sobre ano de escolaridade de 6 aos 15 anos significa que em cada ano o aluno tem que passar de ano, o que dificulta se façam seleções;
- iv) Quanto à autonomia da escola católica não está clara;
- v) Sobre o currículo, não sei se a escola católica pode acrescentar as suas características ou não, no que diz respeito à autonomia curricular e autonomia disciplinar;
- vi) O direito de propriedade não está claro;
- vii) Vejo que no estatuto de ensino particular e cooperativo não estão clarificados; o governo tem que reconhecer o estatuto particular.

**5. Houve algumas sugestões e consulta da parte do governo à Igreja Católica e vice-versa da parte da Igreja ao governo sobre a elaboração da LBE? Qual foi o conselho dado pela Igreja Católica?**

**Resposta:** “Tinha”. As sugestões da Igreja Católica ao Governo foram de igual forma mencionadas no número 4.

Deste modo, nós temos de ter um memorando de entendimento entre o governo e Igreja. Este acordo já está elaborado mas durante o período do tempo que eu estava na Comissão Nacional da Educação ainda foi assinado.

**6. O processo da elaboração da LBE traduziu mais a vontade do povo timorense ou das organizações internacionais?**

**Resposta:** No meu ponto de vista o processo da elaboração da Lei de Bases da Educação ainda não reflete as aspirações do povo, pelas situações e condições que Timor-Leste está a enfrentar; poderá mais tarde, a longo prazo, vir a corresponder às exigências dos timorenses.

**7. Os modelos do sistema educativo adotados na LBE corresponderam à nossa realidade timorense?**

**Resposta:** Mais uma vez para esta hora ainda não responde nem alcança a realidade e sonho timorenses.

**8. Qual é a perspectiva da parte Igreja Católica sobre a LBE?**

**Resposta:** Na perspectiva da Igreja Católica:

- i). A elaboração desta lei não correspondeu ao pensamento timorense, mas à opinião de estrangeiros, no desejo e nas suas condições.
- ii). Esta lei pode levar as pessoas a não serem “educativas” porque são obrigadas.
- iii). Pode fazer a escola não ter qualidade e pode diminuir a responsabilidade dos pais.

Penso que é isto que posso oferecer e dizer segundo a minha experiência e opinião que tenho enquanto membro da Comissão Nacional da Educação do ano 2007 a 2010.



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.50

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL:

#### LEI N.º 14/2008 de 29 de Outubro

Lei de Bases da Educação ..... 2641

### GOVERNO:

#### DECRETO-LEI N.º 38/2008 de 29 de Outubro

Estatuto da Defensoria Pública ..... 2658

#### DECRETO-LEI N.º 39/2008 de 29 de outubro

Estatuto Orgânico do Laboratório Nacional de Saúde ..... 2668

#### DECRETO-LEI N.º 40/2008 de 29 de Outubro

Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública ..... 2674

#### DECRETO-LEI N.º 41/2008 de 29 de Outubro

Comissão de Leilões ..... 2679

### LEI N.º 14/2008

### LEI DE BASES DA EDUCAÇÃO

de 29 de Outubro

#### Preâmbulo

O artigo 59.º da Constituição da RDTL atribui ao Estado a criação de um sistema público de ensino básico universal, obrigatório e, na medida das possibilidades, gratuito. Afirma igualmente que o Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo. A Lei Fundamental garante a todos os cidadãos o direito e a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística, para além do direito à fruição e à criação culturais, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

A lei de bases da educação representa um passo decisivo no sentido do estabelecimento de um quadro legal de referência para a organização, orientação, regulação e desenvolvimento do sistema educativo emergente das profundas mudanças que o País atravessa desde a sua independência. A consagração

da universalização do ensino básico de nove anos de escolaridade obrigatória e gratuita, o reforço da garantia da igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolares e a previsão de medidas destinadas a proporcionar uma escolaridade efectiva a todos os cidadãos assente em padrões de qualidade, são marcos importantes desta lei.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### ÂMBITO, PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS FUNDAMENTAIS

#### SECÇÃO I

#### ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Âmbito e definição

1. A presente lei estabelece o quadro geral do sistema educativo.
2. O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente acção formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade
3. O sistema educativo é desenvolvido através de estruturas e de acções diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas, que entre si cooperam na manutenção de uma rede equilibrada e actualizada de ofertas educativas, capaz de proporcionar os conhecimentos, as aptidões e os valores necessários à plena realização individual e profissional na sociedade contemporânea.
4. Compete ao Estado assegurar a disponibilidade de docentes com a formação qualificada adequada e demais recursos humanos, bem como das infra-estruturas e meios financeiros necessários com vista a garantir uma educação de qualidade.
5. A presente lei é aplicável a todo o território nacional.

#### Artigo 2.º

#### Princípios gerais

1. A todos os cidadãos é garantido o direito à educação e à

- cultura nos termos da Constituição da República e da lei.
2. O direito à educação é concretizado através de uma efectiva acção formativa ao longo da vida, com vista à consolidação de uma vivência livre, responsável e democrática, destinada a, no respeito pela dignidade humana, promover:
    - a) O desenvolvimento da personalidade e a valorização individual assente no mérito;
    - b) A igualdade de oportunidades e a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais;
    - c) O progresso social.
  3. O sistema de educação promove:
    - a) O desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros, das suas personalidades, ideias e projectos individuais de vida, aberto à livre troca de opiniões e à concertação;
    - b) A formação de cidadãos capazes de julgarem, com espírito crítico e criativo, a sociedade em que se integram e de se empenharem activamente no seu desenvolvimento, em termos mais justos e sustentáveis.
  4. É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.
  5. No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os timorenses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar.

### **Artigo 3.º**

#### **Liberdade de aprender e ensinar**

1. O sistema educativo é desenvolvido por forma a garantir a liberdade de aprender e de ensinar.
2. O Estado reconhece o valor do ensino particular e cooperativo, como expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar.
3. O ensino particular e cooperativo organiza-se e funciona nos termos de estatuto próprio, competindo ao Estado apoiá-lo nas vertentes pedagógica, técnica e financeira.
4. Compete ao Estado licenciar, avaliar e fiscalizar o ensino particular e cooperativo nos termos legais.

## **SECÇÃO II**

### **OBJECTIVOS FUNDAMENTAIS**

#### **Artigo 4.º**

##### **Política Educativa**

1. A política educativa prossegue objectivos nacionais permanentes, pressupondo uma elaboração e uma concretização transparente e consistente.
2. A política educativa visa orientar o sistema de educação e de ensino por forma a responder às necessidades da sociedade timorense, em resultado de uma análise quantitativa e qualitativa com vista ao desenvolvimento global, pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis e autónomos.
3. A política educativa é da responsabilidade do Governo, no respeito pela Constituição da República e da presente lei.
4. A concretização da política educativa implica a plena participação das comunidades locais, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade através da descentralização de competências nas administrações locais e a autonomia das escolas.
5. A eficiência da política educativa e a sua eficácia estão sujeitas a avaliação regular e pública, nos termos da presente lei e demais legislação complementar.

### **Artigo 5.º**

#### **Objectivos fundamentais da educação**

A educação visa, em especial, a prossecução dos seguintes objectivos fundamentais:

- a) Contribuir para a realização pessoal e comunitária do indivíduo, através do pleno desenvolvimento da sua personalidade e da formação do seu carácter, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores éticos, cívicos, espirituais e estéticos, proporcionando-lhe um desenvolvimento psíquico e físico equilibrado;
- b) Assegurar a formação, em termos culturais, éticos, cívicos e vocacionais das crianças e dos jovens, preparando-os para a reflexão crítica e reforço da cidadania, bem como para a prática e a aprendizagem da utilização criativa dos seus tempos livres;
- c) Assegurar a igualdade de oportunidades para ambos os sexos, nomeadamente através de práticas de coeducação e da orientação escolar e profissional, e sensibilizar, para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo;
- d) Contribuir para a defesa da identidade e da independência nacionais e para o reforço da identificação com a matriz histórica de Timor-Leste, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo timorense, da crescente interdependência e solidariedade entre os povos e do dever de consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas;
- e) Desenvolver em cada indivíduo a capacidade para o trabalho e proporcionar-lhe, com base numa sólida formação geral, uma formação específica que lhe permita, com competências na área da sociedade do conhecimento e com iniciativa, ocupar um justo lugar na vida activa, prestando o seu contributo para o progresso da sociedade, em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação;
- f) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, de modo a proporcionar uma correcta adaptação às realidades locais, um elevado sentido de

participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes;

- g) Contribuir para a correcção das assimetrias regionais e locais, devendo concretizar, de forma equilibrada, em todo o território nacional, a igualdade de acesso aos benefícios da educação, da cultura, da ciência e da tecnologia;
- h) Assegurar o serviço público de educação e de ensino, através de uma rede de ofertas da administração central e local, bem como das entidades particulares e cooperativas, que garanta integralmente as necessidades de toda a população;
- i) Assegurar a organização e funcionamento das escolas, públicas, particulares e cooperativas, de forma a promover o desenvolvimento de projectos educativos próprios, no respeito pelas orientações curriculares de âmbito nacional, e padrões crescentes de autonomia de funcionamento, mediante a responsabilização pela prossecução de objectivos pedagógicos e administrativos, com sujeição à avaliação pública dos resultados e mediante um financiamento público assente em critérios objectivos, transparentes e justos que incentivem as boas práticas de funcionamento;
- j) Assegurar a liberdade de escolher a escola a frequentar;
- k) Contribuir para o desenvolvimento do espírito e prática democráticos, adoptando processos participativos na definição da política educativa e modelos de administração e gestão das escolas que assegurem a participação e a responsabilização adequadas da administração central e local, das entidades titulares dos estabelecimentos de educação e de ensino, dos professores, dos alunos, dos pais e das comunidades locais, com vista particularmente à promoção dos resultados das aprendizagens;
- l) Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que procuram o ensino por razões de valorização profissional ou cultural, devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento, decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos.

#### **Artigo 6.º**

#### **Comissão Nacional da Educação**

A Comissão Nacional da Educação desempenha, nos termos da lei, funções consultivas no âmbito da política educativa e contribui para a existência de consensos alargados relativamente aos seus objectivos, mediante a participação das várias forças sociais, culturais e económicas representativas do País.

### **CAPÍTULO II**

### **ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO**

#### **SECÇÃO I**

#### **ORGANIZAÇÃO GERAL**

#### **Artigo 7.º**

#### **Organização geral do sistema educativo**

1. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a

educação escolar, a educação extra-escolar e a formação profissional, organizando-se para a educação ao longo da vida.

2. A educação pré-escolar, na sua componente formativa, é complementar ou supletiva da acção educativa dos pais ou da família com os quais estabelece estreita cooperação.
3. A educação escolar compreende o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, integra modalidades especiais e inclui actividades de ocupação de tempos livres.
4. A educação extra-escolar engloba actividades de alfabetização e de educação de base, bem como de aperfeiçoamento e actualização cultural e científica, e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, diversificadas e complementares.
5. A formação profissional prossegue acções destinadas à integração ou ao desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico.

#### **Artigo 8.º**

#### **Línguas do sistema educativo**

As línguas de ensino do sistema educativo timorense são o tétum e o português.

### **SECÇÃO II**

### **EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR**

#### **Artigo 9.º**

#### **Objectivos e destinatários da educação pré-escolar**

1. São objectivos da educação pré-escolar, em relação a cada criança:
  - a) Estimular as capacidades e favorecer a formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades;
  - b) Contribuir para a estabilidade e a segurança afectivas;
  - c) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano, de modo a promover uma correcta integração e participação;
  - d) Desenvolver a formação moral e o sentido de liberdade e de responsabilidade;
  - e) Fomentar a integração em grupos sociais diversos, complementares da família, de modo a promover o desenvolvimento da sociabilidade;
  - f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação e estimular a imaginação criativa e a actividade lúdica;
  - g) Inculcar hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e colectiva;

- h) Proceder à despistagem de inaptações, deficiências ou precocidades, promovendo a melhor orientação e encaminhamento.
2. A prossecução dos objectivos enunciados no número anterior faz-se de acordo com conteúdos, métodos e técnicas apropriadas, tendo em conta a necessidade de articulação estreita com o meio familiar e com a acção educativa dos pais.
  3. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico.
  4. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que cabe aos pais e à família um papel essencial no processo de educação infantil, sem prejuízo do Estado promover essa frequência, prioritariamente das crianças de cinco anos de idade.

#### **Artigo 10.º**

##### **Organização da educação pré-escolar**

1. Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede de serviço público de educação pré-escolar.
2. A rede de educação pré-escolar é constituída pelos jardins-de-infância das administrações locais e de outras entidades particulares e cooperativas, colectivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores.
3. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

### **SECÇÃO III**

#### **EDUCAÇÃO ESCOLAR**

##### **SUBSECÇÃO I**

##### **ENSINO BÁSICO**

#### **Artigo 11.º**

##### **Destinatários e gratuidade do ensino básico**

1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos.
2. Ingressam no ensino básico as crianças que completem seis anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.
3. As crianças que completem os seis anos de idade entre 1 de Janeiro e 31 de Março podem ingressar no ensino básico, se houver disponibilidade de vagas.
4. As situações não abrangidas nos números 2 e 3 do presente artigo são objecto de análise e decisão por parte dos ser-

viços regionais de educação competentes.

5. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina no final do ano lectivo em que o aluno completa dezassete anos de idade.
6. A gratuidade no ensino básico abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação, podendo ainda os alunos dispor gratuitamente do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários.

#### **Artigo 12.º**

##### **Objectivos do ensino básico**

1. São objectivos do ensino básico:
  - a) Assegurar a formação integral de todas as crianças e jovens, através do desenvolvimento de competências do ser, do saber, do pensar, do fazer, do aprender a viver juntos;
  - b) Assegurar uma formação geral de base comum a todos os timorenses, que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, da capacidade de raciocínio, da memória e do espírito crítico, da criatividade, do sentido moral e da sensibilidade estética, promovendo a realização individual, em harmonia com os valores da solidariedade social, e inter-relacionando, de forma equilibrada o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano;
  - c) Proporcionar a aquisição e o desenvolvimento de competências e dos conhecimentos de base, que permitam o prosseguimento de estudos ou a inserção do aluno em esquemas de formação profissional, bem como facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo, valorizando a dimensão humana do trabalho;
  - d) Garantir o domínio das línguas portuguesa e tétum;
  - e) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira;
  - f) Proporcionar o desenvolvimento físico e motor, valorizar as actividades manuais e a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética e a detectar e estimular aptidões nestes domínios;
  - g) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade, línguas oficiais e nacionais, história e cultura timorenses, numa perspectiva de humanismo universalista e de solidariedade e cooperação entre os povos;
  - h) Proporcionar experiências que favoreçam a maturidade cívica e sócio-afectiva, promovendo a criação de atitudes e de hábitos tendentes à relação e à cooperação, bem como à intervenção autónoma, consciente e res-

ponsável, nos planos familiar, comunitário e ambiental, visando a formação para uma cidadania plena e democrática;

- i) Assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente, a deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades;
  - j) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica, moral e religiosa.
2. O ensino básico deve ser organizado de modo a promover o sucesso escolar e educativo de todos os alunos, a conclusão, por cada um deles, de uma escolaridade efectiva de nove anos e a fomentar neles o interesse por uma constante actualização de conhecimentos, valorizando um processo de informação e orientação educacionais em colaboração com os pais.

### **Artigo 13.º** **Organização do ensino básico**

1. O ensino básico compreende três ciclos, o primeiro de quatro anos, o segundo de dois anos e o terceiro de três anos, nos termos curriculares seguintes:

- a) No primeiro ciclo o ensino é globalizante e da responsabilidade de um professor único, sem prejuízo da coadjuvação deste em áreas especializadas;
  - b) No segundo ciclo, o ensino organiza-se por áreas disciplinares de formação de base, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação dos saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se, predominantemente, em regime de um professor por área;
  - c) No terceiro ciclo, o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado, que integre coerentemente áreas vocacionais diversificadas, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação de saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, proporcionando a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira, e desenvolve-se em regime de um professor por disciplina ou grupo de disciplinas.
2. A articulação entre os três ciclos do ensino básico obedece a uma sequencialidade progressiva, competindo a cada ciclo a função de completar, aprofundar, e alargar o ciclo anterior, numa perspectiva de unidade global do ensino básico.
3. Os objectivos específicos de cada ciclo integram-se nos objectivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores, de acordo com o desenvolvimento etário correspondente a cada ciclo e tendo em consideração as seguintes orientações:

- a) Para o primeiro ciclo, o desenvolvimento da linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da

escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social e das expressões plástica, dramática, musical e motora;

- b) Para o segundo ciclo, a formação humanística, artística e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral, religiosa e cívica, visando habilitar o aluno a assimilar e interpretar, crítica e criativamente, a informação, assegurando a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que lhe permitam o prosseguimento da sua formação e o desenvolvimento de atitudes activas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas e desafios mais relevantes;
- c) Para o terceiro ciclo, a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna, nas suas dimensões, teórica e prática, humanística, literária, científica e tecnológica, artística, física e desportiva, necessária ao prosseguimento de estudos ou à inserção na vida activa, bem como a orientação vocacional, escolar e profissional, que proporcione opções conscientes de formação subsequente e respectivos conteúdos, sem prejuízo da permeabilidade da mesma, com vista ao prosseguimento de estudo ou à inserção na vida activa, no respeito pela realização autónoma da pessoa humana.

- 4. Em escolas especializadas do ensino básico podem, sem prejuízo da formação de base, ser reforçadas as componentes do ensino artístico ou de educação física e desportiva.
- 5. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano ou ciclo.
- 6. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais do ensino básico, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

### **SUBSECÇÃO II** **ENSINO SECUNDÁRIO**

#### **Artigo 14.º** **Destinatários do ensino secundário**

- 1. Têm acesso aos cursos do ensino secundário os alunos que completarem com aproveitamento o ensino básico, devendo o acesso ocorrer no ano lectivo imediatamente posterior à conclusão do ensino básico.
- 2. A frequência do ensino secundário é facultativa, competindo, no entanto, ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, promover a oferta deste nível de ensino.

#### **Artigo 15.º** **Objectivos do ensino secundário**

O ensino secundário visa dar sequência e aprofundar a aprendizagem adquirida no ensino básico, completando e desen-

volvendo a formação, mediante a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Assegurar e aprofundar as competências e os conteúdos fundamentais de uma formação e de uma cultura humanística, artística, científica e técnica, como suporte cognitivo e metodológico necessário ao prosseguimento de estudos superiores ou à inserção na vida activa;
- b) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica;
- c) Desenvolver as competências necessárias à compreensão das manifestações culturais e estéticas e possibilitar o aperfeiçoamento da expressão artística;
- d) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado, assente na leitura, no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação;
- e) Fomentar, a partir da realidade, e no apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura timorense, em particular, pessoas activamente empenhadas na concretização das opções estratégicas de desenvolvimento de Timor-Leste e sensibilizadas, criticamente, para a realidade da comunidade internacional;
- f) Assegurar a orientação e formação vocacional, através da preparação técnica e tecnológica adequada ao ingresso no mundo do trabalho;
- g) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida activa e a comunidade e dinamizando a função inovadora e interventora da escola;
- h) Assegurar a existência de hábitos de trabalho, individual e em grupo, e fomentar o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

#### **Artigo 16.º**

##### **Organização do ensino secundário**

1. Os cursos do ensino secundário têm a duração de três anos.
2. De acordo com a sua dimensão vocacional de orientação para o prosseguimento de estudos ou para a inserção na vida activa, o ensino secundário organiza-se segundo formas diferenciadas, contemplando a existência de:
  - a) Cursos gerais, de natureza humanística e científica, predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos no ensino superior universitário, permitindo também o ingresso no ensino superior técnico;
  - b) Cursos de formação vocacional, de natureza técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística, predominantemente orientados para a inserção na vida activa, que possibilitam o acesso tanto ao ensino superior técnico como ao ensino superior universitário.

3. Todos os cursos do ensino secundário contêm componentes de formação de sentido técnico, tecnológico e profissionalizante e de línguas e cultura timorenses adequadas à natureza dos diversos cursos.
4. Deve garantir-se a permeabilidade adequada entre os cursos predominantemente orientados para a vida activa e os cursos orientados predominantemente para o prosseguimento de estudos no ensino superior universitário.
5. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere o direito a um diploma que certifica a formação adquirida, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano, sendo que nos casos dos cursos predominantemente orientados para a inserção na vida activa, a certificação incide sobre a qualificação obtida para efeitos do exercício de uma profissão ou grupo de profissões.
6. No ensino secundário cada professor é responsável, em princípio, por uma disciplina.
7. Podem ser criadas escolas especializadas, destinadas ao ensino e prática de cursos de natureza técnica e tecnológica ou de índole artística.
8. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais do ensino secundário, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando a sua execução.

### **SUBSECÇÃO III ENSINO SUPERIOR**

#### **Artigo 17.º Âmbito e objectivos**

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino técnico.
2. São objectivos do ensino superior:
  - a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
  - b) Formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade timorense, e colaborar na sua formação contínua;
  - c) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, das humanidades e das artes e a criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o conhecimento e a compreensão do Homem e do meio em que se integra;
  - d) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos, que constituem património da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

- e) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração, na lógica de educação ao longo da vida e de investimento geracional e intergeracional, visando realizar a unidade do processo formativo, que inclui o apreender, o aprender e o empreender;
  - f) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, num horizonte de globalidade, em particular os nacionais, regionais e da comunidade dos países de língua portuguesa, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
  - g) Continuar a formação cultural e profissional dos cidadãos, pela promoção de formas adequadas de extensão cultural;
  - h) Promover e valorizar as línguas e a cultura timorenses.
3. O ensino superior universitário, orientado por uma constante perspectiva de investigação e criação do saber, visa proporcionar uma ampla preparação científica de base, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir elevada autonomia individual na relação com o conhecimento, incluindo a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional, e fomentar o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.
4. O ensino superior técnico, dirigido por uma constante perspectiva de compreensão e solução de problemas concretos, visa proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir relevante autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de actividades profissionais e participação activa em acções de desenvolvimento.

#### **Artigo 18.º**

##### **Acesso**

1. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência.
2. Têm igualmente acesso ao ensino superior técnico os indivíduos que completarem cursos de formação profissional equivalentes ao ensino secundário.
3. O Governo define, através de decreto-lei, os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência aos seguintes princípios:
  - a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
  - b) Objectividade dos critérios utilizados para a selecção e seriação dos candidatos;

- c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;
  - d) Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo a relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário;
  - e) Utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação;
  - f) Coordenação dos estabelecimentos de ensino superior para a realização da avaliação, selecção e seriação por forma a evitar a proliferação de provas a que os candidatos venham a submeter-se;
  - g) Carácter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior público, sem prejuízo da realização, em casos devidamente fundamentados, de concursos de natureza local;
  - h) Realização das operações de candidatura pelos serviços da administração central e regional da educação.
4. Nos limites definidos pelo número anterior, o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e de seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior, é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.
5. Têm igualmente acesso ao ensino superior, nas condições a definir pelo Governo, através de decreto-lei, os maiores de 23 anos que, não sendo titulares de habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior.
6. O Governo pode estabelecer restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior, *numerus clausus*, por motivos de interesse público, de garantia da qualidade do ensino, tanto em relação aos estabelecimentos de ensino superior públicos, como aos particulares e cooperativos.
7. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentarem o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

#### **Artigo 19.º**

##### **Associação de estabelecimentos de ensino superior**

Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para conferirem os graus académicos e atribuírem os diplomas previstos nos artigos seguintes.

#### **Artigo 20.º**

##### **Graus académicos e diplomas**

1. O ensino superior técnico compreende cursos de dois ou

quatro semestres de duração, conferindo, respectivamente, diploma I ou II.

2. O ensino superior universitário compreende cursos de bacharelato, licenciatura, mestrado e doutoramento, conferindo, respectivamente, os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor.
3. O ensino superior universitário compreende ainda cursos de pós-graduação, conferindo diploma de pós-graduação.
4. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico ou de diplomas referidos nos números anteriores do presente artigo cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma ou certificado.
5. O funcionamento de cursos conferentes de grau ou de diploma de pós-graduação, bem como os do ensino superior técnico, está sujeito registo nos termos legais que vierem a ser aprovados pelo Governo.
6. São requisitos para o registo dos cursos conferentes de grau ou de diploma de pós-graduação, em geral, o projecto educativo, científico e cultural do estabelecimento de ensino, a existência de um corpo docente adequado em número e em qualificação à natureza do curso e grau, bem como a dignidade das instalações e recursos materiais, nomeadamente quanto a espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios.
7. São requisitos específicos para o registo de cursos de mestrado, a autonomia de uma unidade orgânica cuja vocação científica integre o ramo do conhecimento científico do curso e a existência de docentes e investigadores doutorados.
8. O grau de doutor só pode ser conferido por estabelecimentos de ensino universitário, desde que estes respeitem, para além dos requisitos referidos nos números 5 e 6 do presente artigo, o requisito específico da existência de unidades de investigação acreditadas ou a realização de actividades de investigação de qualidade reconhecida de acordo com critérios de avaliação de padrão internacional, nomeadamente a publicação em revistas científicas de prestígio comprovado.
9. O Governo regula, através de decreto-lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos, de forma a garantir o nível científico da formação adquirida, a comparabilidade das formações e a mobilidade dos estudantes.

**Artigo 21.º**  
**Bacharelato**

1. O grau de bacharel comprova uma formação cultural, científica e técnica de nível superior de conhecimentos numa determinada área do saber e capacidade para o exercício de uma actividade profissional adequada à formação obtida.
2. Para além dos indivíduos referidos nos números 1 e 5 do

artigo 18.º da presente lei, podem aceder a um curso de bacharelato os alunos que completem um curso do ensino superior técnico, conferente de diploma II.

3. O grau de bacharel é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração de seis semestres.

**Artigo 22.º**  
**Licenciatura**

1. O grau de licenciado comprova um nível superior de conhecimentos numa área científica e capacidade para o exercício de uma actividade profissional qualificada.
2. O grau de licenciado é concedido após a conclusão de uma formação superior com a duração de dois semestres, na sequência da elaboração de uma tese especialmente escrita para o efeito sujeita a discussão e aprovação.
3. Têm acesso ao curso de licenciatura, os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de bacharelato.
4. Em casos excepcionais, os cursos que conferem o grau de licenciado podem ter a duração de mais um ou dois semestres.

**Artigo 23.º**  
**Pós-graduação**

1. Têm acesso aos cursos de pós-graduação os indivíduos habilitados com o grau de bacharel ou licenciado.
2. O diploma de pós-graduação comprova uma especialização numa determinada área científica e a capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especializado.
3. Os cursos de pós-graduação integram uma parte escolar com a duração de dois semestres.
4. O indivíduo que tenha um diploma de pós-graduação pode prosseguir para o curso de mestrado com dispensa da parte escolar, desde que o ramo do conhecimento científico do pós-graduação coincida com o do curso de mestrado.

**Artigo 24.º**  
**Mestrado**

1. O grau de mestre comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e a capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especialmente qualificado.
2. O grau de mestre é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração de quatro semestres e integrando uma parte escolar com a duração de dois semestres.
3. Têm acesso ao curso de mestrado, os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de licenciatura ou curso de pós-graduação.
4. A concessão do grau de mestre pressupõe a elaboração de

uma tese especialmente escrita para o efeito, a sua discussão e aprovação ou a realização de um projecto profissional ou de investigação e a sua apreciação e aprovação.

**Artigo 25.º**  
**Doutoramento**

1. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.
2. O grau de doutor é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração mínima de seis semestres.
3. Têm acesso ao curso de doutoramento, os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de mestrado.
4. Excepcionalmente, podem ser admitidos ao doutoramento, indivíduos titulares de licenciatura e detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como meritório para o efeito, pelo competente órgão científico do estabelecimento de ensino onde se realiza o respectivo doutoramento.
5. Os cursos conducentes ao grau de doutor podem integrar uma parte escolar com a duração máxima de quatro semestres.
6. A concessão do grau de doutor pressupõe, ainda, a elaboração de uma dissertação original de investigação, a sua discussão e aprovação.

**Artigo 26.º**  
**Estabelecimentos de ensino superior**

1. O ensino superior universitário realiza-se em universidades, institutos universitários e em escolas universitárias não integradas.
2. O ensino superior técnico realiza-se em institutos politécnicos.
3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciadas, ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar unidades orgânicas do ensino superior técnico.
4. Os institutos politécnicos podem ser constituídos por departamentos ou outras unidades.
5. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se para a organização de cursos e atribuição de graus do ensino superior.
6. Podem ser constituídos centros de estudos superiores, que colaboram na realização da educação ao longo da vida e na valorização dos recursos humanos locais, cabendo aos estabelecimentos de ensino superior a certificação das qualificações atribuídas.

7. O Governo regula, através de decreto-lei, os requisitos para a criação de estabelecimentos de ensino superior, de forma a garantir o cumprimento dos objectivos do ensino superior, a qualidade do ensino ministrado e da investigação realizada, bem como a relevância social, científica e cultural da instituição.

**Artigo 27.º**  
**Investigação científica**

1. O Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas, promovendo a avaliação da sua qualidade.
2. Nos estabelecimentos de ensino superior são criadas as condições para promoção da investigação científica e para a realização de actividades de investigação e desenvolvimento.
3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos predominantes do estabelecimento em que se insere, sem prejuízo da sua perspectivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico e cultural do País.
4. Devem garantir-se as condições de publicação de trabalhos científicos e facilitar-se a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.
5. Compete ao Estado incentivar a colaboração entre as entidades públicas, particulares e cooperativas, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da colectividade.

**SUBSECÇÃO IV**  
**MODALIDADES ESPECIAIS DE EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Artigo 28.º**  
**Identificação das modalidades especiais de educação escolar**

1. Em complemento da modalidade geral de educação escolar, existem as seguintes modalidades especiais de educação escolar:
  - a) A educação especial;
  - b) O ensino artístico especializado;
  - c) O ensino recorrente;
  - d) A educação a distância.
2. Cada uma destas modalidades especiais é parte integrante da educação escolar.
3. As modalidades especiais de educação são reguladas por legislação especial própria.

**Artigo 29.º**  
**Educação especial**

1. Os indivíduos com necessidades educativas especiais, de

carácter mais ou menos prolongado, decorrentes da interacção entre factores ambientais e limitações próprias acentuadas, nos domínios da audição, da visão, motor, cognitivo, da fala, da linguagem e da comunicação, emocional e da saúde física, têm direito a respostas educativas adequadas.

2. A educação especial visa a integração educativa e social, a autonomia, em todos os níveis em que possa ocorrer, e a estabilidade emocional dos educandos, bem como a promoção da igualdade de oportunidades e a preparação para uma adequada formação profissionalizante e integração na vida activa.
3. A educação especial centra-se nos educandos, procurando, em todos os momentos e desde um estágio o mais precoce possível, reduzir as limitações resultantes da deficiência e desenvolver e otimizar todas as suas capacidades e todo o seu potencial e, com esse objectivo, integra actividades dirigidas aos educandos e acções destinadas a adequar os ambientes familiar e comunitário.
4. A educação especial organiza-se segundo modelos diversificados de integração em ambientes inclusivos, quer nas escolas da modalidade geral de educação escolar, nas turmas ou grupos ou em unidades especializadas, quer em estabelecimentos de educação especial, de acordo com as necessidades do educando, decorrentes do tipo e grau da sua deficiência, de forma a, evitando situações de exclusão, promover a sua inserção educativa e social.
5. A educação especial deve ser prestada, sempre que necessário, por docentes e outros técnicos especializados e pode pressupor a existência de currículos e programas e formas de avaliação adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência.
6. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação especial, pertencendo as iniciativas de educação especial à administração central e local e a outras entidades particulares e cooperativas, colectivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou profissionais e associações sindicais ou empregadoras.
7. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais da educação especial, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

#### **Artigo 30.º**

##### **Ensino artístico especializado**

1. O ensino artístico especializado destina-se a pessoas com aptidões específicas para as artes, que pretendam desenvolver e aprofundar linguagens artísticas, nomeadamente nas áreas das belas artes, das artes do espectáculo, do audiovisual e multimédia, do design e das artes aplicadas.
2. O ensino artístico especializado visa proporcionar uma for-

mação de excelência e respostas diversificadas à procura individual orientada para o aprofundamento de linguagens artísticas específicas, bem como criar as bases necessárias ao desenvolvimento pessoal da maturidade artística, tendo em consideração a precocidade e a sequencialidade exigidas pelas diferentes artes.

3. O ensino artístico especializado abrange o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, desenvolvendo-se de forma integrada ou articulada com estes.
4. Os planos de estudos do ensino artístico especializado são organizados de acordo com as exigências próprias de cada nível de ensino, de modo a adequar a formação artística especializada aos desafios da contemporaneidade e aos contextos culturais e artísticos, mediante recurso, em cada área artística, a composição curricular específica, que privilegie a inovação, a experimentação e a prática artísticas.
5. Os diplomas e certificados atribuídos ao ensino artístico especializado de nível básico e secundário conferem as mesmas qualificações e possibilidades de prosseguimento de estudos que os diplomas e certificados obtidos nos correspondentes níveis da modalidade geral de educação escolar.
6. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais do ensino artístico especializado, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos, didáticos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

#### **Artigo 31.º**

##### **Ensino recorrente**

1. O ensino recorrente destina-se aos indivíduos que ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos básico e secundário, aos que tendo completado o ensino básico e tendo entre dezasseis e dezoito anos de idade, trabalhem e disso façam prova e aos que não tiveram a oportunidade de se enquadrar na educação escolar na idade normal de formação.
2. O ensino recorrente tem por objecto o ensino básico e o ensino secundário.
3. O ensino recorrente é ministrado, predominantemente, em regime nocturno e as formas de acesso e os planos e métodos de estudos são organizados de modo adequado aos grupos etários a que se destinam, à experiência de vida entretanto adquirida e ao nível de conhecimentos demonstrados.
4. O ensino recorrente atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelos ensinos básico e secundário, sem prejuízo de poder distinguir, no processo de avaliação e certificação, qualificações que permitem o prosseguimento de estudos e qualificações que não permitem esse prosseguimento.
5. Compete ao Governo, através do ministério responsável

pela política educativa, definir as normas gerais do ensino recorrente, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

**Artigo 32.º**  
**Educação a distância**

1. Devem, nos termos da lei, ser organizadas modalidades de educação a distância, suportadas nos multimédia e nas tecnologias da informação e das comunicações, quer como complemento quer como alternativa à modalidade de educação presencial.
2. O ensino a distância terá particular incidência na educação recorrente e na formação contínua dos professores.
3. As entidades responsáveis pela educação a distância devem assumir uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.
4. O Estado incentiva e reconhece a educação ao longo da vida e as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias da informação e das comunicações.

**SECÇÃO IV**  
**EDUCAÇÃO EXTRA-ESCOLAR**

**Artigo 33.º**  
**Natureza e objectivos da educação extra-escolar**

1. A educação extra-escolar tem natureza formal, não formal ou informal e destina-se a permitir a cada indivíduo, numa perspectiva de educação ao longo da vida, aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas competências, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência ou das suas lacunas.
2. Compete ao Estado promover a relevância social da educação extra-escolar, em particular organizando sistemas que permitam reconhecer, validar e certificar as competências e os saberes adquiridos.
3. Constituem objectivos fundamentais da educação extra-escolar:
  - a) Eliminar o analfabetismo, literal e funcional;
  - b) Contribuir para uma efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos indivíduos que, não tendo frequentado a educação escolar ou tendo-a abandonado precocemente ou sem sucesso, não usufruam, por qualquer razão, da formação profissional;
  - c) Promover a adaptação à vida contemporânea, mediante o desenvolvimento das aptidões tecnológicas e do saber técnico;
  - d) Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres com actividades de natureza cultural;
  - e) Favorecer atitudes de solidariedade social e de parti-

cipação na vida da comunidade.

4. As acções de educação extra-escolar podem realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema escolar ou em sistemas abertos, com recurso, neste caso, aos meios de comunicação típicos da educação a distância.
5. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação extra-escolar, pertencendo as iniciativas de educação extra-escolar à administração central e local e a outras entidades particulares ou cooperativas, colectivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de estudantes e organismos juvenis, associações culturais e recreativas, associações de moradores, associações de educação popular, organizações cívicas ou confessionais e comissões de trabalhadores e associações sindicais ou de empregadores.
6. A política educativa atende à dimensão formativa da programação televisiva e radiofónica, devendo o serviço público de televisão e de rádio assegurar a existência de programação formativa, plural e diversificada.

**SECÇÃO V**  
**FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**Artigo 34.º**  
**Natureza e objectivos da formação profissional**

1. A formação profissional tem natureza extra-escolar e visa a integração ou o desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico, de forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica.
2. A formação profissional estrutura-se de forma a desenvolver acções de:
  - a) Iniciação profissional;
  - b) Qualificação profissional;
  - c) Aperfeiçoamento profissional;
  - d) Reconversão profissional.
3. A formação profissional organiza-se como complementar da formação e da preparação para a vida activa iniciada na educação escolar, mas deve igualmente contribuir para a aquisição de qualificações profissionais iniciais por aqueles que não tenham frequentado a educação escolar ou a tenham abandonado precocemente e sem sucesso.
4. As entidades públicas responsáveis pela política educativa e pela política de emprego devem articular, entre si, as intervenções nas áreas da formação vocacional e da formação profissional, respectivamente, com vista à plena concretização dos objectivos referidos no número anterior.
5. Têm acesso à formação profissional, nos termos dos números anteriores:

- a) Os que tenham concluído a escolaridade obrigatória;
  - b) Os que não tenham concluído a escolaridade obrigatória até à data limite desta;
  - c) Os trabalhadores que pretendam o aperfeiçoamento ou a reconversão profissionais;
  - d) As demais pessoas destinatárias das acções referidas no n.º 2 desta disposição.
6. A formação profissional estrutura-se segundo um modelo pedagógico e institucional flexível, que permita integrar pessoas com níveis de formação e características diferenciadas.
7. A organização das ofertas de formação profissional deve adequar-se às necessidades de emprego nacionais, regionais e locais.
8. A formação profissional pode estruturar-se por módulos, de duração variável e combináveis entre si, com vista à obtenção de níveis profissionais sucessivamente mais elevados.
9. O funcionamento das ofertas de formação profissional pode ser realizado segundo formas institucionais diversificadas, nomeadamente:
- a) Instituições específicas;
  - b) Utilização de escolas do ensino básico e secundário;
  - c) Acordos com administrações locais e empresas;
  - d) Apoios a instituições e iniciativas, públicas, particulares ou cooperativas;
  - e) Dinamização de acções comunitárias e de serviços à comunidade.
10. A frequência e a conclusão com aproveitamento de acção ou curso, ou respectivos módulos, de formação profissional conferem o direito à correspondente certificação.

## **SECÇÃO VI**

### **PLANEAMENTO CURRICULAR**

#### **Artigo 35.º**

##### **Princípios do planeamento curricular**

1. A composição curricular da educação escolar tem em consideração a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afectivo, estético, social e moral dos educandos.
2. Os planos curriculares do ensino básico e secundário incluem, em todos os seus ciclos, de forma adequada, uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação para a participação cívica, a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar,

a educação para a sexualidade, a educação para a saúde e prevenção de acidentes, bem como o ensino da educação moral e religiosa.

3. Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário devem ter uma estrutura de âmbito nacional, que acolha os saberes e competências estruturantes de cada ciclo, podendo acrescer a essa estrutura conteúdos flexíveis, integrando componentes regionais e locais, e desenvolvimentos curriculares previstos em contratos previamente autorizados pela tutela entre a administração escolar e as escolas.
4. Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo podem adoptar os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ensino ministrados nas escolas públicas, ou adoptar planos e programas próprios, cujo reconhecimento é, nos termos da lei, reconhecido caso a caso, mediante avaliação positiva dos respectivos currículos e das condições pedagógicas da realização do ensino.
5. Os planos curriculares do ensino superior respeitam a cada um dos estabelecimentos que ministram os respectivos cursos estabelecidos, ou a estabelecer, de acordo com as necessidades nacionais e regionais e com uma perspectiva de planeamento integrado na respectiva rede.
6. O Governo pode estabelecer, a recomendação da estrutura consultiva da avaliação do ensino superior e ouvidas as estruturas representativas dos estabelecimentos de ensino superior, directrizes quanto à denominação e duração dos cursos e as áreas científicas obrigatórias e facultativas dos respectivos planos de estudos.
7. A autorização para a criação e funcionamento de instituições e cursos do ensino superior particular e cooperativo, bem como a aprovação dos respectivos planos de estudos e o reconhecimento dos correspondentes diplomas, obedece a princípios e regras comuns a todo o ensino superior.
8. O ensino-aprendizagem das línguas oficiais deve ser estruturado, de forma que todas as outras componentes curriculares do ensino básico e do ensino secundário contribuam, sistematicamente, para o desenvolvimento das capacidades ao nível da compreensão e produção de enunciados, orais e escritos, em português e tétum.

#### **Artigo 36.º**

##### **Ocupação dos tempos livres e desporto escolar**

1. As actividades curriculares dos diferentes níveis da educação escolar devem ser complementadas por acções orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos educandos, no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres, nomeadamente de enriquecimento cultural e cívico, de educação física e desportiva, de educação artística e de inserção dos educandos na comunidade.
2. As actividades de complemento curricular podem ter âmbito nacional, regional ou local, competindo, preferencialmente, às escolas ou agrupamento de escolas organizar as de âmbito regional ou local.

3. As actividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o envolvimento dos educandos na sua organização, desenvolvimento e avaliação.
4. O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, bem como a descoberta e o incentivo de talentos desportivos, com orientação por profissionais qualificados, fomentando-se a organização e gestão de eventos desportivos escolares pelos próprios praticantes.

**Artigo 37.º**  
**Investigação em educação**

A investigação em educação, que o Estado fomenta e apoia, destina-se à avaliação e interpretação científica da actividade desenvolvida no sistema educativo.

**CAPÍTULO III**  
**APOIOS E COMPLEMENTOS EDUCATIVOS**

**Artigo 38.º**  
**Promoção do sucesso escolar**

1. São proporcionados, nos termos da lei, apoios e complementos educativos, visando fomentar, prioritariamente na escolaridade obrigatória, a igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolares.
2. As necessidades escolares específicas dos alunos que frequentam a escolaridade obrigatória são compensadas através de actividades de acompanhamento e complemento pedagógicos no seio das escolas.
3. É apoiado o desenvolvimento psicológico dos alunos e a sua orientação escolar e profissional, através de serviços de psicologia e orientação, devidamente organizados, que assegurem igualmente apoio psicopedagógico às actividades escolares e ao sistema de relações da comunidade educativa.
4. É realizado, através de serviços especializados, devidamente organizados, o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento dos alunos, de forma a promover a saúde, a consciencialização dos comportamentos sexuais e a prevenção da toxicodependência, do alcoolismo e de outros comportamentos sociais de risco.

**Artigo 39.º**  
**Apoio de saúde escolar**

Será realizado o acompanhamento do saudável crescimento e desenvolvimento dos alunos, o qual é assegurado, em princípio, por serviços especializados dos centros comunitários de saúde em articulação com as estruturas escolares.

**Artigo 40.º**  
**Acção social escolar**

1. São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e

da educação escolar, serviços de acção social escolar, destinados a compensar, em termos sociais e educativos, os alunos economicamente mais carenciados, mediante critérios objectivos e públicos de discriminação positiva, nos termos da lei.

2. Os serviços de acção social escolar concretizam-se por um conjunto diversificado de acções, nomeadamente a participação em refeições, serviços de cantina, transportes escolares, alojamento, manuais e material escolar, bem como a concessão de bolsas de estudo.

**Artigo 41.º**  
**Trabalhadores-estudantes**

1. É proporcionado aos trabalhadores-estudantes um regime especial de estudos, que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes, no sentido de, com equidade, lhes permitir a aquisição de conhecimentos e de competências, progredindo nos sistemas de educação escolar e extra-escolar, valorizando-se pessoal e profissionalmente.
2. Compete ao Governo aprovar o regime especial dos trabalhadores-estudantes.

**CAPÍTULO IV**  
**AVALIAÇÃO E INSPECÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO**

**Artigo 42.º**  
**Avaliação do sistema educativo**

1. O sistema educativo está sujeito, na sua eficiência, eficácia e qualidade, a avaliação permanente, continuada e pública, a qual abrange, para além, nomeadamente, das aprendizagens dos alunos e do desempenho dos professores, do pessoal não docente e dos estabelecimentos de educação e de ensino, o próprio sistema na sua globalidade e a política educativa, tendo em consideração os aspectos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e, ainda, os de natureza politico-administrativa e cultural.
2. A avaliação do sistema educativo deve incidir sobre a educação pré-escolar, sobre todos os níveis da educação escolar, incluindo as modalidades especiais, e sobre a educação extra-escolar e a formação profissional, abrangendo os ensinos público, particular e cooperativo.
3. A avaliação do sistema educativo constitui um instrumento essencial de definição da política educativa, de promoção da qualidade do ensino e do sucesso das aprendizagens e de gestão responsável e transparente de todos os níveis do sistema de ensino.
4. A avaliação do sistema educativo deve permitir uma interpretação integrada, contextualizada e comparada de todos os parâmetros em que se baseia.

**Artigo 43.º**  
**Acreditação**

- A acreditação consiste no reconhecimento formal do Estado

da qualidade de um estabelecimento de ensino, após uma avaliação contínua, objectiva e contextualizada a esse mesmo estabelecimento.

**Artigo 44.º**  
**Estatísticas da educação**

As estatísticas da educação são instrumentos fundamentais para a formulação da política educativa e para o planeamento e a avaliação do sistema educativo, e devem ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal.

**Artigo 45.º**  
**Inspecção da educação**

1. O sistema educativo é sujeito a inspecção, nos termos da presente lei e demais legislação complementar, com vista à salvaguarda dos interesses legítimos de todos os que o integram.
2. A inspecção da educação goza de autonomia administrativa e técnica e desempenha funções de auditoria e de controlo do funcionamento do sistema educativo, nas vertentes técnica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, em termos de aferição da legalidade, de aferição da eficiência de procedimentos e da eficácia na prossecução dos objectivos e resultados fixados e na economia de utilização de recursos, bem como da aferição da qualidade da educação e do ensino.
3. A inspecção da educação deve incidir, para além das demais estruturas do sistema educativo que a ela a lei sujeita, sobre a educação pré-escolar, sobre todos os níveis da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, e sobre a educação extra-escolar.
4. A inspecção da educação abrange o ensino público, bem como o particular e cooperativo, sendo que, neste caso, exerce funções de auditoria e controlo da legalidade, salvo se, em resultado de relações contratuais com o Estado, os estabelecimentos de educação e de ensino particulares e cooperativos integrarem a rede de ofertas educativas de serviço público.
5. A formação profissional é sujeita a inspecção, nos termos legais que vierem a ser aprovados por decreto-lei.

**CAPÍTULO V**  
**ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO**

**Artigo 46.º**  
**Princípios e organização gerais**

1. A administração e a gestão do sistema educativo devem respeitar os princípios de democraticidade e de participação, com vista à prossecução de objectivos, pedagógicos e educativos, de formação social e cívica, de responsabilidade, de transparência e de avaliação de desempenho individual e colectivo.
2. A administração educativa desenvolve-se ao nível central,

regional e local, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade, pela descentralização de competências nas administrações locais.

3. A administração educativa deve assegurar a plena participação das comunidades educativas locais, mediante adequados graus de participação, em especial dos professores, dos alunos, dos pais e respectivas associações e das administrações locais, bem como de instituições representativas das actividades sociais, económicas, culturais e científicas.
4. A organização e o funcionamento da administração educativa resulta da lei, no respeito pelos números anteriores, que adopta as adequadas formas de desconcentração e descentralização administrativa, garantindo a necessária unidade de acção e eficácia, através do ministério responsável pela política educativa, ao qual compete, em especial, as funções de:
  - a) Concepção, planeamento e definição normativa do sistema educativo;
  - b) Coordenação da execução das medidas de política educativa;
  - c) Coordenação da avaliação da política educativa e do sistema educativo;
  - d) Inspecção da educação;
  - e) Coordenação do planeamento curricular e apoio à inovação educacional, em articulação com as escolas e com as instituições de investigação em educação e de formação de professores;
  - f) Gestão superior dos recursos humanos da educação, em especial docentes, assegurando os adequados planeamento e políticas de desenvolvimento;
  - g) Gestão superior do orçamento da educação;
  - h) Definição dos critérios de implantação da rede de ofertas educativas e da tipologia das escolas e seu apetrechamento;
  - i) Garantia da qualidade pedagógica e técnica dos meios didácticos, incluindo os manuais escolares.
5. O funcionamento de estabelecimentos de ensino, em qualquer nível de escolaridade, por entidades públicas, privadas ou cooperativas carece de licença adequada a emitir pelo Ministério da Educação.
6. A concessão da licença prevista no número anterior assenta no preenchimento das condições mínimas de funcionamento a ser estabelecidas em diploma próprio.
7. O funcionamento das escolas orienta-se por uma perspectiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respectivos docentes.
8. O ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e

estatuto próprios, que devem subordinar-se aos princípios da presente lei.

**Artigo 47.º**

**Administração e gestão das escolas**

1. A administração e a gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino deve fazer-se de forma a fomentar o desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas e, assim, a qualidade das aprendizagens, bem como a aprofundar as condições para uma gestão eficiente e eficaz dos recursos educativos disponíveis.
2. A administração e a gestão pode fazer-se ainda na base de agrupamentos de escolas, de forma a favorecer também a integração vertical dos projectos educativos.
3. Em cada estabelecimento de educação e de ensino, ou respectivos agrupamentos, a administração e a gestão orientam-se por princípios de participação democrática de quem integra o processo educativo, de responsabilidade, de transparência e de avaliação do desempenho, individual e colectivo, tendo em consideração as especificidades de cada nível de educação e de ensino.
4. Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino a eficiência e eficácia na utilização e organização dos recursos humanos, materiais e financeiros, orienta-se directamente por critérios de qualidade pedagógica e científica.
5. A direcção executiva de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado do ensino básico e do ensino secundário é assegurada, nos termos legais, por órgãos próprios, singulares ou colegiais, plenamente responsáveis, cujos titulares são escolhidos mediante um processo público que releve o mérito curricular e do projecto educativo apresentado e detenham a formação adequada ao desempenho do cargo.
6. A direcção executiva de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado, do ensino básico e do ensino secundário, é apoiada, nos termos legais, por serviços especializados e por órgãos consultivos, de natureza pedagógica e disciplinar, sendo para estes democraticamente eleitos os representantes dos professores, dos alunos, no caso do ensino secundário, dos pais e do pessoal não docente.
7. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior estabelecem órgãos próprios de administração e gestão e as regras de funcionamento interno, no respeito pela lei.
8. Os estabelecimentos do ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural, sem prejuízo da avaliação da qualidade do desempenho científico e pedagógico das instituições e da respectiva acreditação.
9. As universidades e os institutos politécnicos públicos gozam ainda de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e patrimonial, sem prejuízo da acção fiscalizadora do Estado.

10. A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior deve orientar-se pelo desenvolvimento da região e do País e pela efectiva elevação do nível educativo, científico e cultural dos timorenses.

**CAPÍTULO VI**

**RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO**

**Artigo 48.º**

**Funções de educador e de professor**

1. A orientação e as actividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadores de infância e a docência em todos os níveis e ciclos de ensino é assegurada por professores, detentores, em ambos os casos, de diploma que certifique a formação específica que os habilita para a educação e o ensino, de acordo com as necessidades do desempenho profissional relativo à educação e a cada nível de ensino.
2. Os educadores de infância e os professores do ensino básico adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores, que conferem o grau de bacharel, organizados em estabelecimentos do ensino universitário ou equivalente.
3. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário adquire-se através de cursos superiores, que conferem o grau de licenciatura, organizados em estabelecimentos do ensino universitário.
4. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode, ainda, adquirir-se através de cursos de licenciatura ministrados em estabelecimentos do ensino universitário, que assegurem a formação científica na área de docência respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.
5. A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza vocacional ou artística, do ensino básico e do ensino secundário, pode adquirir-se, respectivamente, através de cursos de bacharelato e licenciatura, que assegurem a formação na área da disciplina respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.
6. Constitui habilitação científica para a docência no ensino superior o grau de doutor e o grau de mestre, no ensino superior universitário, e o grau de licenciado ou o equivalente, no ensino superior técnico, podendo ainda exercer a docência outras individualidades reconhecidamente qualificadas e coadjuvar na docência pessoas habilitadas com o grau de licenciado ou equivalente, no ensino superior universitário, ou ainda com o grau de bacharel, no ensino superior técnico.

**Artigo 49.º**

**Princípios sobre a formação de educadores e professores**

1. A formação de educadores e professores assenta nas seguintes modalidades principais:

Formação inicial de nível superior, que proporcione a infor-

mação, os métodos e as técnicas, científicos e pedagógicos, de base, bem como a formação pessoal e social adequadas ao exercício da função;

Formação contínua, que complementa e actualiza a formação inicial, numa perspectiva de formação permanente, suficientemente diversificada, de modo a assegurar o complemento, aprofundamento e actualização de conhecimentos e de competências profissionais relevantes e a possibilitar a mobilidade e a progressão na carreira, assim como a requalificação na mesma carreira;

- a) Formação especializada, que habilita para o exercício de funções particulares que a requeiram;
  - b) Formação profissional, após uma formação geral universitária e na perspectiva da reconversão de profissão.
2. A formação de educadores e professores assenta nos seguintes princípios organizativos:
- a) Formação flexível, que permita a reconversão e a mobilidade dos educadores e professores, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional;
  - b) Formação integrada, quer no plano da preparação científico-pedagógica, quer no da articulação teórico-prática;
  - c) Formação assente em práticas metodológicas afins das que o educador e o professor têm necessidade de utilizar na prática pedagógica;
  - d) Formação que estimule uma atitude crítica e actuante relativamente à realidade social;
  - e) Formação que favoreça e estimule a inovação e a investigação, particularmente em relação com as actividades educativa e de ensino;
  - f) Formação participada, que conduza a uma prática reflexiva e continuada de auto-informação e auto-aprendizagem.
3. Compete ao Governo, aprovar por decreto-lei, o regime de formação de educadores e professores, definindo, nomeadamente, os requisitos dos cursos de formação inicial de professores, os perfis de competência e de formação, bem como as características de um período de indução e respectiva avaliação, para ingresso na carreira docente, os padrões de qualidade, as qualificações para o exercício de outras funções educativas, nomeadamente educação especial, administração escolar ou educacional, organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores.
4. O Estado pode apoiar a formação contínua dos docentes em exercício de funções nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integrem na rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público.

#### **Artigo 50.º**

#### **Princípios das carreiras do pessoal docente e do pessoal não docente**

1. Os professores, educadores, pessoal não docente das es-

colas e outros profissionais da educação têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais, nos termos legais.

2. A progressão nas carreiras está necessariamente ligada à avaliação do desempenho de toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.
3. A todos os educadores, professores, pessoal não docente das escolas e outros profissionais da educação é reconhecido o direito e o dever à formação contínua relevante para o desempenho das respectivas funções, em complemento do dever permanente e continuado de auto-informação e auto-aprendizagem.
4. O pessoal não docente das escolas deve possuir como habilitação mínima o ensino básico ou equivalente, devendo-lhe ser proporcionada uma formação complementar adequada.

### **CAPÍTULO VII RECURSOS MATERIAIS E FINANCEIROS**

#### **Artigo 51.º**

#### **Rede de ofertas educativas**

1. Compete ao Estado organizar uma rede de ofertas de educação e de ensino, ordenada, em termos qualitativos e quantitativos, e actualizada, que, no desempenho de um serviço público, cubra as necessidades de toda a população, assegurando a existência de projectos educativos próprios, desenvolvidos no âmbito da autonomia das escolas públicas, particulares e cooperativas, e, do mesmo modo, uma efectiva liberdade de opção educativa das famílias.
2. Integram a rede de ofertas educativas os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo que respeitem os princípios, objectivos, a organização e as regras de funcionamento do sistema educativo, incluindo de qualificação académica e de formação exigidas para a docência.
3. No reconhecimento do valor do ensino particular e cooperativo, o Estado tem em consideração, no ordenamento da rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, e numa perspectiva de racionalização de recursos e de promoção da qualidade das ofertas educativas, os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo existentes ou a criar.
4. O Estado apoia financeiramente, mediante contrato e nos termos legais, o ensino particular e cooperativo, tendo em consideração a escolha das famílias, quando, integrando-se os respectivos estabelecimentos na rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, prossigam os objectivos de desenvolvimento da educação.

#### **Artigo 52.º**

#### **Planeamento da rede de ofertas educativas**

1. O ordenamento da rede de ofertas educativas constitui um

objectivo permanente da política educativa e da sua adequação ao território, no sentido de corresponder à procura educativa, de assegurar a articulação e complementaridade dos conteúdos daquelas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, de assegurar uma efectiva igualdade de oportunidades educativas, de compensar as assimetrias regionais e locais e de concretizar as opções estratégicas do desenvolvimento do País.

2. No planeamento e ordenamento da rede de ofertas educativas deve assegurar-se, nos termos da lei, uma efectiva intervenção das administrações locais e uma participação, de forma institucionalizada, das comunidades locais, com vista à elaboração e actualização de cartas escolares que se constituam como instrumento de nível regional e local do planeamento de ofertas educativas, reflexo do planeamento da rede nacional de ofertas educativas.
3. O Governo aprova anualmente a rede educativa, traduzida na configuração da organização territorial das ofertas educativas e dos edifícios escolares, afectos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de educação escolar.

#### **Artigo 53.º** **Edifícios escolares**

1. Os edifícios escolares devem ser construídos para acolherem, para além das actividades escolares, actividades de ocupação de tempos livres e o envolvimento da escola em actividades extra-escolares e devem ser planeados na óptica de um equipamento integrado e com flexibilidade para permitir, sempre que possível, a sua utilização em diferentes actividades da comunidade e a sua adaptação em função das alterações dos diferentes níveis de ensino, dos currículos e dos métodos educativos.
2. A densidade da rede e a dimensão dos edifícios escolares devem ser ajustadas às características e necessidades regionais e locais e à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de alunos, de forma a garantir as condições de uma boa prática pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar e educativa.
3. Na concepção dos edifícios escolares e na escolha dos equipamentos consideram-se as necessidades especiais das pessoas com deficiência.
4. A concepção dos edifícios escolares deve orientar-se para tipologias que acolham todos os ciclos do ensino básico e tipologias que acolham todas as modalidades do ensino secundário, sem prejuízo de, com respeito pelas estruturas etárias correspondentes a cada ciclo do ensino básico e das especificidades funcionais de cada um deles, se admitirem tipologias mais abrangentes.
5. A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em edifícios escolares onde também seja ministrado o ensino básico ou, ainda, em edifícios onde se realizem outras actividades sociais, nomeadamente a valência de creche ou a educação extra-escolar com respeito pela natureza específica das crianças dos três aos seis anos.
6. A gestão dos espaços deve obedecer ao imperativo de,

também por esta via, se contribuir para o sucesso educativo e escolar dos alunos.

#### **Artigo 54.º** **Recursos educativos**

1. Consideram-se recursos educativos os meios materiais utilizados para a adequada realização da actividade educativa.
2. São recursos educativos privilegiados, a exigirem especial consideração:
  - a) Os manuais escolares e outros recursos em suporte digital;
  - b) As bibliotecas e mediatecas escolares;
  - c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;
  - d) Os equipamentos para a educação física e desportos;
  - e) Os equipamentos para a educação musical e plástica;
  - f) Os recursos para a educação especial.
3. Para apoio e complementaridade dos recursos educativos existentes nas escolas e ainda com o objectivo de racionalizar o uso dos meios disponíveis, devem ser criados centros de recursos educativos, por iniciativa das escolas, das administrações locais ou da administração educativa.

#### **Artigo 55.º** **Financiamento da educação**

1. A educação é considerada, na elaboração dos planos e do Orçamento do Estado, como uma prioridade nacional.
2. As verbas destinadas à educação devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema educativo.

### **CAPÍTULO VIII** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **Artigo 56.º** **Pessoal docente e não docente**

1. Serão tomadas medidas no sentido de dotar os ensinos básico e secundário com docentes habilitados profissionalmente, mediante modelos de formação inicial conformes com o disposto na presente lei, de forma a tornar desnecessária, no mais curto prazo de tempo, a contratação, em regime permanente, de professores sem habilitação profissional.
2. Será organizado um sistema de profissionalização em exercício para os docentes devidamente habilitados actualmente em exercício ou que venham a ingressar no ensino, de modo a garantir-lhes uma formação profissional equivalente à ministrada nas instituições de formação inicial para os respectivos níveis de ensino.

3. O Governo elaborará um plano de emergência de construção e recuperação de edifícios escolares e o seu apetrechamento, no sentido de serem satisfeitas as necessidades da rede escolar, com prioridade para o ensino básico.
4. O regime de transição da estrutura actual da educação escolar para a prevista na presente lei é aprovado por decreto-lei, com acompanhamento da Comissão Nacional da Educação.
5. A transição referida no número anterior não pode prejudicar os direitos adquiridos por professores, alunos e pessoal não docente das escolas.

**Artigo 57.º**

**Estabelecimentos de educação e de ensino integrados no sistema educativo**

1. A partir do ano lectivo 2010 apenas poderão integrar o sistema educativo timorense os estabelecimentos de educação e de ensino que utilizem como línguas de ensino as línguas oficiais de Timor-Leste.
2. Excepcionalmente, o Governo, através do ministério responsável pela política educativa, poderá acreditar e autorizar, em casos devidamente justificados, o funcionamento de estabelecimentos de educação e de ensino com dispensa do estabelecido no número anterior.

**Artigo 58.º**

**Escolaridade obrigatória**

1. O regime de nove anos de escolaridade obrigatória previsto na presente lei aplica-se aos alunos que se inscreverem no primeiro ano do primeiro ciclo do ensino básico a partir do ano lectivo de 2008-2009 em diante.
2. Ficam igualmente abrangidos pelo regime da obrigatoriedade de frequência do ensino básico os alunos que não completaram ainda dezassete anos de idade.

**Artigo 59.º**

**Apoios educativos**

1. As funções de administração e os apoios educativos que cabem às administrações locais será regulada por legislação especial.
2. Compete ao Governo aprovar por decreto-lei, a legislação especial referida no número anterior.

**Artigo 60.º**

**Sistema de equivalências**

Compete ao Governo definir e aprovar por decreto-lei, o sistema de equivalência entre estudos, graus e diplomas do sistema educativo timorense e os de outros países.

**Artigo 61.º**

**Integração de crianças e jovens da diáspora Timorense**

O Governo deverá criar e desenvolver as necessárias con-

dições que facilitem a integração no sistema educativo das crianças e dos jovens que regressem a Timor-Leste, filhos de cidadãos timorenses.

**Artigo 62.º**

**Legislação complementar**

As bases contidas na presente lei são desenvolvidas por iniciativa do Governo, através da aprovação da legislação complementar, com acompanhamento da Comissão Nacional da Educação.

**Artigo 63.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Outubro de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional,

---

**Fernando La Sama de Araújo**

Promulgada em 17/10/08

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Dr. José Ramos Horta**

**DECRETO-LEI.º 38/2008**

**de 29 de Outubro**

**ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

A Constituição garante no seu artigo 26º, o acesso de todos aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, assegurando que a Justiça deve ser promovida independentemente dos meios económicos dos titulares.

Nesta fase de desenvolvimento do país, mostra-se necessário a criação de uma Defensoria Pública que permita o amplo acesso aos tribunais a todos os que dele careçam, no exercício dos

## **PROJECTO DE LEI N.º 55/X**

### **LEI DE BASES DA EDUCAÇÃO**

#### **Exposição de Motivos**

As bases normativas que conformam o sistema nacional de ensino, na sua concepção, organização e funcionamento, constituem um elemento estruturante e indispensável do desenvolvimento político, económico e social de um País.

Neste contexto, para o Grupo Parlamentar do PSD, torna-se imperativa a apresentação de um Projecto que, na actual conjuntura, afirme o conjunto de princípios basilares defendidos para a nossa realidade educativa, sob a designação de Lei de Bases da Educação.

Perante os decisivos desafios que o País inevitavelmente enfrentará, na legítima busca de um efectivo e harmonioso desenvolvimento e do contexto global da sociedade do conhecimento e da inovação em que vivemos, não poderão os responsáveis políticos ignorar as suas responsabilidades. Com efeito, é hoje incontornável a necessidade da actualização e adequação da vigente lei de bases do sistema educativo à ambição de uma melhor qualificação dos portugueses.

Na verdade, no seu conteúdo essencial, a lei de bases presentemente em vigor, remonta a 1986. As profundas mutações e evoluções que nossa vivência comunitária sofreu nas duas últimas décadas impõem uma resposta diferente do nosso sistema de ensino e de aprendizagem.

Naturalmente, não se propõe uma ruptura com o vigente regime normativo. Tal não faria sentido, não só pela qualidade intrínseca ao trabalho legislativo de 1986, mas igualmente porque se advoga o princípio da estabilidade, em nome da regular organização do sistema e do respeito pelas expectativas dos diferentes agentes educativos.

Contudo, não se confunde o princípio da estabilidade com estagnação e imobilismo. E, principalmente, não se ignora os insatisfatórios resultados que, em todos os estudos comparados, colocam Portugal numa situação aquém do desejável e do possível.

Poderá dizer-se que, no século XX, em Portugal, apenas em determinados momentos a educação foi estruturada como um sistema, em termos de organização e de funcionamento, não tendo tido até meados da década de 80 senão reformas circunstanciais. De facto, a única lei de bases do sistema educativo com efectiva concretização data precisamente de 1986. Em 1923 a Câmara dos Deputados aprovou, sob proposta do Governo, uma Lei de Bases da Reorganização da Educação Nacional, não tendo esta tido qualquer concretização efectiva. Meio século mais tarde, em 1973, a Assembleia Nacional aprovou novas bases da educação, que, tendo consagrado princípios que haviam enformado algumas das alterações pontuais feitas no início dos anos 70, acabou por não ter qualquer aplicação posterior.

O XV Governo Constitucional, no decorrer da anterior legislatura, apresentou uma proposta de lei, que foi objecto de amplo debate por todo o País, em iniciativas que envolveram toda a comunidade educativa - pais, professores e alunos.

A proposta de lei então apresentada à Assembleia da República reflectia já uma vontade de mudança emanada dos mais diversos intervenientes educativos, propondo-se melhorar as bases de um sistema educativo em constante evolução, atado porém, aos constrangimentos naturais de uma Lei de Bases datada de 1986.

Aprovado em votação final global, com os votos a favor do PSD e do CDS-PP e os votos contra dos restantes partidos com assento parlamentar, o Decreto da Assembleia da República nº 184/IX “*Lei de Bases da Educação*” foi remetido para promulgação ao Presidente da República.

Em Julho de 2004, o Presidente da República pronunciou-se pelo veto do diploma, devolvendo-o, sem promulgação, à Assembleia da República. Na base da argumentação para o referido veto, o Presidente da República refere que a aprovação de uma nova Lei de Bases, pressupõe um amplo consenso partidário e um “*compromisso político estável que permita e procure associar ao seu desenvolvimento a generalidade dos parceiros educativos*”. De igual modo, a decisão presidencial assenta num outro argumento de origem circunstancial, referente ao momento político então vivido. Isto é, ao facto de naquele momento estar a tomar posse um novo Governo que não deveria ser colocado “*perante um facto consumado num domínio tão decisivo quanto é o do regime jurídico estruturante do sistema educativo*”. Consideramos que estamos perante um argumento ultrapassável e outro ultrapassado pela sua própria natureza.

Como tal, o Grupo Parlamentar do PSD, convicto das virtualidades intrínsecas do diploma não promulgado, entende que o agendamento da discussão na generalidade de

uma Proposta de Lei apresentada pelo Governo, sobre esta matéria, constitui uma oportunidade ímpar de ir mais além na revisão da Lei de Bases do Sistema Educativo. Em prol da modernização do nosso sistema educativo e na busca de melhores resultados na qualificação das nossas populações.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais em vigor, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

## **Capítulo I**

### **Âmbito, princípios e objectivos fundamentais**

#### **Artigo 1º**

#### **Educação**

1. A educação concretiza liberdades e direitos pessoais fundamentais, nos termos da Constituição da República.
2. A sociedade portuguesa assegura, em permanência, a disponibilidade de docentes com formação qualificada, bem como de escolas e demais recursos humanos, materiais, financeiros e de organização, garantes de uma educação de qualidade, competindo ao Estado as obrigações resultantes da Constituição da República e da presente lei.
3. A presente lei estabelece os princípios gerais e as bases do desenvolvimento da educação em Portugal.

#### **Artigo 2º**

#### **Princípios gerais**

1. Todos os cidadãos portugueses e todos aqueles que residam ou se encontrem em Portugal são titulares das liberdades e direitos pessoais fundamentais de educação, nos termos da Constituição da República e da lei.
2. O direito e o dever de educação exprimem-se, nos termos da presente lei, por uma efectiva acção formativa ao longo da vida, destinada a, no respeito pela dignidade humana, promover o desenvolvimento da personalidade e a

valorização individual assente no mérito, a igualdade de oportunidades, designadamente entre mulheres e homens, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, bem como o progresso social, com vista à consolidação de uma vivência colectiva livre, responsável e democrática.

3. A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros, das suas personalidades, ideias e projectos individuais de vida, aberto à livre troca de opiniões e à concertação, formando cidadãos capazes de julgarem, com espírito crítico e criativo, a sociedade em que se integram e de se empenharem activamente no seu desenvolvimento, em termos mais justos e sustentáveis.

### **Artigo 3º**

#### **Sistema educativo**

1. O sistema educativo compreende, de forma articulada e coerente, a educação pré-escolar, a educação escolar, a educação extra-escolar e a formação profissional, organizando-se para a educação ao longo da vida.
2. O sistema educativo organiza-se e funciona nos termos da presente lei e demais legislação de desenvolvimento.
3. O sistema educativo é o conjunto organizado de meios, de natureza formal, não formal ou informal, pelo qual se expressam as liberdades, os direitos e os deveres pessoais fundamentais de educação e se concretiza o direito à educação.
4. O sistema educativo tem por âmbito geográfico todo o território português, devendo ainda abranger, com a adequada flexibilidade e diversidade, as comunidades portuguesas que vivem no estrangeiro e os locais onde se verifique um interesse estratégico na promoção da cultura portuguesa, em especial os países de língua oficial portuguesa.

### **Artigo 4º**

#### **Liberdade de aprender e ensinar**

1. O sistema educativo organiza-se e desenvolve-se no respeito integral pela garantia da liberdade de aprender e ensinar, nos termos da Constituição da República.

2. O sistema educativo organiza-se e desenvolve-se por intermédio de estruturas e acções diversificadas, da iniciativa e responsabilidade pública, particular e cooperativa, que entre si cooperam na manutenção de uma rede nacional, equilibrada e actualizada, de ofertas de educação e formação, capaz de proporcionar os conhecimentos, as aptidões e os valores necessários à plena realização individual na sociedade contemporânea e à concretização das opções estratégicas de desenvolvimento para Portugal.
3. O Estado reconhece o valor do ensino particular e cooperativo, como uma expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar.
4. O ensino particular e cooperativo organiza-se e funciona nos termos de estatuto próprio, apoiando-o o Estado, nas vertentes pedagógica, técnica e financeira, e tendo o direito e o dever de avaliar e fiscalizar o seu funcionamento e a aplicação dos financiamentos concedidos.

### **Artigo 5º**

#### **Objectivos fundamentais do sistema educativo**

O sistema educativo organiza-se de forma a prosseguir, em especial, os seguintes objectivos fundamentais:

- a) Contribuir para a realização pessoal e comunitária do indivíduo, através do desenvolvimento da sua personalidade e da formação do seu carácter, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e para o exercício de uma cidadania plena, humanista e democrática, proporcionando-lhe um desenvolvimento físico equilibrado;
- b) Assegurar a formação, em termos culturais, cívicos, morais, ambientais e vocacionais das crianças e jovens, preparando-os para a reflexão crítica e para a compreensão analítica dos problemas e sua abordagem mediática, para o sistema de ocupações socialmente úteis e para a prática e aprendizagem da utilização criativa dos seus tempos livres;
- c) Contribuir para a defesa da identidade e da independência nacionais e para o reforço da identificação com a matriz histórica de Portugal, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo português, no espírito da tradição humanista e universalista europeia, da crescente

interdependência e solidariedade entre os povos e do dever de consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas;

- d) Desenvolver em cada indivíduo a capacidade para o trabalho e proporcionar-lhe, com base numa sólida formação geral, uma formação específica que lhe permita, com competências na área da sociedade do conhecimento e com iniciativa, ocupar um justo lugar na vida activa, prestando o seu contributo para o progresso da sociedade, em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação;
- e) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, de modo a proporcionar uma correcta adaptação às realidades locais, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes;
- f) Contribuir para a correcção das assimetrias regionais e locais, devendo concretizar, de forma equilibrada em todo o território nacional, a igualdade no acesso aos benefícios da educação, da cultura e da ciência;
- g) Assegurar o serviço público de educação e de ensino que cubra as necessidades de toda a população, através de uma rede nacional de ofertas de educação e formação da administração central, da administração regional autónoma, das autarquias locais e de entidades particulares e cooperativas, que cooperam entre si com esse objectivo;
- h) Promover o desenvolvimento nas escolas, públicas, particulares e cooperativas de projectos educativos próprios e publicamente conhecidos, no respeito pelas orientações curriculares de âmbito nacional, e padrões crescentes de autonomia de funcionamento, mediante a responsabilização pela prossecução de objectivos pedagógicos e administrativos, com sujeição à avaliação pública dos resultados e com critérios objectivos, transparentes e justos de financiamento público, que incentivem as boas práticas de funcionamento;
- i) Promover a liberdade dos pais e dos jovens de escolherem as escolas a frequentar pelos seus filhos e por si próprios, podendo o Estado, nos termos da lei, apoiar financeiramente as famílias de menores recursos;
- j) Contribuir para o desenvolvimento do espírito e prática democráticos, adoptando processos participativos na definição da política educativa e modelos de administração e gestão das escolas que assegurem a participação e a responsabilização adequadas da administração central, regional autónoma e local, das entidades titulares dos estabelecimentos de educação e de ensino, dos

professores, dos alunos, dos pais e das comunidades locais, com vista particularmente à promoção qualitativa dos resultados das aprendizagens e, assim, promovendo a inclusão social pela igualdade de oportunidades e superação de qualquer tipo de discriminação;

- k) Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que procuram o sistema educativo por razões de valorização profissional ou cultural, devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento, decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos.

## **Artigo 6º**

### **Política educativa**

1. A política educativa prossegue, nos termos da presente lei, objectivos nacionais permanentes, pressupondo uma elaboração e uma concretização transparentes e consistentes.
2. A política educativa organiza o sistema educativo para que este responda às necessidades sentidas, em cada momento, pela sociedade portuguesa, suportando-se na análise prospectiva e contribuindo, em permanência, para o desenvolvimento global, pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos, participativos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho.
3. A política educativa garante a articulação entre a educação e a formação profissional, com vista à coerência e eficácia dos objectivos de ambas.
4. A política educativa é da responsabilidade do Governo, no respeito pela Constituição da República e da presente lei.
5. O disposto no número anterior não prejudica as competências nas áreas da educação e formação dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos da Constituição da República e da lei.
6. A concretização da política educativa implica a plena participação das comunidades locais, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade, pela descentralização de competências nas autarquias locais, e a autonomia das escolas.

7. A política educativa deve garantir os meios para que a educação possa assumir um carácter de interculturalidade, com participação das associações representativas das diferentes comunidades imigrantes, nomeadamente em situações de significativa composição multicultural das escolas.
8. A eficiência da política educativa e a prossecução dos seus objectivos é sujeita a avaliação permanente, continuada e pública, nos termos da presente lei e demais legislação de desenvolvimento.

### **Artigo 7º**

#### **Conselho Nacional de Educação**

O Conselho Nacional de Educação desempenha, nos termos da lei, funções consultivas relativamente à política educativa e contribui, pela participação nele das várias forças sociais, culturais e económicas, para a existência de consensos alargados relativamente à mesma política.

### **Capítulo II**

#### **Organização do sistema educativo**

### **Artigo 8º**

#### **Organização geral do sistema educativo**

1. A educação pré-escolar, na sua componente formativa, é complementar da acção educativa dos pais, desenvolvendo-se em estreita cooperação com eles.
2. A educação pré-escolar deve articular-se, progressivamente, com os serviços de creche, num modelo coerente e sequencial de educação de infância.
3. A educação escolar compreende o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, integra modalidades especiais e inclui actividades de ocupação de tempos livres.
4. O ensino básico e o ensino secundário são universais, obrigatórios e gratuitos, sendo organizados em conjunto, constituindo um percurso articulado, sequencial e coerente, com a duração total de doze anos, que proporcione a todos uma sólida formação, capaz de assegurar a prossecução efectiva dos objectivos globais e específicos previstos na presente lei para estes níveis de ensino.

5. A educação extra-escolar tem natureza formal, não formal ou informal e destina-se a permitir a cada indivíduo, numa perspectiva de educação ao longo da vida, aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas competências, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência ou das suas lacunas, assim como a favorecer a participação cívica, social e cultural.
6. A formação profissional prossegue acções destinadas à integração profissional ou ao desenvolvimento profissional, pela aquisição ou aprofundamento permanentes de conhecimentos e de competências, profissionais e relacionais, necessários ao exercício de uma ou mais actividades profissionais.

## **Secção I**

### **Educação pré-escolar**

#### **Artigo 9º**

##### **Objectivos e destinatários da educação pré-escolar**

1. São objectivos da educação pré-escolar, em relação a cada criança:
  - a) Estimular as capacidades e favorecer a formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as potencialidades, em condições de igualdade;
  - b) Contribuir para a estabilidade e a segurança afectivas;
  - c) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano, de modo a promover uma correcta integração e participação;
  - d) Desenvolver a formação moral e o sentido de liberdade e de responsabilidade;
  - e) Fomentar a integração em grupos sociais diversos, complementares da família, de modo a promover o desenvolvimento da sociabilidade;
  - f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação e estimular a imaginação criativa e a actividade lúdica;
  - g) Inculcar hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e colectiva;
  - h) Proceder à detecção de limitações ou incapacidades, de dificuldades ou constrangimentos na aprendizagem, bem como de precocidades, promovendo as intervenções de educação especial ou de apoio socioeducativo adequadas;

- i) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativo e escolar;
  - j) Incentivar a participação dos pais no processo educativo e na vida das escolas.
2. A prossecução dos objectivos enunciados no número anterior faz-se de acordo com conteúdos, métodos e técnicas apropriados, tendo em conta a necessidade de articulação estreita com o meio familiar e com a acção educativa dos pais.
  3. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico.
  4. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que cabe aos pais um papel essencial no processo da educação de infância, sem prejuízo de o Estado promover essa frequência, prioritariamente das crianças de cinco anos de idade.

### **Artigo 10º**

#### **Organização da educação pré-escolar**

1. Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede nacional de serviço público de educação pré-escolar.
2. A rede nacional de educação pré-escolar é constituída por jardins-de-infância das autarquias locais e de outras entidades públicas, particulares ou cooperativas, colectivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores, bem como pelas demais modalidades de educação pré-escolar.
3. O Estado deve apoiar as instituições de educação pré-escolar integradas na rede nacional de serviço público com meios humanos e financeiros, nos termos da lei e dos acordos estabelecidos.
4. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa que abranja a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário, definir as normas gerais daquela, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

## **Secção II**

### **Educação escolar**

#### **Subsecção I**

#### **Ensinos básico e secundário**

#### **Artigo 11º**

#### **Objectivos globais dos ensinos básico e secundário**

São objectivos globais dos ensinos básico e secundário, a assegurar através de uma sólida formação:

- a) Permitir, favorecer e fomentar o desenvolvimento pessoal e social, o exercício pleno da cidadania e a participação democrática responsável na vida da comunidade;
- b) Permitir, favorecer e fomentar o exercício da autonomia individual na aquisição e desenvolvimento dos conhecimentos e competências, o prosseguimento de estudos, o desempenho de actividades profissionais e a educação ao longo da vida;
- c) Promover a aquisição sistemática, em termos teóricos e práticos, da cultura científica, tecnológica, literária, artística, comunicacional, física e desportiva, proporcionando a consolidação dos valores humanistas e a compreensão dos problemas e oportunidades do mundo contemporâneo;
- d) Garantir a obtenção de qualificações, e respectivas certificações, académicas e profissionais, com vista ao prosseguimento de estudos e, alternativa ou complementarmente, à integração efectiva no mercado de emprego;
- e) Promover e estimular o sucesso escolar e educativo de todas as crianças e jovens, a conclusão por cada um deles de uma escolaridade efectiva de doze anos e o seu interesse por uma constante actualização e aprofundamento de conhecimentos, valorizando, em conjunto com os pais, a orientação e a informação escolares, educacionais e vocacionais.

#### **Subsecção II**

#### **Ensino básico**

## **Artigo 12º**

### **Destinatários e gratuidade do ensino básico**

1. O ensino básico tem a duração de seis anos.
2. Ingressam no ensino básico as crianças que completem seis anos de idade até 15 de Setembro.
3. As crianças que completem os seis anos de idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro podem ingressar no ensino básico, se tal for requerido pelos pais ou encarregados de educação.
4. Os jovens que não concluíam o ensino básico até ao final do ano lectivo em que completem quinze anos de idade, são encaminhados para as adequadas acções de formação vocacional, que desenvolvem programas especiais para os jovens dos quinze aos dezoito anos, em articulação com o sistema de formação profissional, conferindo a sua conclusão com aproveitamento o direito à respectiva certificação e ao prosseguimento de estudos.
5. A gratuidade no ensino básico abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação.
6. Os alunos podem dispor gratuitamente, nos termos da lei, do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários.

## **Artigo 13º**

### **Objectivos específicos do ensino básico**

São objectivos específicos do ensino básico:

- a) Assegurar a formação integral de todas as crianças e jovens, através do desenvolvimento de competências do ser, do saber, do pensar, do fazer, do aprender a viver juntos;
- b) Assegurar uma formação geral de base comum a todas as pessoas, que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, da capacidade de raciocínio, da memória e do espírito crítico, da criatividade, do sentido moral e da sensibilidade estética, promovendo a realização individual, em harmonia com os valores da solidariedade

- social, e inter-relacionando, de forma equilibrada, o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano;
- c) Proporcionar a aquisição e o desenvolvimento das competências e dos conhecimentos de base, que permitam o prosseguimento dos estudos;
  - d) Proporcionar o domínio da língua portuguesa;
  - e) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira;
  - f) Proporcionar o desenvolvimento físico e motor;
  - g) Promover as actividades manuais e a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética e a detectar e estimular aptidões nestes domínios;
  - h) Promover a aquisição e o desenvolvimento de métodos, instrumentos e hábitos de trabalho, individual e em grupo, e valorizar a dimensão humana do trabalho;
  - i) Desenvolver o conhecimento da identidade, língua, história e cultura portuguesas e o apreço pelos respectivos valores, numa perspectiva de humanismo universalista e de solidariedade e cooperação entre os povos;
  - j) Proporcionar experiências que favoreçam a maturidade cívica e sócio-afectiva, promovendo a criação de atitudes e de hábitos tendentes à relação e à cooperação, bem como à intervenção autónoma, consciente e responsável, nos planos familiar, comunitário e ambiental, visando a formação para uma cidadania plena e democrática, que promova uma sociedade mais inclusiva, igualitária e respeitadora das diferenças;
  - k) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica e moral.

#### **Artigo 14º**

##### **Organização do ensino básico**

1. O ensino básico compreende dois ciclos, sendo o primeiro de quatro anos e o segundo de dois anos, nos termos curriculares seguintes:
  - a) No primeiro ciclo, o ensino é globalizante, da responsabilidade de um professor único, que pode ser coadjuvado em áreas especializadas;
  - b) No segundo ciclo o ensino organiza-se por áreas disciplinares de formação de base, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à

articulação de saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se, predominantemente, em regime de um professor por área.

2. A articulação entre os dois ciclos do ensino básico obedece a uma sequencialidade progressiva, competindo ao segundo ciclo completar, aprofundar e alargar a formação e as aprendizagens do primeiro ciclo, assumindo a unidade global do ensino básico.
3. Os objectivos particulares de cada ciclo do ensino básico integram-se, nos termos dos números anteriores, nos objectivos específicos deste, de acordo com o desenvolvimento etário correspondente a cada ciclo e tendo em consideração as seguintes orientações:
  - a) Para o primeiro ciclo, o desenvolvimento da linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social e das expressões plástica, dramática, musical e motora;
  - b) Para o segundo ciclo, a formação humanista, artística, física e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral e cívica, visando habilitar o indivíduo a assimilar e interpretar, crítica e criativamente, a informação, assegurando a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que lhe permitam o prosseguimento da sua formação e o desenvolvimento de atitudes activas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas e desafios mais relevantes.
4. Em escolas especializadas do ensino básico podem, sempre sem prejuízo da formação de base, ser reforçadas as componentes de ensino artístico ou de educação física e desportiva.
5. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito a um diploma, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano ou ciclo.
6. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa que abranja o ensino básico, definir as normas gerais deste, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

### **Subsecção III**

#### **Ensino secundário**

#### **Artigo 15º**

##### **Destinatários e gratuidade do ensino secundário**

1. O ensino secundário tem a duração de seis anos.
2. Ingressam no ensino secundário todos os alunos que completarem, com aproveitamento, o ensino básico, devendo esse ingresso ocorrer no ano lectivo imediatamente posterior ao completamento do ensino básico.
3. A obrigatoriedade de frequência do ensino secundário termina no final do ano lectivo em que o aluno completa dezoito anos de idade.
4. Os jovens que, até ao final do ano lectivo em que completam dezoito anos de idade, não concluíam o ensino secundário e não pretendam concluí-lo até completarem vinte e um anos de idade devem ser encaminhados para as adequadas acções de formação vocacional ou profissional.
5. A gratuidade no ensino secundário abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação.
6. Os alunos podem dispor gratuitamente, nos termos da lei, do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários.

#### **Artigo 16º**

##### **Objectivos específicos do ensino secundário**

Ao ensino secundário compete dar sequência e aprofundar os objectivos específicos do ensino básico, concretizando a unidade e a coerência dos doze anos de escolaridade obrigatória, completando e desenvolvendo a formação e as aprendizagens adquiridas no ensino básico, mediante a prossecução dos objectivos específicos seguintes:

- a) Assegurar o aprofundamento das competências e dos conteúdos fundamentais de uma formação e de uma cultura artística, científica e técnica, em termos de se constituírem em suporte cognitivo e metodológico apropriado para o

prosseguimento de estudos e, alternativa ou complementarmente, para a inserção na vida activa;

- b) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica;
- c) Desenvolver as competências necessárias à compreensão das manifestações culturais e estéticas e possibilitar o aperfeiçoamento da expressão artística;
- d) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado, assente na leitura, no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação;
- e) Formar, a partir da realidade concreta da vida regional e nacional, e no apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura portuguesa, em particular, pessoas activamente empenhadas na concretização das opções estratégicas de desenvolvimento de Portugal e sensibilizadas, criticamente, para a realidade da comunidade internacional;
- f) Assegurar a orientação e formação vocacional, promovendo opções profissionais conscientes e comprometidas e um melhor equilíbrio entre as jovens e os jovens nas escolhas profissionais e através da preparação técnica e tecnológica adequada ao ingresso no mundo do trabalho;
- g) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida activa e a comunidade e dinamizando a função inovadora e actuante da escola e a sua autonomia;
- h) Assegurar a existência de hábitos de trabalho, individual e em grupo, e fomentar nos jovens o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

### **Artigo 17º**

#### **Organização do ensino secundário**

1. O ensino secundário compreende dois ciclos, cada um deles de três anos, nos termos curriculares seguintes:
  - a) No primeiro ciclo o ensino organiza-se por disciplinas, segundo um plano curricular unificado, que integre coerentemente áreas vocacionais diversificadas, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação de saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de

estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se em regime de um professor por disciplina ou por grupo de disciplinas;

- b) No segundo ciclo o ensino organiza-se por disciplinas, segundo planos curriculares diferenciados, de acordo com a natureza dos cursos, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação de saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se predominantemente em regime de um professor por disciplina.
2. A articulação entre os dois ciclos do ensino secundário, respeitando a organização conjunta deste com o ensino básico, obedece a uma sequencialidade progressiva, competindo ao segundo ciclo completar, aprofundar, alargar e especializar a formação, as aprendizagens e as competências do primeiro ciclo, assumindo a unidade funcional global do ensino secundário, em termos de permitir, a quem o complete com aproveitamento, o prosseguimento de estudos superiores e, alternativa ou complementarmente, o desempenho de uma actividade profissional, com certificação da qualificação necessária a esse desempenho.
  3. Os objectivos particulares de cada ciclo do ensino secundário integram-se, nos termos dos números anteriores, nos objectivos específicos deste, de acordo com o desenvolvimento etário correspondente a cada ciclo e o contributo teleológico de cada um deles para aqueles objectivos específicos, nos termos das seguintes orientações:
    - a) Para o primeiro ciclo, a aquisição sistemática e diferenciada, em termos teóricos e práticos, da cultura científica, tecnológica, literária, artística, comunicacional, física e desportiva, proporcionando a consolidação dos valores humanistas e a compreensão dos problemas e oportunidades do mundo contemporâneo, bem como a orientação vocacional, escolar e profissional, que proporcione opções conscientes e comprometidas de formação subsequente e respectivos conteúdos, no respeito pela realização autónoma da pessoa humana;
    - b) Para o segundo ciclo, o completamento da aquisição sistemática e diferenciada, em termos teóricos e práticos, da cultura científica, tecnológica, literária, artística, comunicacional, física e desportiva, proporcionando a consolidação dos valores humanistas e a compreensão

dos problemas e oportunidades do mundo contemporâneo, necessária ao prosseguimento de estudos superiores ou à inserção na vida activa.

4. De acordo com a sua dimensão vocacional de orientação para o prosseguimento de estudos ou para a inserção na vida activa, o segundo ciclo do ensino secundário organiza-se, garantindo ainda assim que todos os cursos têm um mesmo tronco comum, que inclui, entre outros saberes, a língua e cultura portuguesas, segundo formas diferenciadas, contemplando a existência de:
  - a) Cursos gerais, de natureza humanística e científica ou de natureza artística, predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos;
  - b) Cursos de formação vocacional, de natureza técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística, predominantemente orientados para a inserção na vida activa.
5. Deve garantir-se a permeabilidade adequada entre os cursos gerais e os cursos de formação vocacional, referidos no número anterior, devendo ainda garantir-se a quem conclua com aproveitamento um curso secundário geral e pretenda ingressar directamente na vida activa a formação técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística.
6. A formação vocacional, especialmente a de natureza profissionalizante, pode estruturar-se por módulos de duração variável e combináveis entre si, com vista à obtenção de níveis de competências sucessivamente mais elevados.
7. Podem ser criadas escolas especializadas, destinadas ao ensino e prática de cursos de natureza técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística.
8. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere o direito a um diploma, que certifica a formação adquirida, sendo que na formação orientada para a inserção na vida activa a certificação, que constitui título bastante para o exercício de uma profissão ou grupo de profissões, incide sobre a qualificação obtida para efeitos desse exercício.
9. Para além da certificação referida no número anterior, deve igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano ou ciclo.
10. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa que abranja o ensino secundário, definir as normas gerais deste, nomeadamente

quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução, sem prejuízo da articulação entre os ministérios responsáveis pela política educativa e pela política de emprego, com vista à eficiência e eficácia da certificação da qualificação profissional.

#### **Subsecção IV**

#### **Ensino superior**

#### **Artigo 18º**

#### **Âmbito e objectivos**

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico.
2. São objectivos do ensino superior:
  - a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e empreendedor, bem como do pensamento reflexivo;
  - b) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade, e colaborar na sua formação contínua;
  - c) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, das humanidades e das artes e a criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o conhecimento e a compreensão do Homem e do meio em que se integra;
  - d) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos, que constituem património da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
  - e) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração, na lógica de educação ao longo da vida e de investimento geracional e intergeracional, visando realizar a unidade do processo formativo, que inclui o apreender, o aprender e o empreender;

- f) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, num horizonte de globalidade, em particular os nacionais, regionais e europeus, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
  - g) Continuar a formação cultural e profissional dos indivíduos, pela promoção de formas adequadas de extensão cultural;
  - h) Promover e valorizar a língua e a cultura portuguesas;
  - i) Promover o espírito crítico e a liberdade de expressão e de investigação.
3. O ensino universitário, orientado por uma constante perspectiva de promoção de investigação e de criação do saber, visa proporcionar uma ampla preparação científica de base, sobre a qual assenta uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir elevada autonomia individual na relação com o conhecimento e a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional.
4. O ensino politécnico, orientado por uma constante perspectiva de investigação aplicada e de desenvolvimento, dirigido à compreensão e solução de problemas concretos, visa proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir relevante autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de actividades profissionais e participação activa em acções de desenvolvimento.

### **Artigo 19º**

#### **Acesso**

1. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência.
2. Têm igualmente acesso ao ensino superior os indivíduos maiores de vinte e três anos de idade que, não estando habilitados com um curso do ensino secundário ou equivalente, e não sendo titulares de um curso do ensino superior, façam prova, especialmente adequada, da capacidade para a sua frequência, permitindo a valorização de competências adquiridas através de diferentes percursos formativos e experiências de trabalho.

3. O processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e seriação dos candidatos ao acesso e ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior é, nos termos da lei, em obediência a critérios de objectividade, igualdade e transparência e tendo em consideração o percurso formativo daqueles, da competência dos próprios estabelecimentos, os quais devem associar-se para este efeito, de modo a que os estudantes possam concorrer a instituições diferentes.
4. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentarem o ensino superior, de acordo com o seu mérito, e prevenindo os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
5. Cada estabelecimento de ensino superior pode fixar limites quantitativos ao ingresso, nos termos da lei.
6. O Governo pode estabelecer restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior (*numerus clausus*), por motivos de interesse público, de garantia da qualidade do ensino ou em cumprimento de directivas comunitárias ou compromissos internacionais do Estado português.

## **Artigo 20º**

### **Graus académicos e diplomas**

1. O ensino superior compreende três ciclos de estudos:
  - a) No primeiro ciclo de estudos é conferido o grau de licenciado;
  - b) No segundo ciclo de estudos é conferido o grau de mestre;
  - c) No terceiro ciclo de estudos é conferido o grau de doutor.
2. O funcionamento de cursos conferentes de grau carece de registo, nos termos da lei.
3. São requisitos para o registo de cursos conferentes de grau, em geral, o projecto educativo, científico e cultural do estabelecimento de ensino, a existência de um corpo docente próprio adequado em número e em qualificação à natureza do curso e grau, bem como a dignidade das instalações e recursos materiais, nomeadamente quanto a espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios.

4. São requisitos específicos para o registo de cursos do segundo ciclo de estudos superiores a vocação científica do estabelecimento ou unidade orgânica para o ramo do conhecimento científico do curso e a existência de docentes e investigadores doutorados.
5. O grau de doutor só pode ser conferido por estabelecimentos de ensino universitário, desde que estes respeitem, para além dos requisitos referidos nos n.ºs 3 e 4, o requisito específico da existência de unidades de investigação acreditadas ou a realização de actividades de investigação de qualidade reconhecida, de acordo com critérios de avaliação de padrão internacional.
6. O Governo regula, através de decreto-lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos, de forma a garantir o nível científico da formação adquirida, a comparabilidade das formações e a mobilidade dos estudantes.
7. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico, cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma, designadamente cursos de especialização pós-secundária, no quadro da sua autonomia científica e pedagógica.
8. Os cursos conferentes de grau são, nos termos da lei, organizados pelo regime de unidades de crédito, tendo em vista, designadamente, a mobilidade dos estudantes, podendo as instituições de ensino superior reconhecer e creditar qualificações não formais.

## **Artigo 21º**

### **Primeiro ciclo de estudos**

1. O grau de licenciado comprova um nível superior de conhecimentos numa área científica e capacidade para o exercício de uma actividade profissional qualificada, sem prejuízo da competência de outras entidades para, nos termos da lei, comprovarem a existência dos perfis e competências necessários ao ingresso na profissão.
2. O grau de licenciado é concedido após conclusão de um primeiro ciclo de formação superior, com duração de seis a oito semestres.

3. Em casos excepcionais, relativos a áreas científicas específicas, os cursos conducentes ao grau de licenciado podem ter a duração de mais um a quatro semestres.

### **Artigo 22º**

#### **Segundo ciclo de estudos**

1. O grau de mestre comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especialmente qualificado.
2. O grau de mestre é concedido após um segundo ciclo de formação superior, com duração de dois a quatro semestres e integrando uma parte escolar com duração de um a três semestres, desde que seja cumprido, em conjunto com a formação do primeiro ciclo, um mínimo de dez semestres de formação superior.
3. A concessão do grau de mestre pressupõe a elaboração de um trabalho de investigação especialmente realizado para o efeito, a sua discussão e aprovação.
4. No segundo ciclo de estudos são ainda ministrados cursos de especialização numa área científica, cuja conclusão com aproveitamento confere o diploma respectivo.

### **Artigo 23º**

#### **Terceiro ciclo de estudos**

1. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.
2. O grau de doutor é concedido após um ciclo de formação superior, com duração mínima de seis semestres, desde que seja cumprido, em conjunto com a formação dos ciclos antecedentes, um mínimo de dezasseis semestres de formação superior.
3. Os cursos conducentes ao grau de doutor integram uma parte escolar, com a duração máxima de quatro semestres.

4. No caso em que a parte escolar do curso conducente ao grau de doutor tiver uma duração não inferior a dois semestres, pode ser concedido um diploma de especialização avançada.
5. A concessão do grau de doutor pressupõe, ainda, a elaboração de uma tese original de investigação, a sua discussão e aprovação.

#### **Artigo 24º**

##### **Estabelecimentos de ensino superior**

1. O ensino universitário realiza-se em universidades, institutos universitários e em escolas universitárias não integradas.
2. O ensino politécnico realiza-se em institutos politécnicos, universidades e em escolas politécnicas não integradas.
3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados, ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar unidades orgânicas de ensino politécnico.
4. Os institutos politécnicos podem ser constituídos por escolas superiores, por departamentos ou outras unidades.
5. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se em entidades mais amplas, com designações várias, segundo critérios de interesse regional ou de natureza das escolas, salvaguardando a identidade de cada um.
6. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se para a organização de cursos e atribuição de graus do ensino superior, incluindo doutoramentos.
7. O Governo regula, através de decreto-lei, os requisitos para a criação de estabelecimentos de ensino superior, de forma a garantir o cumprimento dos objectivos de aprendizagem, bem como a qualidade do ensino ministrado e da investigação realizada, e os meios de articulação entre os estabelecimentos de ensino superior, universitário e politécnico.
8. Não é permitido o funcionamento de estabelecimentos de ensino superior em regime de franquia.

#### **Artigo 25º**

##### **Investigação científica**

1. O Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas, promovendo a avaliação da sua qualidade.
2. Nos estabelecimentos de ensino superior são criadas as condições para promoção da investigação científica e para a realização de actividades de investigação e desenvolvimento.
3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos do estabelecimento em que se insere, sem prejuízo da sua perspectivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico e cultural de Portugal.
4. Devem garantir-se as condições de publicação dos trabalhos científicos e facilitar-se a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.
5. Compete ao Estado incentivar a colaboração entre as entidades públicas, particulares e cooperativas, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da colectividade.

### **Subsecção V**

#### **Educação escolar pós-secundária**

#### **Artigo 26º**

##### **Formação pós-secundária**

1. A formação pós-secundária é feita, num modelo de educação ao longo da vida, em cursos de especialização destinados ao aperfeiçoamento da formação de nível secundário já obtida e certificada, com vista ao exercício de uma profissão ou grupo de profissões.
2. A certificação da formação de nível secundário a que se refere o número anterior abrange os diplomas do ensino secundário, bem como o reconhecimento, validação e certificação de competências, nos termos da lei, equivalentes à conclusão com aproveitamento do ensino secundário.
3. A formação pós-secundária é ministrada em estabelecimentos de ensino secundário ou de ensino superior, podendo assentar em parcerias que envolvam, nomeadamente, as estruturas empresariais.

4. A conclusão com aproveitamento de um curso de especialização pós-secundária confere o direito a um diploma, mas não confere qualquer grau académico.
5. Os diplomados com os cursos de especialização pós-secundária que ingressem no ensino superior têm o direito à creditação de parte ou da totalidade da formação pós-secundária obtida, mediante a avaliação dos respectivos estabelecimentos de ensino superior, com vista à progressão nos estudos superiores.

### **Subsecção VI**

#### **Modalidades especiais de educação escolar**

#### **Artigo 27º**

##### **Identificação das modalidades especiais de educação escolar**

1. Existem, em complemento da modalidade geral de educação escolar, as seguintes modalidades especiais de educação escolar:
  - a) A educação especial;
  - b) O ensino artístico especializado;
  - c) O ensino português no estrangeiro;
  - d) O ensino recorrente;
  - e) O ensino de indivíduos privados de liberdade;
  - f) A educação a distância.
2. Cada uma destas modalidades especiais é parte integrante da educação escolar, mas rege-se por disposições próprias.

#### **Artigo 28º**

##### **Educação especial**

1. Os indivíduos com necessidades educativas especiais, decorrentes de limitações ou incapacidades que se manifestem de modo sistemático e com carácter prolongado inerentes ao processo individual de aprendizagem e participação na vivência escolar, familiar e comunitária, bem como os indivíduos sobredotados, têm direito a respostas educativas adequadas.

2. A educação especial visa a integração educativa e social, a autonomia, em todos os níveis em que possa ocorrer, e a estabilidade emocional dos indivíduos, bem como a promoção da igualdade de oportunidades e a preparação para uma adequada formação profissionalizante e integração na vida activa.
3. A educação especial centra-se nos educandos, que têm o direito ao reconhecimento da sua singularidade, procurando, em todos os momentos e desde um estágio o mais precoce possível, com intervenção privilegiada dos pais, reduzir os efeitos das limitações ou incapacidades e desenvolver e otimizar todas as suas aptidões e todo o seu potencial e, com esse objectivo, integra actividades dirigidas aos educandos e acções destinadas a adequar os ambientes familiar e comunitário.
4. A educação especial organiza-se segundo modelos diversificados de integração em ambientes inclusivos, de acordo com o princípio da utilização de ambientes o menos restritivos possível, quer nas escolas da modalidade geral de educação escolar, nas turmas ou grupos ou em unidades especializadas, quer, para situações de excepção e quando for do interesse superior do educando, em estabelecimentos de educação especial, de forma a, evitando situações de exclusão, promover a sua inserção educativa e social.
5. A educação especial deve ser prestada, sempre que necessário, por docentes e outros técnicos especializados e pode pressupor a existência de programas e formas de avaliação, bem como de recursos educativos, adaptados às características de cada tipo e grau de limitação ou incapacidade.
6. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação especial, pertencendo as iniciativas de educação especial à administração central, à administração regional autónoma, às autarquias locais e a outras entidades particulares ou cooperativas, colectivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores.
7. Compete ao Governo, através dos ministérios responsáveis pela política educativa, definir as normas gerais da educação especial, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

## **Artigo 29º**

### **Ensino artístico especializado**

1. O ensino artístico especializado destina-se a pessoas com aptidões específicas para as artes, que pretendam desenvolver e aprofundar linguagens artísticas, nomeadamente nas áreas das belas artes, das artes do espectáculo, do audiovisual e multimédia, do *design* e das artes aplicadas.
2. O ensino artístico especializado visa proporcionar uma formação de excelência e respostas diversificadas à procura individual orientada para o aprofundamento de linguagens artísticas específicas, bem como criar as bases necessárias ao desenvolvimento pessoal da maturidade artística, tendo em consideração a precocidade e sequencialidade exigidas pelas diferentes artes.
3. O ensino artístico especializado abrange o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, desenvolvendo-se de forma integrada ou articulada com estes.
4. Os planos de estudos do ensino artístico especializado são organizados de acordo com as exigências próprias de cada nível de ensino, de modo a adequar a formação artística especializada aos desafios da contemporaneidade e aos contextos culturais e artísticos, mediante recurso, em cada área artística, a composição curricular específica, que privilegie a inovação, a experimentação e a prática artísticas.
5. Os diplomas e certificados atribuídos no ensino artístico especializado de nível básico e secundário conferem as mesmas qualificações e possibilidades de prosseguimento de estudos que os diplomas e certificados obtidos nos correspondentes níveis da modalidade geral de educação escolar.
6. Compete ao Governo, através dos ministérios responsáveis pela política educativa, definir as normas gerais do ensino artístico especializado, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos, didáticos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

## **Artigo 30º**

### **Ensino português no estrangeiro**

1. Compete ao Estado português promover e incentivar, no estrangeiro, a divulgação e o estudo da língua portuguesa, como língua materna e como língua estrangeira, e da cultura portuguesa, de acordo com uma estratégia de afirmação internacional da identidade de Portugal e das comunidades portuguesas e mediante acções e meios diversificados, adaptados aos objectivos a prosseguir e às realidades estrangeiras concretas.
2. A divulgação e o estudo da língua e da cultura portuguesas devem incidir, preferencialmente, sem prejuízo do disposto no número anterior, junto das comunidades portuguesas e dos países de língua oficial portuguesa.
3. A divulgação e o estudo da língua e da cultura portuguesas devem traduzir-se, preferencialmente, no incentivo e apoio à inclusão nos planos curriculares de outros países da língua e da cultura portuguesas e à criação, por iniciativa privada, de escolas portuguesas, sem prejuízo de o Estado português prosseguir directamente esses objectivos, através, nomeadamente, da manutenção de uma rede de ofertas complementares aos sistemas educativos estrangeiros, da criação de escolas portuguesas públicas e da manutenção de leitorados de português em universidades estrangeiras.
4. O Estado português apoia as iniciativas de associações de portugueses e de entidades estrangeiras, públicas ou privadas, que contribuam para a prossecução da divulgação e do estudo da língua e da cultura portuguesas.
5. As comunidades portuguesas, através do seu órgão nacional de representação, desempenham, nos termos da lei, funções consultivas relativamente à política educativa a elas dirigida, contribuindo para a existência de consensos sobre a mesma e para a sua adequada divulgação e execução.
6. Compete ao Governo, através dos ministérios responsáveis pela política externa e pela política educativa, definir as normas gerais do ensino português no estrangeiro, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

### **Artigo 31º**

#### **Ensino recorrente**

1. O ensino recorrente destina-se aos indivíduos que ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos básico e secundário, por terem ultrapassado os quinze e os dezoito anos de idade, respectivamente, aos que, tendo entre dezasseis e dezoito anos de idade, trabalham e disso façam prova e aos que não tiveram a oportunidade de se enquadrar na educação escolar na idade normal de formação.
2. O ensino recorrente tem por objecto o ensino básico e o ensino secundário.
3. O ensino recorrente é ministrado, predominantemente, em regime nocturno e as formas de acesso e os planos e métodos de estudos são organizados de modo adequado aos grupos etários a que se destinam, à experiência de vida entretanto adquirida e ao nível de conhecimentos demonstrados.
4. O ensino recorrente atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelos ensinos básico e secundário, estando sujeito às mesmas regras de avaliação das aprendizagens, sem prejuízo de a lei poder prever regras específicas de avaliação e certificação das aprendizagens do ensino secundário recorrente destinadas aos alunos que não pretendam prosseguir estudos superiores.
5. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa que abranja os ensinos básico e secundário, definir as normas gerais do ensino recorrente, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

### **Artigo 32º**

#### **Ensino de indivíduos privados de liberdade**

1. O ensino de indivíduos privados de liberdade destina-se a permitir a prossecução ou o completamento de estudos, quer a imputáveis sujeitos ao cumprimento de penas e medidas privativas de liberdade, quer a menores e a jovens de idade inferior a vinte e um anos sujeitos ao cumprimento, em instituição, de medidas e decisões aplicadas no âmbito de processo tutelar educativo, sem a possibilidade de frequência de um estabelecimento de ensino.
2. O ensino de indivíduos privados de liberdade assenta num conjunto diversificado e articulado de medidas e acções educativas, que, adequando-se à particular situação dos destinatários, visa reduzir as limitações que aquela

privação acarreta para o percurso educativo destes, tendo por objectivos, em especial, o cumprimento da escolaridade obrigatória e a qualificação e a dupla certificação, escolar e profissional, contribuindo, deste modo, para a sua futura integração na vida activa e reinserção social.

3. O ensino de indivíduos privados de liberdade integra percursos educativos específicos, tendo em conta a idade daqueles e a duração e o regime de execução das penas e medidas aplicadas, sem prejuízo da associação a cada percurso educativo de intervenções de educação escolar e de acções próprias da educação extra-escolar, na perspectiva do desenvolvimento da educação e formação ao longo da vida.
4. O ensino de indivíduos privados de liberdade decorre em instalações e equipamentos da responsabilidade das entidades encarregadas da execução das penas e medidas aplicadas.
5. Compete ao Governo, através dos ministérios responsáveis pela política educativa e de reinserção social, definir as normas gerais do ensino de indivíduos privados de liberdade, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos, didácticos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.
6. Entre os dois ministérios referidos no número anterior e o ministério responsável pela política de emprego devem articular-se as intervenções nas áreas da educação e da formação profissional, com vista à plena concretização dos objectivos relativos à valorização e reinserção social das pessoas privadas de liberdade.

### **Artigo 33º**

#### **Educação a distância**

1. Devem, nos termos da lei, ser organizadas modalidades de educação a distância, suportadas nos multimédia e nas tecnologias da informação e das comunicações, quer como complemento, quer como alternativa à modalidade de educação presencial.
2. Compete à educação a distância assumir uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.

3. O Estado incentiva e reconhece as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias da informação e das comunicações e o seu papel na promoção e concretização da educação ao longo da vida.

### **Secção III**

#### **Educação extra-escolar**

#### **Artigo 34º**

##### **Conteúdo e objectivos da educação extra-escolar**

1. A educação extra-escolar engloba actividades de alfabetização e de educação de base, bem como de aperfeiçoamento e actualização cultural e científica, realizando-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, diversificadas e complementares.
2. Compete ao Estado promover a relevância social da educação extra-escolar, em particular organizando sistemas que permitam reconhecer, validar e certificar as competências e os saberes adquiridos e incentivando a educação e formação de adultos, visando a integração social de homens e mulheres ao longo da vida.
3. Constituem objectivos fundamentais da educação extra-escolar:
  - a) Promover a aquisição, em especial, pelos adultos, de conhecimentos e de competências, passíveis de certificação, para efeitos educativos e profissionais;
  - b) Eliminar o analfabetismo e promover a literacia;
  - c) Contribuir para uma efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos indivíduos que, não tendo frequentado a educação escolar ou tendo-a abandonado precocemente ou sem sucesso, não usufruam, por qualquer razão, da formação profissional;
  - d) Fomentar o desenvolvimento de projectos, pessoais e colectivos, que valorizem a formação de adultos, com vista à sua progressiva qualificação e ao reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas ao longo da vida;
  - e) Promover a adaptação à vida contemporânea, mediante o desenvolvimento das aptidões tecnológicas e do saber técnico;

- f) Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres com actividades de natureza cultural;
  - g) Favorecer atitudes de solidariedade social e de participação na vida da comunidade.
4. As acções de educação extra-escolar podem realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema escolar ou em sistemas abertos, com recurso, neste caso, aos meios de comunicação típicos da educação a distância.
  5. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação extra-escolar, pertencendo as iniciativas de educação extra-escolar à administração central, à administração regional autónoma, às autarquias locais e a outras entidades particulares ou cooperativas, colectivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de estudantes e organismos juvenis, associações culturais e recreativas, associações de moradores, associações de educação popular, organizações cívicas ou confessionais e comissões de trabalhadores e associações sindicais ou de empregadores.
  6. A política educativa atende à dimensão formativa da programação televisiva e radiofónica, devendo o serviço público de televisão e de rádio assegurar a existência de programação formativa, plural e diversificada.

#### **Secção IV**

#### **Formação profissional**

#### **Artigo 35º**

#### **Natureza e objectivos da formação profissional**

1. A formação profissional tem natureza extra-escolar e visa, nos termos da lei, a integração ou o desenvolvimento profissional, pela aquisição ou aprofundamento permanentes de conhecimentos e de competências, profissionais e relacionais, necessários ao exercício de uma ou mais actividades profissionais, de forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento, à evolução tecnológica e ao reforço da empregabilidade.
2. A formação profissional estrutura-se de forma a desenvolver acções de:
  - a) Qualificação profissional;

- b) Aperfeiçoamento profissional;
  - c) Especialização;
  - d) Reconversão profissional;
  - e) Reabilitação profissional de pessoas com deficiência e de trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida;
  - f) Integração sócio-profissional de grupos com particulares dificuldades de inserção.
3. O Governo aprova programas de desenvolvimento da formação profissional, de âmbito plurianual.
  4. O Governo estabelece o sistema nacional de formação profissional, identificando os agentes que o integram e definindo os princípios que regem a sua coordenação, organização, financiamento e avaliação.
  5. A formação profissional é complementar da formação e da preparação para a vida activa iniciada na educação escolar, contribuindo igualmente para a aquisição de qualificações profissionais iniciais pelas pessoas que não tenham frequentado a educação escolar ou a tenham abandonado precocemente ou sem sucesso, assegurando que ninguém acede ao mercado de trabalho sem uma qualificação e com vista à eliminação de qualquer tipo de discriminação.
  6. Os ministérios responsáveis pela política educativa e pela política de emprego devem articular, entre si, as intervenções nas áreas da formação vocacional e da formação profissional, respectivamente, com vista à plena concretização dos objectivos referidos no número anterior.
  7. Têm acesso à formação profissional, nos termos dos números anteriores, as pessoas activas ou em processo de inserção ou reinserção profissional, em particular:
    - a) As pessoas que tenham concluído a escolaridade obrigatória;
    - b) As pessoas que não tenham concluído a escolaridade obrigatória até à idade limite desta;
    - c) As pessoas que tenham entre dezasseis e dezoito anos de idade, nomeadamente para acções de formação profissional desenvolvidas em articulação com as acções de formação vocacional relativas aos jovens que não concluíam o ensino básico no ano lectivo em que completam quinze anos de idade;

- d) Os trabalhadores que pretendam o aperfeiçoamento, a especialização ou a reconversão profissionais;
  - e) As demais pessoas destinatárias das acções referidas no nº 2 desta disposição.
- 8.** A organização das ofertas de formação profissional deve adequar-se às necessidades de emprego, nacionais, regionais e locais.
- 9.** A formação profissional deve estruturar-se por módulos, de duração variável e combináveis entre si, permitindo a construção de percursos individuais de formação flexíveis, através do adequado reconhecimento, validação e certificação de conhecimentos e competências adquiridos, com vista à obtenção de níveis de qualificação sucessivamente mais elevados.
- 10.** A oferta de formação profissional pode assumir formas institucionais diversificadas, nomeadamente através de:
- a) Instituições específicas;
  - b) Utilização de estabelecimentos de ensino;
  - c) Acordos com empresas, autarquias e outras instituições;
  - d) Apoios a instituições e iniciativas, públicas, particulares ou cooperativas;
  - e) Dinamização de acções comunitárias.
- 11.** A frequência e a conclusão com aproveitamento de acção, ou respectivos módulos, de formação profissional conferem o direito à correspondente certificação.

## **Secção V**

### **Planeamento curricular**

#### **Artigo 36º**

#### **Princípios do planeamento curricular**

- 1.** A composição curricular da educação escolar tem em consideração a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afectivo, estético, social e moral dos educandos.
- 2.** Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário incluem, em todos os seus ciclos, de forma adequada, uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação para a participação cívica, a

educação para a igualdade de género, a educação ambiental, a educação do consumidor, a educação familiar e a educação para a saúde e prevenção de acidentes, incluindo ainda, salvaguardada a responsabilidade dos pais nos termos da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a educação para a sexualidade e, no respeito pelos princípios da liberdade religiosa, da separação das igrejas do Estado e do ensino público não confessional, a educação moral e religiosa.

3. Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário devem ter uma estrutura mínima de âmbito nacional, que acolha os saberes e as competências estruturantes de cada ciclo, podendo acrescer a essa estrutura conteúdos flexíveis, integrando componentes de índole regional e local, e desenvolvimentos curriculares previstos em contratos de autonomia e desenvolvimento educativo entre a administração educativa e as escolas.
4. Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo podem adoptar os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ensino ministrado nas escolas públicas ou adoptar planos e programas próprios, cujo reconhecimento é, nos termos da lei, concedido caso a caso, mediante avaliação positiva dos respectivos currículos e das condições pedagógicas da realização do ensino.
5. Os planos curriculares do ensino superior respeitam a cada um dos estabelecimentos de ensino que ministram os respectivos cursos, estabelecidos ou a estabelecer, de acordo com as necessidades nacionais e regionais e com uma perspectiva de planeamento integrado da respectiva rede.
6. O Governo pode estabelecer, a recomendação da estrutura consultiva da avaliação do ensino superior e ouvidas as estruturas representativas dos estabelecimentos de ensino superior, directrizes quanto à denominação e duração dos cursos.
7. O regime de criação e funcionamento de instituições e cursos de ensino superior, planos de estudos e diplomas obedece a princípios e regras comuns a todo o ensino superior.
8. Todas as outras componentes curriculares do ensino básico e do ensino secundário devem contribuir sistematicamente para o sucesso e aperfeiçoamento do ensino e aprendizagem da língua portuguesa, através do desenvolvimento em cada uma daquelas das capacidades ao nível da compreensão e produção de enunciados, orais e escritos.

9. A formação vocacional abrange, especialmente, em termos integrados no ensino básico e no ensino secundário ou com estes articulados, a componente técnica e tecnológica da escolaridade obrigatória e do ensino recorrente, o ensino artístico especializado profissionalizante, o ensino das escolas profissionais, a aprendizagem e a qualificação inicial não ligadas a contextos específicos de trabalho, bem como modelos especiais de conjugação de educação e formação, incluindo programas especiais para os jovens dos quinze aos dezoito anos.

### **Artigo 37º**

#### **Ocupação dos tempos livres e desporto escolar**

1. As actividades curriculares dos diferentes níveis da educação escolar devem ser complementadas por acções orientadas para a formação integral e a realização pessoal das crianças e jovens, no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres, nomeadamente de enriquecimento cultural e cívico, de educação física e desportiva, de educação artística e de inserção dos educandos na comunidade.
2. As actividades de complemento curricular podem ter âmbito nacional, regional ou local, competindo, preferencialmente, às escolas ou grupos de escolas organizar as de âmbito regional e local.
3. As actividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o envolvimento das crianças e jovens e dos pais na sua organização, desenvolvimento e avaliação.
4. O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, bem como a descoberta e o incentivo de talentos desportivos, com orientação por profissionais qualificados, fomentando-se a organização e gestão de eventos desportivos escolares pelos próprios praticantes.

### **Artigo 38º**

#### **Investigação em educação**

A investigação em educação, que o Estado fomenta e apoia, destina-se, nos termos da lei, à avaliação e interpretação científica da actividade desenvolvida no sistema educativo.

### **Capítulo III**

#### **Promoção do sucesso escolar**

#### **Artigo 39º**

##### **Objectivo fundamental**

A promoção do acesso e do sucesso educativo e escolar constitui objectivo fundamental da política educativa, da administração educativa e das escolas e, assim, parâmetro central da avaliação do sistema educativo.

#### **Artigo 40º**

##### **Apoio socioeducativo**

1. São proporcionados, nos termos da lei, às crianças e jovens que revelem dificuldades na aprendizagem medidas de apoio socioeducativo, visando suprir e compensar essas dificuldades e fomentar, prioritariamente na escolaridade obrigatória, a igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso educativo e escolar.
2. O apoio socioeducativo traduz-se na disponibilização, no seio das escolas, de medidas de docência de apoio ao ensino e aprendizagem, de carácter pedagógico e didáctico, organizadas de forma integrada, para complemento e adequação do processo normal de ensino e aprendizagem de acordo com as dificuldades detectadas, bem como na disponibilização, em termos articulados e coerentes com o processo de ensino e aprendizagem, de outros apoios e complementos educativos de carácter não especificamente docente.
3. É apoiado o desenvolvimento psicológico das crianças e jovens, através de serviços de psicologia e orientação e de outras competências especializadas, com intervenção nas escolas, em conjunto com os pais, que asseguram o apoio psicológico, psicopedagógico e psicossocial às actividades escolares e ao sistema de relações da comunidade educativa, acompanhando e apoiando os

processos de estruturação da autonomia e de desenvolvimento pessoal e social, de desenvolvimento das competências sociocognitivas, bem como de prevenção, detecção e enquadramento de comportamentos de risco socioeducativo e de exclusão social, com vista nomeadamente à promoção da saúde, à consciencialização dos comportamentos sexuais e à prevenção da toxicod dependência, do alcoolismo e da violência.

4. Os ministérios responsáveis pelas políticas educativas e de saúde asseguram a educação e o ensino das crianças e jovens internados em unidades hospitalares, competindo ao primeiro definir os recursos humanos e pedagógicos.
5. Aos estudantes imigrantes é garantido um reforço de aprendizagem da língua portuguesa, considerando a especificidade das suas necessidades educativas e escolares.
6. São promovidas e estimuladas, através de serviços de psicologia e orientação e de outras competências especializadas, com intervenção nas escolas, em conjunto com os pais, a orientação e informação escolares, educacionais e vocacionais, incluindo as profissionais.
7. O apoio socioeducativo integra a acção social escolar.

#### **Artigo 41º**

##### **Acção social escolar**

1. São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de acção social escolar, destinados a compensar, em termos sociais e educativos, as crianças e jovens economicamente mais carenciados, mediante critérios objectivos e públicos de discriminação positiva, nos termos da lei.
2. Os serviços de acção social escolar concretizam-se por um conjunto diversificado de acções, nomeadamente a comparticipação em refeições, serviços de cantina, transportes escolares, alojamento, manuais e material escolar, bem como a concessão de bolsas de estudo.

#### **Artigo 42º**

##### **Trabalhadores-estudantes**

É proporcionado aos trabalhadores-estudantes, nos termos da lei, um regime especial de estudos, que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes, no sentido de, com equidade, lhes permitir a aquisição de conhecimentos e de competências, progredindo nos sistemas de educação escolar e extra-escolar, valorizando-se pessoal e profissionalmente.

## **Capítulo IV**

### **Avaliação e inspeção do sistema educativo**

#### **Artigo 43º**

##### **Avaliação do sistema educativo**

- 1.** O sistema educativo é sujeito, na sua eficiência, eficácia e qualidade, a avaliação permanente, continuada e pública, a qual abrange, para além, nomeadamente, das aprendizagens dos alunos e do desempenho dos professores, do pessoal não docente e dos estabelecimentos de educação e de ensino, o próprio sistema na sua globalidade e a política educativa, tendo em consideração os aspectos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e, ainda, os de natureza político-administrativa e cultural.
- 2.** A avaliação do sistema educativo deve incidir sobre a educação pré-escolar, sobre todos os níveis da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, e sobre a educação extra-escolar e a formação profissional, abrangendo os ensinos público, particular e cooperativo.
- 3.** A avaliação do sistema educativo constitui-se como instrumento essencial de definição da política educativa, de promoção da qualidade do ensino e do sucesso das aprendizagens e de gestão responsável e transparente de todos os níveis do sistema educativo.
- 4.** A avaliação estrutura-se com base na avaliação externa e na auto-avaliação, devidamente certificada.
- 5.** A avaliação do sistema educativo deve permitir uma interpretação integrada, contextualizada e comparada de todos os parâmetros em que se baseia.

#### **Artigo 44º**

##### **Estatísticas da educação**

1. As estatísticas da educação são instrumentos fundamentais para a formulação da política educativa e para o planeamento e a avaliação do sistema educativo, devendo ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal, com as adequadas desagregações.
2. As estatísticas da educação devem ser devidamente publicitadas e permitir aferir os graus de desempenho do sistema educativo português em termos comparados, através dos adequados termos de referência.

### **Artigo 45º**

#### **Inspecção da educação**

1. O sistema educativo é sujeito a inspecção, nos termos da presente lei e demais legislação de desenvolvimento, com vista à salvaguarda dos interesses legítimos de todos os que o integram.
2. A formação profissional é sujeita a inspecção, nos termos da lei.
3. A inspecção da educação goza de autonomia administrativa e técnica e desempenha funções de auditoria e de controlo do funcionamento do sistema educativo, nas vertentes técnica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, em termos de aferição da legalidade, de aferição da eficiência de procedimentos e da eficácia na prossecução dos objectivos e resultados fixados e na economia de utilização de recursos, bem como de aferição da qualidade da educação, do ensino e das aprendizagens.
4. A inspecção da educação deve incidir, para além das demais estruturas do sistema educativo que a ela a lei sujeita, sobre a educação pré-escolar, sobre todos os níveis da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, e sobre a educação extra-escolar.
5. A inspecção da educação abrange o ensino público, bem como o particular e cooperativo, sendo que, neste caso, exerce apenas funções de auditoria e controlo de legalidade, salvo se, em resultado de relações contratuais com o Estado, os estabelecimentos de educação e de ensino particulares e cooperativos integrarem a rede nacional de serviço público de ofertas de educação e formação.

## **Capítulo V**

### **Administração do sistema educativo**

#### **Artigo 46º**

#### **Princípios e organização gerais**

1. A administração e a gestão do sistema educativo devem respeitar os princípios da participação democrática, com vista à consecução de objectivos, pedagógicos e educativos, de formação social e cívica, de responsabilidade, de transparência e de avaliação de desempenho individual e colectivo.
2. A administração educativa desenvolve-se ao nível central, regional autónomo e local, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade, pelo reforço de competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, pela descentralização de competências nas autarquias locais, e a assunção da autonomia das escolas.
3. A administração educativa deve assegurar a plena participação das comunidades educativas locais, mediante adequados graus de participação, em especial dos professores, dos alunos, dos pais e respectivas associações e das autarquias locais, bem como de instituições representativas das actividades sociais, económicas, culturais e científicas.
4. A organização e o funcionamento da administração educativa resulta da lei, no respeito pelos números anteriores, que adopta as adequadas formas de desconcentração e descentralização administrativa, garantindo a necessária unidade de acção e eficácia, através dos ministérios responsáveis pela política educativa, aos quais compete, em especial, as funções de:
  - a) Concepção, planeamento e definição normativa do sistema educativo;
  - b) Coordenação da execução das medidas de política educativa;
  - c) Coordenação da avaliação da política educativa e do sistema educativo;
  - d) Inspeção da educação;
  - e) Coordenação do planeamento curricular e apoio à inovação educacional, em articulação com as escolas e com as instituições de investigação em educação e de formação de professores;

- f) Gestão superior dos recursos humanos da educação, em especial docentes, assegurando os adequados planeamento e políticas de desenvolvimento;
  - g) Gestão superior do orçamento da educação;
  - h) Definição dos critérios de implantação da rede nacional de ofertas de educação e formação e da tipologia das escolas e seu apetrechamento;
  - i) Garantia da qualidade pedagógica e técnica dos meios didácticos, incluindo os manuais escolares.
5. O funcionamento das escolas orienta-se por uma perspectiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respectivos docentes e do pessoal não docente.
6. O ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e estatuto próprios, que devem subordinar-se aos princípios da presente lei.

### **Artigo 47º**

#### **Administração e gestão das escolas**

1. A administração e a gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário deve, nos termos da lei, fazer-se preferencialmente na base do agrupamento de escolas, promovendo o acompanhamento dos percursos educativos e escolares das crianças e jovens, a unidade de organização e gestão e a progressiva integração dos espaços físicos, de forma a favorecer a integração vertical dos projectos educativos, a fomentar o desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas e, assim, a qualidade das aprendizagens, bem como a aprofundar as condições para uma gestão eficiente e eficaz dos recursos educativos disponíveis.
2. Em cada estabelecimento de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, ou respectivos agrupamentos, a administração e a gestão orientam-se por princípios de autonomia, com respeito pela política educativa, e de participação democrática de quem integra o processo educativo, de responsabilidade, de transparência e de avaliação de desempenho, individual e colectivo, tendo em consideração as especificidades de cada nível de educação e de ensino.

3. Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, ou respectivos agrupamentos, a eficiência e eficácia na utilização e organização dos recursos, humanos, materiais e financeiros, orienta-se directamente por critérios de qualidade pedagógica e científica.
4. A administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, ou respectivos agrupamentos, são asseguradas nos termos da lei, que respeita o princípio da separação de competências, através da previsão, entre outros, dos seguintes órgãos:
  - a) Assembleia, que delibere sobre a definição das linhas orientadoras da actividade escolar, assegurando a participação e a representação da comunidade educativa, devendo a sua composição garantir, entre outras, a representação dos docentes, dos pais e encarregados de educação, dos alunos do ensino secundário, do pessoal não docente, bem como da autarquia local, sendo os representantes dos docentes, dos alunos e do pessoal não docente designados por eleição;
  - b) Direcção executiva, singular ou colegial, que assegure a administração e gestão escolar nas áreas pedagógica, cultural, administrativa e financeira, cujos titulares são designados mediante um processo público, no qual tem participação a assembleia referida na alínea anterior, que assenta na consideração do mérito curricular e da formação especializada dos candidatos para as características específicas das funções de gestão a desempenhar, com vista a assegurar o respeito por princípios e normas próprios de uma gestão profissional;
  - c) Conselho pedagógico, que assegure a coordenação e orientação educativa, nomeadamente nos domínios pedagógico e didáctico, do acompanhamento pedagógico e da promoção do sucesso educativo e escolar, da avaliação das aprendizagens, da orientação e informação escolares, educacionais e vocacionais e da formação do pessoal docente e não docente, devendo a sua composição garantir, entre outras, a representação dos docentes, das estruturas de educação especial e de apoio socioeducativo, dos pais e encarregados de educação e dos alunos do ensino secundário.

5. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior estabelecem os órgãos próprios de administração e gestão e as regras de funcionamento interno, no respeito pela lei.
6. Os estabelecimentos de ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural, sem prejuízo da avaliação da qualidade do desempenho científico e pedagógico das instituições e da respectiva acreditação.
7. As universidades e os institutos politécnicos públicos gozam, ainda, de autonomia estatutária, administrativa, financeira, disciplinar e patrimonial, sem prejuízo da acção fiscalizadora do Estado.
8. A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior deve orientar-se pelo desenvolvimento da região e do País e pela efectiva elevação do nível educativo, científico e cultural dos portugueses.

## **Capítulo VI**

### **Recursos humanos**

#### **Artigo 48º**

#### **Funções docentes**

1. A orientação e as actividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadoras e educadores de infância e a docência em todos os níveis e ciclos de ensino é assegurada por professoras e professores, detentores, em ambos os casos, de diploma que certifique a formação específica que os habilita para a educação ou o ensino, de acordo com as necessidades do desempenho profissional relativo à educação e a cada nível de ensino.
2. Os docentes da educação pré-escolar e do ensino básico adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores, que conferem o grau de licenciatura, organizados em escolas superiores de educação e em estabelecimentos de ensino universitário.
3. A qualificação profissional dos docentes do ensino secundário adquire-se através de cursos superiores, que conferem o grau de licenciatura, organizados em estabelecimentos do ensino universitário.
4. A qualificação profissional dos docentes do ensino secundário pode, ainda, adquirir-se através de cursos de licenciatura ministrados em universidades, que

assegurem a formação científica na área de docência respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.

5. A qualificação profissional dos docentes de disciplinas de natureza vocacional ou artística, do ensino básico e do ensino secundário, pode adquirir-se através de cursos de licenciatura, que assegurem a formação na área da disciplina respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.
6. Constitui habilitação científica para a docência no ensino superior o grau de doutor, no ensino universitário, e o grau de mestre, no ensino politécnico, podendo ainda exercer a docência outras individualidades reconhecidamente qualificadas e coadjuvar na docência pessoas habilitadas com o grau de licenciado ou equivalente.

### **Artigo 49º**

#### **Princípios sobre a formação de docentes**

1. A formação dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário assenta nas seguintes modalidades principais:
  - a) Formação inicial de nível superior, que proporciona os conhecimentos, a informação, os métodos e as técnicas, científicos e pedagógicos, de base, bem como a formação pessoal, cultural e social, adequadas ao exercício da função e que confirmam solidez de actuação, a interiorização de princípios deontológicos, competências de reflexão, elaboração, comunicação e avaliação, aptidões de trabalho em equipa e de colaboração com as famílias e as comunidades educativas, uma atitude continuada de abertura e estímulo à investigação e à inovação, uma sensibilidade crítica e actuante relativamente à realidade social, um sentido de aprendizagem ao longo da vida e uma postura de aceitação, respeito e valorização das diferenças individuais;
  - b) Formação contínua, que complementa e actualiza a formação inicial, numa perspectiva de formação permanente, suficientemente diversificada, de modo a assegurar o aprofundamento, o completamento, o aperfeiçoamento e a actualização de conhecimentos, de capacidades e de competências profissionais relevantes e pertinentes para o

desempenho docente e para as escolas, bem como a possibilitar a progressão, a mobilidade e a requalificação na carreira;

- c) Formação especializada, que habilita o docente com os conhecimentos, as capacidades e as competências necessárias ao desempenho de funções ou actividades particulares que a requeiram, em especial pelo elevado grau de responsabilidade, complexidade ou especialização exigido, e que pode visar a reconversão de profissão.
2. A formação dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário assenta nos seguintes princípios organizativos:
    - a) Formação integrada, quer no plano da preparação científico-pedagógica, quer no da articulação teórico-prática;
    - b) Formação assente em práticas metodológicas afins das que o docente tem necessidade de utilizar na prática pedagógica;
    - c) Formação flexível, que permita a reconversão e a mobilidade dos docentes, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional;
    - d) Formação participada, que conduza a uma prática reflexiva e continuada de auto-informação e auto-aprendizagem.
  3. O Governo regula, por decreto-lei, o regime da formação dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, definindo, nomeadamente, os requisitos dos cursos de formação inicial de professores, de acordo com os perfis geral e específicos de desempenho profissional estabelecidos, as características da avaliação para ingresso na carreira, que pode incluir um período de indução, os padrões de qualidade e o processo de acreditação e de certificação externa da formação e das qualificações profissionais, bem como as qualificações para o exercício de outras funções educativas, nomeadamente educação especial, administração escolar e educacional, orientação educativa, organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores.
  4. O Estado pode apoiar a formação contínua dos docentes em exercício de funções nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integrem na rede nacional de serviço público de ofertas de educação e formação.

## **Artigo 50º**

### **Princípios das carreiras de pessoal docente e de pessoal não docente**

1. Os docentes e o pessoal não docente das escolas, bem como os outros profissionais da educação, têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais, nos termos da lei.
2. A progressão nas carreiras está necessariamente ligada à avaliação de desempenho, passível de recurso, de toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.
3. Aos docentes e ao pessoal não docente das escolas, bem como aos outros profissionais da educação, é reconhecido o direito e o dever à formação contínua relevante para o desempenho das respectivas funções, em complemento do dever permanente e continuado de auto-informação e auto-aprendizagem.

## **Capítulo VII**

### **Recursos materiais e financeiros**

## **Artigo 51º**

### **Rede nacional de ofertas de educação e formação**

1. Compete ao Estado organizar e assegurar a disponibilidade de uma rede nacional de serviço público de ofertas de educação e formação, ordenada, em termos qualitativos e quantitativos, e actualizada, que cubra as necessidades de toda a população, assegurando a liberdade de aprender e ensinar e o exercício do direito e do dever de educação.
2. A rede nacional de serviço público de ofertas de educação e formação integra iniciativas públicas e particulares e cooperativas que prossigam os objectivos de desenvolvimento da educação, apoiando financeiramente o Estado, tendo em consideração a escolha das famílias, mediante contrato, nos termos da lei, o ensino particular e cooperativo integrado na rede nacional de serviço público.
3. No reconhecimento do valor do ensino particular e cooperativo, o Estado tem em consideração, no ordenamento da rede nacional de serviço público de ofertas

de educação e formação, e numa perspectiva de racionalização de recursos e de promoção da qualidade das ofertas educativas, os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo existentes ou a criar.

4. Integram ainda a rede nacional de educação e formação os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo que respeitem os princípios, os objectivos, a organização e as regras de funcionamento do sistema educativo, incluindo de qualificação académica e formação exigidas para a docência.
5. Toda a rede nacional de educação e formação deve estruturar-se a partir de projectos educativos próprios, desenvolvidos no âmbito da autonomia das escolas públicas, particulares e cooperativas e publicamente conhecidos, para uma efectiva liberdade de opção educativa das famílias, sem prejuízo dos critérios legais de selecção determinados pelos limites das capacidades existentes na rede nacional de serviço público.
6. A rede nacional de ofertas educativas do ensino superior integra iniciativas públicas, particulares e cooperativas e concretiza-se nos termos da presente lei e demais legislação de desenvolvimento, assegurando a liberdade de aprender e ensinar e o exercício do direito de educação e assentando no princípio da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior.

## **Artigo 52º**

### **Planeamento da rede nacional de ofertas de educação e formação**

1. O ordenamento da rede nacional de ofertas de educação e formação constitui um objectivo permanente da política educativa e da adequação desta ao território, no sentido de corresponder à procura educativa, de assegurar a articulação e complementaridade dos conteúdos daquelas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, de assegurar uma efectiva igualdade de oportunidades educativas, de assegurar o agrupamento de escolas e de compensar as assimetrias regionais e locais e de concretizar as opções estratégicas do desenvolvimento do País.
2. No planeamento e ordenamento da rede nacional de ofertas de educação e formação deve assegurar-se, nos termos da lei, uma efectiva intervenção das autarquias locais e uma participação, de forma institucionalizada, das comunidades locais, com vista à elaboração e actualização de cartas educativas,

municipais e intermunicipais, que se constituam como instrumento de nível municipal do planeamento de ofertas educativas, reflexo do planeamento da rede nacional de ofertas de educação e formação.

3. O Governo aprova, com a periodicidade fixada na lei, a rede nacional de ofertas de educação e formação da sua responsabilidade, traduzida na configuração da organização territorial dessas ofertas e dos edifícios escolares afectos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de educação escolar.

### **Artigo 53º**

#### **Edifícios escolares**

1. Os edifícios escolares devem ser construídos para acolherem, para além das actividades escolares, actividades de ocupação de tempos livres e o envolvimento da escola em actividades extra-escolares e devem ser planeados na óptica de um equipamento integrado e com flexibilidade para permitir, sempre que possível, a sua utilização em diferentes actividades da comunidade e a sua adaptação em função das alterações dos diferentes níveis de educação e de ensino, dos currículos e dos métodos educativos.
2. A densidade da rede e as dimensões dos edifícios escolares devem ser ajustadas às características e necessidades regionais e à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de crianças e jovens, de forma a garantir as condições de uma boa prática pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar e educativa.
3. Na concepção dos edifícios escolares e na escolha dos equipamentos consideram-se as necessidades especiais das pessoas com deficiência.
4. A concepção dos edifícios escolares deve orientar-se para tipologias que acolham todos os ciclos do ensino básico e tipologias que acolham todos os ciclos do ensino secundário, sem prejuízo de, com respeito pelas estruturas etárias correspondentes a cada ciclo e das especificidades funcionais de cada um deles e das realidades locais, se admitirem tipologias alternativas.
5. A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em edifícios escolares onde também seja ministrado o ensino básico ou, ainda, em edifícios onde se realizem outras actividades sociais, nomeadamente a valência

de creche ou a educação extra-escolar, com respeito pelas características específicas das crianças dos três aos seis anos.

6. A gestão dos espaços deve obedecer ao imperativo de, também por esta via, se contribuir para o sucesso educativo e escolar.

### **Artigo 54º**

#### **Recursos educativos**

1. Consideram-se recursos educativos os meios materiais utilizados para a adequada realização da actividade educativa.
2. São recursos educativos privilegiados, a exigirem especial consideração:
  - a) Os manuais escolares e outros recursos em suporte digital;
  - b) As bibliotecas e mediatecas escolares;
  - c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;
  - d) Os equipamentos para educação física e desportos;
  - e) Os equipamentos para educação musical e plástica;
  - f) Os recursos para a educação especial;
  - g) Os recursos para o ensino português no estrangeiro.
3. Para apoio e complementaridade dos recursos educativos existentes nas escolas e ainda com o objectivo de racionalizar o uso dos meios disponíveis, devem ser criados centros de recursos educativos, por iniciativa das escolas, das autarquias locais ou da administração educativa.

### **Artigo 55º**

#### **Financiamento da educação**

1. A educação é considerada, na elaboração dos planos e do Orçamento do Estado, como uma prioridade nacional.
2. As verbas destinadas à educação devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema educativo.
3. Deve adequar-se a estrutura orçamental da educação aos objectivos da política educativa, privilegiando-se, nestes termos, a elaboração do orçamento por programas.

## **Capítulo VIII**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 56º**

##### **Desenvolvimento normativo**

1. As bases contidas na presente lei são desenvolvidas por iniciativa do Governo, através dos adequados diplomas normativos, com acompanhamento do Conselho Nacional de Educação.
2. No desenvolvimento das bases contidas na presente lei, o Governo observa os procedimentos exigidos por lei para concretização dos direitos de negociação colectiva e de participação dos trabalhadores.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos da Constituição da República, o desenvolvimento normativo das Bases contidas na presente lei.

#### **Artigo 57º**

##### **Regime de transição**

1. O regime de doze anos de escolaridade obrigatória previsto na presente lei aplica-se aos alunos que se inscreverem no primeiro ano do segundo ciclo do ensino básico no ano lectivo de 2006-2007 e aos que o façam nos anos lectivos subsequentes.
2. O regime de transição da estrutura actual da educação escolar para a prevista na presente lei consta dos adequados diplomas normativos, a publicar em tempo útil pelo Governo, com acompanhamento do Conselho Nacional de Educação.
3. A transição referida no número anterior não pode prejudicar os direitos adquiridos por professores, alunos e pessoal não docente das escolas.

#### **Artigo 58º**

##### **Habilitações de professores**

1. O ensino básico e o ensino secundário devem ser dotados de docentes habilitados profissionalmente.

2. Mantém-se em vigor o sistema de profissionalização em exercício actualmente em funcionamento até esgotamento integral do seu objecto.

### **Artigo 59º**

#### **Cursos de bacharelato e grau de bacharel**

1. São reconhecidos, para todos os efeitos legais, os graus de bacharel conferidos pelos estabelecimentos portugueses de ensino superior, assegurando-se o prosseguimento dos estudos a todos quantos se encontram habilitados com esse grau.
2. Para os efeitos previstos no número anterior e de conclusão de estudos, mantêm-se em vigor as disposições legais vigentes relativas ao grau de bacharel e aos respectivos efeitos.
3. As situações existentes de docentes equiparados a bacharéis produzem os efeitos a definir por decreto-lei.

### **Artigo 60º**

#### **Norma revogatória**

É revogada a Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 115/97, de 19 de Setembro.

### **Artigo 61º**

#### **Correspondência normativa**

As referências normativas feitas a disposições da Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 115/97, de 19 de Setembro, passam a considerar-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei, salvo se resultar diversamente da letra ou do sentido geral da disposição respectiva.

Palácio de São Bento, 4 de Maio de 2005.

Os Deputados,



1957

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
PARLAMENTO NACIONAL  
Secretariado

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : DIR

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA : 64 / 08 / 2008

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	✓
OUTROS (ver nota manuscrita)	

Final Quisi:

Presidente da Comissão 7

(Relatório e parecer lido da base de Educação)

6/8/08

Do SAPOEN para incluir no agenda  
das primeiras sessões plenárias e Par-  
te do início de 22 sessões legislativas  
(15/Set/2008).

*[Signature]*  
6/8/2008



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
PARLAMENTO NACIONAL  
Comissão de Saúde, Educação e Cultura

A Sua Excelência

O Presidente Parlamento Nacional

Fernando La Sama de Araújo

Data: 31 / 07/2008  
Ref. n.º 118 /II/ Comissão F

Assunto: Envio do Relatório e Parecer da Proposta de Lei no.8/II/1" Lei da Bases de Educação"

Senhor Presidente,

A Comissão de Saúde, Educação e Cultura, observando o que dispõe nos artigos 100º, 102º, e 105º do Regimento do Parlamento Nacional, tem a honra de enviar a Sua Excelência o Relatório e Parecer da Proposta de Lei no.8/II/1" Lei de Bases da Educação" aprovado na reunião da Comissão no dia 10 de Julho de 2008, com votos 7 a favor, 0 contra e 0 abstenções, solicita-se a Sua. Ex<sup>cia</sup> que se digne promover o agendamento da respectiva discussão e votação na generalidade, especialidade e final global em Plenário.

Aceite Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e estima.

O Presidente da Comissão

  
Virgílio Maria Dias Marçal

Entrada na Mesa  
Data. 6/1/8/2008  
Hora.....  
... O Presidente.....

ANUNCIADO  
24.1.9.108  
O Presidente.



## Comissão Parlamentar de Saúde, Educação e Cultura

### PROJECTO DE LEI 8/II Lei de Bases da Educação

#### Relatório e Parecer em sede de Apreciação Inicial

#### I - Introdução

O Projecto de Lei n.º 8/II sobre a "Lei de Bases de Educação" deu entrada no Parlamento Nacional no dia 3 de Abril de 2008, tendo sido admitido no próprio dia e enviado à Comissão de Saúde, Educação e Cultura no dia 7 de Abril de 2008 para apreciação inicial.

Foi nomeada relatora a Senhora Deputada Ilda Maria da Conceição (FRETILIN).

A Comissão deliberou a realização de audiências públicas, cujo resumo se encontram expressos no ponto III do presente relatório e parecer. É de realçar que esta foi a primeira Proposta de Lei nesta legislatura na qual os Senhores Deputados, para além duma ampla auscultação à Sociedade Civil feita nas instalações do Parlamento Nacional, se deslocou igualmente a vários distritos do país.

Apreciando o Projecto de Lei à luz dos requisitos de forma a que deve obedecer, verifica-se que o mesmo respeita as exigências do n.º 1 do artigo 92.º do Regimento.

O Projecto está redigido em língua portuguesa, é apresentado sob a forma de artigos, contém um título que traduz o seu objecto central e vem acompanhado de uma justificação ou exposição de motivos, encontrando-se preenchidos os quatro pressupostos formais contemplados no artigo 94.º do Regimento. O Governo, no entanto, ao momento da entrada da proposta de lei não apresentou um projecto de preâmbulo, tendo-o apenas feito, mais tarde e que se anexa igualmente a este relatório.

Em relação à substância, deduz-se logo do próprio título o âmbito de aplicação material e subjectivo da iniciativa legislativa em discussão. O objecto do Projecto de Lei está claramente delineado, por outro lado, na exposição de motivos, contendo os elementos explicativos das ideias dos proponentes.

Esta matéria, por força da alínea l) do número 2 do Artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, é da competência legislativa exclusiva deste Parlamento Nacional.

## II - Enquadramento Doutrinário

A presente Proposta de Lei pretende ver aprovada uma Lei de Bases para a Educação.

É importante, num documento exploratório e também de cariz técnico como este, fazer uma aproximação à relevância deste tipo de lei para a unidade do sistema jurídico.

As Leis de Bases, no entender do Prof. Gomes Canotilho, podem ser explicadas como "*as leis consagradoras dos princípios vectores ou das bases gerais de um regime jurídico, deixando a cargo do Executivo o desenvolvimento desses princípios ou bases. Ou seja é na manifestação da elaboração de uma lei de bases que um Parlamento adopta um processo legislativamente operante de uma sociedade constituenda, e colaborante com um governo responsável por tarefas de conformação social*". Ou seja, é através das Leis de Bases que os parlamentos podem dizer ao Executivo como consideram que as coisas devem vir a ser. Quais os objectivos e princípios naquela matéria que o Governo tem de prosseguir. É uma espécie de Constituição Material para uma determinada área.

É ainda através da discussão e elaboração desta lei de Bases que se cumpre com o disposto na alínea l) do Artigo 95.º da Constituição da República de Timor-Leste. Com a eventual aprovação desta Lei de Bases o Parlamento Nacional, mais uma vez nas palavras do Prof. Gomes Canotilho, *vem permitir que o Governo, de um ponto de vista material venham a desenvolver as bases agora em discussão.*

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste não prevê qualquer hierarquia entre leis e decretos-lei, pelo que se pode defender que os decretos-lei, porque posteriores, podem afastar a vontade do Parlamento Nacional. No entanto, julga-se não ser esta, salvo melhor opinião, a melhor solução. Com efeito estes decretos-lei, porque de desenvolvimento, não devem ir contra a vontade do órgão legislativo por natureza, o Parlamento Nacional que, para além do mais, legislou expressamente numa matéria que é da sua exclusiva competência legislativa conforme referenciado *supra*.

### III - Enquadramento da Lei

A Lei de Bases da Educação encontra-se prevista no Programa de Governo, quando é expressamente referida a sua falta.

Ainda no Programa de Governo é reconhecido que apesar dos esforços conseguidos para o desenvolvimento do nível de escolaridade da população timorense, nomeadamente com o apoio da Igreja Católica em Timor Leste, existem ainda disfunções, constrangimentos e lacunas que necessitam de ser colmatadas.

Refere, sucintamente o Governo, no seu Programa para a II Legislatura:

- Inexistência de políticas claras no domínio da pequena infância e pré-escolar;
- Assimetrias locais e sociais no acesso à educação, em termos de cobertura e de qualidade da oferta da escolaridade obrigatória, com particular ênfase nas zonas rurais;
- Parque escolar degradado;
- Insuficiência dos mecanismos de acompanhamento e supervisão do sistema educativo;
- Persistência da percepção social distorcida do ensino técnico;
- Insuficiência de Recursos Humanos;
- Inexistência de uma adequada descentralização dos serviços regionais de educação;
- Falta de uma política clara sobre o papel da língua de ensino como factor primordial da unidade nacional;
- Política de formação de professores;

De realçar que logo no Programa de Governo é dito que *"Sem nunca substituir ou limitar a intervenção do Estado como promotor da Educação, o Governo considera imprescindível o papel de outros parceiros, nomeadamente da Igreja e das ONG's, na promoção do ensino privado alternativo ao ensino público."*

Com este enquadramento o Governo propôs esta Lei de Bases, e logo no início da sua exposição de motivos realça, que esta é a primeira vez que a educação é pensada em termos de organização e de funcionamento como um sistema, ou seja, de uma forma integrada, em que cada fase é consequência da anterior, e tudo se conjuga para o mesmo objectivo: *"Criar cidadãos competentes no rigor da aplicação prática dos saberes e, simultaneamente, capazes de compreenderem o mundo sem perderem as suas raízes; capazes de inovarem sem desprezarem as tradições da sua cultura; capazes de encontrarem soluções para a resolução dos problemas de curto prazo sem se*

*esquecerem de que é necessário preparar o futuro; capazes de conjugarem competição e igualdade de oportunidades”.*

A Comissão Parlamentar de Saúde, Educação e Cultura, não pode deixar de aqui de peremptoriamente rejeitar esta afirmação, que reputa de injusta para com todo o trabalho que todos têm vindo a fazer em Timor Leste durante o seu breve trajecto enquanto país independente.

O Governo reconhece ser esta uma lei ambiciosa. A Comissão tem inclusive dúvidas se não será demasiado ambiciosa. Sublinha que, apesar de todos esforços desenvolvidos, cerca de 46% dos cidadãos timorenses com mais de 15 anos são analfabetos, que um número considerável de crianças não frequenta a escola, sem precisar qualquer número, e que a grande maioria dos estudantes que alcançam o ensino secundário não optam pelas vias profissionalizantes.

O Governo compromete-se ainda a actuar em aspectos mais estruturantes, desde o ensino pré-escolar até ao Universitário, nomeadamente ordenando a rede de ofertas educativas, o agrupamento de escolas, a aposta na escolaridade obrigatória de nove anos e a expansão da rede de pré-escolar.

Manifesta ainda a intenção de, com esta lei, tornar Ensino Profissional como um dos vectores estruturantes do Sistema Educativo.

No que respeita aos vários níveis de ensino, propugna o Governo:

Um ensino pré-escolar que o Estado tem a obrigação de desenvolver, apesar de estarmos perante um nível de ensino facultativo, consequência do reconhecimento pelo Estado da importância da família nuclear no processo de educação infantil.

O ensino básico, porque obrigatório e universal, é gratuito, e encontra-se estruturado em 3 ciclos de 3 anos. O Ensino Básico tem por objectivo *“assegurar uma formação de base comum a todos, constituída por saberes e competências estruturantes ligadas ao ser, ao saber, ao pensar, ao fazer e ao aprender a viver juntos (...)”*. De realçar que os jovens com mais de 15 anos que não tenham terminado a sua escolaridade obrigatória podem, ainda assim, concluir os seus estudos através ou da formação profissional ou do ensino recorrente.

O ensino secundário tem a duração de três anos, e tem como objectivos *“dar sequência, através da integração de saberes e da aquisição pelos alunos das competências adequadas para o prosseguimento de estudos superiores ou para a inserção no mercado de trabalho”*.

No que respeita ao ensino superior, é proposta a divisão do mesmo entre o ensino universitário e o ensino técnico, com finalidades educativas e formativas diversas. Enquanto o primeiro *"visa a preparação de diplomados para o exercício de funções de concepção, direcção de execução e investigação"*, o segundo pretende preparar os seus diplomados para o *"exercício de funções técnicas em áreas específicas predominantemente de acordo com as necessidades das economias locais e regionais"*.

Esta proposta de lei propugna ainda, no que ao ensino superior respeita, criar, a médio prazo, um espaço internacional de intercâmbio dos corpos discente e docente, a par daquilo que se faz um pouco por todo o mundo. Com efeito, é através de um bom intercâmbio que se pode criar, num mundo globalizado, um ensino superior de excelência.

Um das pedras de toque desta Proposta de Lei é, segundo o Governo, a consagração do Princípio da Liberdade de Aprender e da Liberdade de Ensinar. Em consequência destes princípios, o Governo propõe que os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo sejam tidos em linha de conta aquando da definição da rede pública do serviço de educação. Estes estabelecimentos de ensino particular e cooperativo deverão, em qualquer dos casos, respeitar princípios, organização, regras de funcionamento e qualificação académica e profissional do seu corpo docente semelhantes aos exigidos para os estabelecimentos públicos. Uma outra consequência do princípio anunciado é o reconhecimento pelo Estado da mais-valia resultante de uma cada vez maior autonomia dos estabelecimentos de ensino face a este, devendo ser sempre apanágio o cumprimento das regras atrás enunciadas.

A Proposta de Lei, assenta ainda na perspectiva que não existe desenvolvimento de um sistema sem avaliação. Essa avaliação deverá ser feita não apenas aos alunos, como ainda aos professores e pessoal não docente, aos meios educativos à disposição dos mesmos e das próprias políticas educativas.

A Proposta de Lei cria ainda as chamadas modalidades especiais de educação, i.e., a educação artística e desportiva e a educação para as crianças e jovens com necessidades educativas especiais (ou seja, com especificidades resultantes de algum tipo de deficiência, seja ele mental ou motor).

Na análise desta proposta de lei, julga-se ainda não ser despiciente constatar a vontade do Governo de orientar a eficiência e a eficácia da administração escolar *"para critérios de qualidade pedagógica e científica"*.

Finalmente falta referir, o entendimento da essencialidade de uma formação científica e pedagógica adequada para os professores, não apenas numa fase inicial, como ao longo da vida e

paralelo ao Princípio da responsabilidade do professor pela sua própria formação e aprendizagem.  
(Artigo 48.º).

#### IV – Audições e Pareceres

Junto se sumariam algumas das principais preocupações expressas durante as audições públicas havidas nesta fase de discussão da lei. O mapa das audições havidas encontra-se no ANEXO I

- Várias associações lembraram que uma lei da importância desta, deveria desde o seu início ser transcrita para Tétum, de forma a poder ser conhecida pelo maior número possível de cidadãos.
- Foi ainda levantada a questão de saber como irão conviver visto tal poder revelar-se extremamente dispendioso, nomeadamente no que respeita aos livros escolares.
- Foi colocada em dúvida a natureza da sujeição das escolas estrangeiras ao Ministério da Educação. Deverão ou não existir determinados objectivos a ser definidos pelo Estado, nomeadamente uma certa coerência com os programas oficiais do Ministério da Educação?
- Discordam que se possa dizer que é a primeira vez que se pensa o sistema educativo de uma forma coerente, tendo considerado injusto face a todo o trabalho produzido desde 1999.
- Consideraram existir dificuldades em distinguir as características propostas entre bacharel e licenciado, assim como de pós-graduação/Mestrado, em especial quando se trate da mesma matéria científica.
- Consideram que a Escolaridade Obrigatória deve ser definida com base no ano de escolaridade alcançado e não na idade que o estudante tenha.
  - Consideraram que a lei é muito ambiciosa e deveria ser feita uma coisa mais simples, seguida de revisão dentro de alguns anos.
  - Discordaram do facto de se garantir um ensino gratuito e obrigatório, devendo constar da lei tal princípio como um objectivo a atingir.
  - Deverá existir um padrão mínimo de qualidade para o ensino básico em todo o território nacional, seja o ensino público ou privado, em Díli ou no Oecussi.
  - Consideraram que no que respeita às normas de acesso à Universidade deverá ficar garantido o acesso ao ensino superior a todos os que terminem o ensino secundário, ainda que através de formação profissional devidamente reconhecido.
  - Foi questionado se estaria o Tétum o suficientemente desenvolvido para ser usado como língua de ensino.
  - Foi realçado que as línguas nacionais minoritárias podem ser essenciais para os primeiros anos do ensino básico, não tendo sido tomadas em linha de conta nesta lei.

Quanto a este ponto a Comissão, reconhece a importância das línguas nacionais minoritárias, conforme prescreve a Constituição, mas considerou que apesar da bondade da crítica, a opção pelo ensino nas línguas nacionais poderá colocar em risco o processo de colocação de professores, e ainda aumentar o nível de desigualdade de oportunidades entre os alunos. A Comissão realça ainda haver uma total falta de materiais didáticos para esses alunos; a Comissão de Educação relembra ainda que a lei não se deve imiscuir na forma de trabalho de cada professor, pelo que considera normal que, em especial nos primeiros anos de aprendizagem, o professor possa recorrer às línguas nacionais para transmitir conhecimentos de forma eficaz.

- Foi muito realçado ainda a falta de instalações, recursos humanos e materiais didáticos para se criar uma escolaridade de nove anos.
- Aplaudiram ainda a previsão feita relativa à necessidade de valorizar o papel dos pais no percurso educativo e gestão escolar, conforme previsto no n.3 do Artigo 24.º
- Houve quem considerasse que não se deveria avançar para uma escolaridade de 9 anos sem primeiro haver uma experiência piloto.
- Houve ainda quem tivesse levantado a questão de esta Lei de Bases poder aumentar a desigualdade entre os jovens dos centros urbanos e os jovens das regiões mais rurais, devido à alteração da escolaridade obrigatória.
- Foi ainda perguntando quais os critérios de acreditação das escolas privadas junto do sistema público. De referir que esta é tipicamente, uma das matérias que deverá ser desenvolvida por legislação vinculada e não por este órgão de soberania.
- Foi ainda considerado que seria mais útil, e mais de acordo com a tendência mundial, que fosse exigido um determinado número de créditos para terminar uma determinada graduação do que o sistema de número de semestres.
- Realçaram ainda que não existindo qualquer centro de investigação nacional, como poderiam as universidades privadas realizar qualquer tipo de investigação.

Encontra-se ainda, em Anexo, os relatórios, preparados em Tétum, das audiências havidas em sede de audição pública, não apenas em Díli como nos Distritos.

A Comissão apenas recebeu, um parecer escrito por parte das entidades que estiveram presentes as várias audições.

## V - Comentários da Comissão

A Comissão de Saúde, Educação e Cultura reconhece a pertinência de se elaborar uma Lei de Bases da Educação e saúda o Governo por esta iniciativa legislativa.

A Comissão aproveita também aqui para agradecer a todos e a todas pela contribuição que deram com as suas opiniões e críticas para que o Parlamento Nacional em geral, e esta Comissão em particular, permitindo que uma lei como esta, por participada, seja melhor compreendida por todos os cidadãos.

A Comissão agradece ainda a todos aqueles que possibilitaram que as audiências descentralizadas tivessem podido ter lugar com sucesso que tiveram.

Todas as sugestões foram analisadas pela Comissão, e analisada a pertinência das mesmas. Estas propostas prendem-se essencialmente com três grandes questões:

A definição do número de anos que cada ciclo do ensino básico deve ter. A PPL prevê, para o ensino básico, que este se divida em três ciclos de três anos cada um. No entanto, é a própria PPL que enuncia como objectivos e metodologia para o primeiro ano do segundo ciclo que sejam iguais aos do primeiro ciclo. Assim propõem-se que o primeiro ciclo tenha a duração de quatro anos lectivos e o segundo ciclo de apenas dois.

A segunda questão prende-se com a organização do ensino superior através de um sistema de créditos. Este sistema é actualmente utilizado por algumas das mais modernas universidades do mundo, nomeadamente as americanas e as europeias.

Finalmente é ainda proposta a existência de um sistema de saúde escolar a funcionar com a colaboração do sistema nacional de saúde.

## VI – Propostas de Alteração

Tendo tudo isto em conta a Comissão de Saúde, Educação e Cultura vem por este meio propôr ao Plenário do Parlamento Nacional as seguintes propostas de Substituição e de Aditamento:

### VI.1 - Propostas de Substituição

“Artigo 6.º

(...)

A Comissão Nacional de Educação desempenha, nos termos da lei, funções consultivas no âmbito da política educativa e contribui para a existência de consensos alargados relativamente aos seus objectivos, mediante a participação das várias forças sociais, culturais e económicas representativas do país, e rege-se por Estatutos próprios, a aprovar pelo Parlamento Nacional.

#### Artigo 8.º

(...)

1 - (...);

2 - No início do processo de aprendizagem será dada prioridade à Língua Tétum, iniciando-se, no entanto, a aprendizagem do Português, devendo, com o avanço na escolaridade, incrementar-se o ensino em língua portuguesa.

\* A. L. ...

#### Artigo 11.º

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4 - (...);

5 - A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina no final do ano lectivo em que o aluno completa 17 anos;

6 - (...)

\* A. L. ...

#### Artigo 13.º

(...)

1 - O ensino básico compreende três ciclos, o primeiro de quatro anos, o segundo de dois anos, e o terceiro de três anos, nos termos curriculares seguintes:

a) (...)

b) No segundo ciclo, o ensino organiza-se por áreas disciplinares de formação de base, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação dos saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se, predominantemente, em regime de um professor por área;

c) (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) (...)

b) Para o segundo ciclo, a formação humanística, artística e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral, religiosa e cívica, visando habilitar o aluno a assimilar e interpretar, crítica e criativamente, a informação, assegurando a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que lhe permitam o prosseguimento da sua formação e o desenvolvimento de atitudes activas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas e desafios mais relevantes;

c) (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

#### Artigo 20.º

(...)

1 - O ensino superior técnico compreende cursos de dois ou quatro semestres curriculares de trabalho, conferindo, respectivamente, diploma I ou II;

2 - (...);

3 - (...);

4 - (...);

5 - (...);

6 - (...);

7 - (...);

8 - (...);

9 - O Governo regula, através de Decreto-Lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos, nomeadamente os créditos necessários para a conclusão de cada nível de ensino superior, de forma a garantir o nível científico da formação adquirida, a comparabilidade das formações e a mobilidade dos estudantes

#### Artigo 21.º

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - O grau de Bacharel é concedido após a conclusão de uma formação superior, com uma duração de seis semestres curriculares de trabalho.

?

2º ano

Artigo 22.º

(...)

- 1 - (...);
- 2 – O grau de licenciado é concedido após a conclusão de uma formação superior com a duração de, pelo menos, dois semestres curriculares de trabalho, e elaboração de uma tese especialmente escrita para o efeito sujeita a discussão e aprovação;
- 3- Têm acesso ao curso de licenciatura, os estudantes que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de Bacharelato.

Artigo 23.º

(...)

- 1 – Têm acesso aos cursos de pós-graduação os indivíduos habilitados com o grau de licenciado;
- 2 – (...);
- 3 – Os cursos de pós-graduação integram uma parte escolar com a duração de 2 semestres curriculares de trabalho.
- 4 – (...).

Artigo 24.º

(...)

- 1 – (...)
- 2 – O grau de mestre é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração de quatro semestres curriculares de trabalho, e integrando uma parte escolar com a duração de dois semestres curriculares de trabalho.
- 3 – Têm acesso ao curso de mestrado, os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de licenciatura.
- 4 – (...).
- 5 – Em casos excepcionais, o Governo, por Decreto-Lei, ouvido os estabelecimentos de ensino superior, pode criar cursos com mestrado integrado, com uma duração compreendida entre dez e catorze semestres curriculares de trabalho, nos casos em que, manifestamente, esta formação seja cientificamente exigível, para o exercício de uma determinada actividade profissional.

5000  
(6.º ano)

**Artigo 25.º**

(...)

- 1 - (...);
- 2 - O grau de doutor é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração mínima de seis semestres curriculares de trabalho.
- 3 - (...);
- 4 - (...);
- 5 - (...);
- 6 - (...);

**“Artigo 56.º**

(...)

- 1 - O regime de nove anos de escolaridade obrigatória previsto na presente lei aplica-se aos alunos que estejam inscritos no 1.º Ciclo do Ensino Básico aqui previsto, a partir do ano lectivo de 2008-2009. “
- 2 - *(eliminado)*.

**VI.2 - Propostas de Aditamento**

**“Artigo 19.-Aº**

**Organização da formação**

- 1- A organização da formação ministrada pelos estabelecimentos de ensino superior adopta um sistema de créditos.
- 2 - Os créditos são a unidade de medida do trabalho do estudante.
- 3- O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação.

**Artigo 39.º -A**

**(Apoio psicológico e orientação escolar e profissional)**

O apoio no desenvolvimento psicológico dos alunos e à sua orientação escolar e profissional, bem como o apoio psicopedagógico às suas actividades educativas e ao sistema de relações da

comunidade escolar, são realizados por serviços de psicologia e orientação escolar profissional inseridos em estruturas regionais escolares.

**Artigo 39.º -B**  
**(Apoio de saúde escolar)**

Será realizado o acompanhamento do saudável crescimento e desenvolvimento dos alunos, o qual é assegurado, em princípio, por serviços especializados dos centros comunitários de saúde em articulação com as estruturas escolares.”

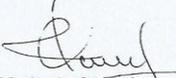
**VII. Parecer**

A Comissão é, assim, de PARECER que o Projecto de Lei reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais e está, por isso, em condições de subir ao Plenário para discussão e votação na generalidade e na especialidade, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis.

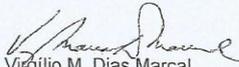
**VIII. Aprovação do Relatório**

Este relatório foi discutido e aprovado no dia 10 de Julho de 2008, e aprovado por unanimidade, com sete votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

A Relatora

  
Ilda Maria da Conceição

O Presidente da Comissão

  
Virgílio M. Dias Marçal

ANEXO I- Prêambulo para a Lei de Bases de Educação, conforme entregue pelo Governo à Senhora Deputada Relatora.

#### Preâmbulo

Ao longo dos primeiros anos de Timor-Leste como Nação independente foram postas em execução políticas de educação que configuram acções de grande envergadura, destinadas a melhorar e transformar o sistema de ensino herdado de 24 anos de educação indonésia.

Desde logo, a preocupação sentida pela Nação de dar um novo rumo à educação em circunstâncias, aliás, muito difíceis, em consequência dos graves acontecimentos ocorridos no período pré-independência que tornaram inoperacional o sistema de ensino. Factores como a destruição das infra-estruturas educativas, a falta de professores devidamente habilitados para o exercício de uma actividade docente de qualidade e o aumento do número de crianças e jovens interessados no acesso à educação, entre outros, levaram o Estado Timorense a preocupar-se, numa primeira fase, com a criação de condições indispensáveis ao funcionamento do sector da educação.

Com o imprescindível apoio da ajuda externa, sendo de salientar o papel desenvolvido pela Ajuda Portuguesa ao Desenvolvimento, esforços notórios e com resultados visíveis, foram empreendidos na educação em português que, a par do tétum, constitui uma das línguas oficiais do país.

Ultrapassada a fase mais difícil, importa agora dar um outro passo no sentido da concretização efectiva dos preceitos constitucionais relativos à educação e à cultura, nomeadamente no que se refere aos disposto no artigo 59.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do qual o Estado reconhece e garante ao cidadão o direito e à cultura, competindo-lhe criar um sistema público de ensino básico e universal, obrigatório e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei, de que todos têm direito à igualdade de oportunidades de ensino e formação, de que o Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo, e, ainda, que compete ao Estado o dever de garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística.

A presente lei consagra, no rigoroso cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República, o tétum e o português como línguas de ensino do sistema educativo timorense.

O novo sistema educativo tem como principal objectivo aumentar a qualidade da educação e garantir a equidade de acesso a todos os timorenses aos diversos níveis de ensino, bem como a promoção do sucesso escolar. Este é um sistema de ensino desenhado tendo em vista, para além da promoção da qualidade do ensino e do sucesso das aprendizagens, uma gestão responsável e transparente de todos os níveis do sistema de ensino.

É um sistema que acolhe os seguintes princípios: o da qualidade, ao colocar o enfoque no processo e resultados da aprendizagem; o da equidade, porque obriga a uma grande sensibilidade

institucional para as diferenças locais e sociais no acesso à educação, dando especial atenção às regiões e grupos sociais mais desfavorecidos; o da pertinência socioeconómica, que se traduz numa busca permanente de ganhos sociais para Timor-Leste e para os timorenses; o da co-participação, nos termos do qual a comunidade educativa deve participar de forma activa em termos de gestão, participando, assim, na tomada de decisões; princípio da parceria social, a ser concretizado através do apoio que será concedido aos ensinos particular e cooperativo quando estes, integrando-se os respectivos estabelecimentos na rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, prossigam os objectivos do desenvolvimento da educação; e o da flexibilidade, nos termos do qual o aluno pode, em determinados níveis de ensino, reorientar o seu percurso escolar sem que daí resulte qualquer prejuízo, ou mesmo através de mecanismos de acesso a níveis superiores de educação por via da atribuição de equivalências a determinados tipos de formação.

A presente lei pretende, designadamente, preparar as crianças e os jovens para uma reflexão crítica, assegurar a igualdade de oportunidades para ambos os sexos, desenvolver em cada indivíduo a capacidade para o trabalho através da aquisição de conhecimentos e de competências e contribuir para o desenvolvimento do espírito e práticas democráticas.

Um dos traços fundamentais desta lei é o estabelecimento do regime de nove anos de escolaridade obrigatória, generalizando dessa forma a conclusão do ensino básico como referencial mínimo de qualificação dos timorenses. O ensino básico passa, pois, a integrar a etapa do processo educativo que a Nação considera básica para o exercício da cidadania, base para o acesso às actividades produtivas e para o desenvolvimento da pessoa, referido à sua interacção com a sociedade e sua plena inserção nela. Este nível de ensino incorporará as quatro premissas apontadas pela UNESCO como eixos estruturantes da educação na sociedade contemporânea: aprender a conhecer; aprender a fazer; aprender a viver; e aprender a ser.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Saúde, Educação e Cultura

Anexo II

Calendário das Audências Públicas para o Debate  
da Proposta Lei sobre Bases da Educação

No	Instituições	Data	Horas	Obs.
1.	UNICEF, UNESCO, CARE INT., OXFAM, FONGTIL e TIMOR AID	17 de Abril de 2008	14H00-18H00	
2.	Fundação S. Paulo, Cristal, S. Miguel e Rainha da Paz	18 de Abril de 2008	09h30 -18h00	
3.	UNTL, UNPAZ, DIT, IOB , UNDIL, UNIMAR, UNITAL, ACACOM, ICR e Instituto Informatica.	23, 24 e 25 de Abril de 2008	09h30 – 18h00	Reitor e Decanos
4.	Região Leste (I) em Baucau (8 Deputados da Comissão).	30 de Abril, 1 e 2 de Maio de 2008	De Manhã e de tarde	Diretor Regional, Professores/Directores das Escolas, Comunidades Religiosas, Fundação S. José e Conselho dos Pais.
5.	Região II em Liquiça (Grupo I Composto por 4 Deputados).	7, 8 e 9 de Maio de 2008.		Diretor Regional, Professores/Directores das Escolas, Comunidades Religiosas e Conselho dos Pais.
6.	Região III em Ainaro (Grupo II composto por 4 Deputados).	7, 8 e 9 de Maio de 2008		Idem.
7.	Região IV em Maliana (Grupo I composto por 4 Deputados)	14, 15 e 16 de Maio de 2008.		Idem.
8.	Região Oe-Cusse (Grupo II composto por 4 Deputados)	14, 15, 16 e 17 de Maio de 2008.		Professores/Directores das Escolas, Comunidades Religiosas e Conselho dos Pais.
9.	Ministério da Educação e Comissão Nacional da Educação	21 e 22 de Maio de 2008.		Ministro e Membros da Comissão Nacional da Educação.
10.	Apresentação do Relatório e Parecer	30 de Maio		

Votação Geral  
F = 29  
C = -  
A = 5  
24/08 (12:30)



Data 3/7/2008  
Hora 15h45  
O Presidente

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
IV GOVERNO

ppl. 8/12

Votação Final Global  
F = 37  
C = -  
A = 2  
9/08 (16:30)

PROPOSTA DE LEI N.º 8/12/2008  
DE DE

ANUNCIADO  
F. 17.1.2008  
O Presidente.

### LEI DE DE BASES DA EDUCAÇÃO

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

#### CAPÍTULO I ÂMBITO, PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS FUNDAMENTAIS

##### SECÇÃO I ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

##### Artigo 1.º Âmbito e definição

F = 34  
C = -  
A = 7  
29/08 (12:17)

1. A presente lei estabelece o quadro geral do sistema educativo.
2. O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente acção formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.
3. O sistema educativo é desenvolvido através de estruturas e de acções diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas, que entre si cooperam na manutenção de uma rede equilibrada e actualizada de ofertas educativas, capaz de proporcionar os conhecimentos, as aptidões e os valores necessários à plena realização individual e profissional na sociedade contemporânea.
4. Compete ao Estado assegurar a disponibilidade de docentes com a formação qualificada adequada e demais recursos humanos, bem como das infra-estruturas e meios financeiros necessários com vista a garantir uma educação de qualidade.
5. A presente lei é aplicável a todo o território nacional.

Artigo 2.º  
Princípios gerais

F = 34  
C = -  
A = 7

1. A todos os cidadãos é garantido o direito à educação e à cultura nos termos da Constituição da República e da lei.
2. O direito à educação é concretizado através de uma efectiva acção formativa ao longo da vida, destinada a, no respeito pela dignidade humana, promover o desenvolvimento da personalidade e a valorização individual assente no mérito, a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, bem como o progresso social, com vista à consolidação de uma vivência colectiva livre, responsável e democrática.
3. O sistema de educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros, das suas personalidades, ideias e projectos individuais de vida, aberto à livre troca de opiniões e à concertação, formando cidadãos capazes de julgarem, com espírito crítico e criativo, a sociedade em que se integram e de se empenharem activamente no seu desenvolvimento, em termos mais justos e sustentáveis.
4. É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.
5. No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os timorenses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar.

Artigo 3.º  
Liberdade de aprender e ensinar

F = 34  
C = -  
A = 7

1. O sistema educativo é desenvolvido por forma a garantir a liberdade de aprender e de ensinar.
2. O Estado reconhece o valor do ensino particular e cooperativo, como expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar.
3. O ensino particular e cooperativo organiza-se e funciona nos termos de estatuto próprio, competindo ao Estado apoiá-lo nas vertentes pedagógica, técnica e financeira.
4. Compete ao Estado licenciar, avaliar e fiscalizar o ensino particular e cooperativo nos termos legais.

SECÇÃO II  
OBJECTIVOS FUNDAMENTAIS

Artigo 4.º  
Política Educativa

F = 37  
C = -  
A = 4  
> 29/08 (13.09)

1. A política educativa prossegue objectivos nacionais permanentes, pressupondo uma elaboração e uma concretização transparente e consistente.
2. A política educativa visa orientar o sistema de educação e de ensino por forma a responder às necessidades da sociedade timorense, em resultado de uma análise quantitativa e qualitativa com vista ao desenvolvimento global, pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis e autónomos.

3. A política educativa é da responsabilidade do Governo, no respeito pela Constituição da República e da presente lei.
4. A concretização da política educativa implica a plena participação das comunidades locais, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade através da descentralização de competências nas administrações locais e a autonomia das escolas.
5. A eficiência da política educativa e a sua eficácia estão sujeitas a avaliação regular e pública, nos termos da presente lei e demais legislação complementar.

Artigo 5.º

Objectivos fundamentais da educação

F = 37  
C = -  
A = 4

A educação visa, em especial, a prossecução dos seguintes objectivos fundamentais:

- a) Contribuir para a realização pessoal e comunitária do indivíduo, através do pleno desenvolvimento da sua personalidade e da formação do seu carácter, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores éticos, cívicos, espirituais e estéticos, proporcionando-lhe um desenvolvimento psíquico e físico equilibrado;
- b) Assegurar a formação, em termos culturais, éticos, cívicos e vocacionais das crianças e dos jovens, preparando-os para a reflexão crítica e reforço da cidadania, bem como para a prática e a aprendizagem da utilização criativa dos seus tempos livres;
- c) Assegurar a igualdade de oportunidades para ambos os sexos, nomeadamente através de práticas de coeducação e da orientação escolar e profissional, e sensibilizar, para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo;
- d) Contribuir para a defesa da identidade e da independência nacionais e para o reforço da identificação com a matriz histórica de Timor-Leste, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo timorense, da crescente interdependência e solidariedade entre os povos e do dever de consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas;
- e) Desenvolver em cada indivíduo a capacidade para o trabalho e proporcionar-lhe, com base numa sólida formação geral, uma formação específica que lhe permita, com competências na área da sociedade do conhecimento e com iniciativa, ocupar um justo lugar na vida activa, prestando o seu contributo para o progresso da sociedade, em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação;
- f) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, de modo a proporcionar uma correcta adaptação às realidades locais, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes;
- g) Contribuir para a correcção das assimetrias regionais e locais, devendo concretizar, de forma equilibrada, em todo o território nacional, a igualdade de acesso aos benefícios da educação, da cultura, da ciência e da tecnologia;
- h) Assegurar o serviço público de educação e de ensino, através de uma rede de ofertas da administração central e local, bem como das entidades particulares e cooperativas, que garanta integralmente as necessidades de toda a população;

- i) Assegurar a organização e funcionamento das escolas, públicas, particulares e cooperativas, de forma a promover o desenvolvimento de projectos educativos próprios, no respeito pelas orientações curriculares de âmbito nacional, e padrões crescentes de autonomia de funcionamento, mediante a responsabilização pela prossecução de objectivos pedagógicos e administrativos, com sujeição à avaliação pública dos resultados e mediante um financiamento público assente em critérios objectivos, transparentes e justos que incentivem as boas práticas de funcionamento;
- j) Assegurar a liberdade de escolher a escola a frequentar;
- k) Contribuir para o desenvolvimento do espírito e prática democráticos, adoptando processos participativos na definição da política educativa e modelos de administração e gestão das escolas que assegurem a participação e a responsabilização adequadas da administração central e local, das entidades titulares dos estabelecimentos de educação e de ensino, dos professores, dos alunos, dos pais e das comunidades locais, com vista particularmente à promoção dos resultados das aprendizagens;
- l) Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que procuram o ensino por razões de valorização profissional ou cultural, devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento, decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos.

Artigo 6.º  
Comissão Nacional da Educação

$F = 35$   
 $C = 2$   
 $A = 7$  } 29/08 (16.30)

A Comissão Nacional da Educação desempenha, nos termos da lei, funções consultivas no âmbito da política educativa e contribui para a existência de consensos alargados relativamente aos seus objectivos, mediante a participação das várias forças sociais, culturais e económicas representativas do País.

CAPÍTULO II  
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

SECÇÃO I  
ORGANIZAÇÃO GERAL

Artigo 7.º  
Organização geral do sistema educativo

$F = 34$   
 $C = -$   
 $A = 7$  } 29/08 (16.17)

1. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar, a educação extra-escolar e a formação profissional, organizando-se para a educação ao longo da vida.
2. A educação pré-escolar, na sua componente formativa, é complementar ou supletiva da acção educativa dos pais ou da família com os quais estabelece estreita cooperação.
3. A educação escolar compreende o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, integra modalidades especiais e inclui actividades de ocupação de tempos livres.

4. A educação extra-escolar engloba actividades de alfabetização e de educação de base, bem como de aperfeiçoamento e actualização cultural e científica, e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, diversificadas e complementares.
5. A formação profissional prossegue acções destinadas à integração ou ao desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico.

Artigo 8.º  
Línguas do sistema educativo

$$\begin{array}{l} F = 33 \\ C = 2 \\ A = 8 \end{array} > \frac{29}{19} 08 (17.52)$$

As línguas de ensino do sistema educativo timorense são o tétum e o português.

## SECÇÃO II EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Artigo 9.º

Objectivos e destinatários da educação pré-escolar

$$\begin{array}{l} F = 34 \\ C = 1 \\ A = 4 \end{array} > \frac{27}{19} 08 (10.20)$$

1. São objectivos da educação pré-escolar, em relação a cada criança:
  - a) Estimular as capacidades e favorecer a formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades;
  - b) Contribuir para a estabilidade e a segurança afectivas;
  - c) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano, de modo a promover uma correcta integração e participação;
  - d) Desenvolver a formação moral e o sentido de liberdade e de responsabilidade;
  - e) Fomentar a integração em grupos sociais diversos, complementares da família, de modo a promover o desenvolvimento da sociabilidade;
  - f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação e estimular a imaginação criativa e a actividade lúdica;
  - g) Inculcar hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e colectiva;
  - h) Proceder à despistagem de inaptações, deficiências ou precocidades, promovendo a melhor orientação e encaminhamento.
2. A prossecução dos objectivos enunciados no número anterior faz-se de acordo com conteúdos, métodos e técnicas apropriadas, tendo em conta a necessidade de articulação estreita com o meio familiar e com a acção educativa dos pais.
3. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico.
4. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que cabe aos pais e à família um papel essencial no processo de educação infantil, sem prejuízo do Estado promover essa frequência, prioritariamente das crianças de cinco anos de idade.

F = 34  
C = -  
A = 4

Artigo 10.º

Organização da educação pré-escolar

1. Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede de serviço público de educação pré-escolar.
2. A rede de educação pré-escolar é constituída pelos jardins-de-infância das administrações locais e de outras entidades particulares e cooperativas, colectivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores.
3. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

SECÇÃO III  
EDUCAÇÃO ESCOLAR

SUBSECÇÃO I  
ENSINO BÁSICO

F = 33  
C = -  
A = 4  
> 30.08(13.34)  
10/19

Artigo 11.º

Destinatários e gratuidade do ensino básico

1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos.
2. Ingressam no ensino básico as crianças que completem seis anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.
3. As crianças que completem os seis anos de idade entre 1 de Janeiro e 31 de Março podem ingressar no ensino básico, se houver disponibilidade de vagas.
4. As situações não abrangidas nos números 2 e 3 do presente artigo são objecto de análise e decisão por parte dos serviços regionais de educação competentes.
5. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina no final do ano lectivo em que o aluno completa quinze anos de idade.
6. A gratuidade no ensino básico abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação, podendo ainda os alunos dispor gratuitamente do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários.

Artigo 12.º

Objectivos do ensino básico

F = 35  
C = -  
A = 3  
> 30.08(16.22)  
19

1. São objectivos do ensino básico:

- a) Assegurar a formação integral de todas as crianças e jovens, através do desenvolvimento de competências do ser, do saber, do pensar, do fazer, do aprender a viver juntos;
  - b) Assegurar uma formação geral de base comum a todos os timorenses, que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, da capacidade de raciocínio, da memória e do espírito crítico, da criatividade, do sentido moral e da sensibilidade estética, promovendo a realização individual, em harmonia com os valores da solidariedade social, e inter-relacionando, de forma equilibrada o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano;
  - c) Proporcionar a aquisição e o desenvolvimento de competências e dos conhecimentos de base, que permitam o prosseguimento de estudos ou a inserção do aluno em esquemas de formação profissional, bem como facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo, valorizando a dimensão humana do trabalho;
  - d) Garantir o domínio das línguas portuguesa e tétum;
  - e) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira;
  - f) Proporcionar o desenvolvimento físico e motor, valorizar as actividades manuais e a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética e a detectar e estimular aptidões nestes domínios;
  - g) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade, línguas oficiais e nacionais, história e cultura timorenses, numa perspectiva de humanismo universalista e de solidariedade e cooperação entre os povos;
  - h) Proporcionar experiências que favoreçam a maturidade cívica e sócio-afectiva, promovendo a criação de atitudes e de hábitos tendentes à relação e à cooperação, bem como à intervenção autónoma, consciente e responsável, nos planos familiar, comunitário e ambiental, visando a formação para uma cidadania plena e democrática;
  - i) Assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente, a deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades;
  - j) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica, moral e religiosa.
2. O ensino básico deve ser organizado de modo a promover o sucesso escolar e educativo de todos os alunos, a conclusão, por cada um deles, de uma escolaridade efectiva de nove anos e a fomentar neles o interesse por uma constante actualização de conhecimentos, valorizando um processo de informação e orientação educacionais em colaboração com os pais.

Artigo 13.º  
Organização do ensino básico

1. O ensino básico compreende três ciclos, cada um deles de três anos, nos termos curriculares seguintes:

$F = 36$   
 $C = -$   
 $A = 8$  } 30/08 (17.12)  
19

- a) No primeiro ciclo o ensino é globalizante e da responsabilidade de um professor único, sem prejuízo da coadjuvação deste em áreas especializadas;
  - b) No segundo ciclo, com excepção do primeiro ano em que o ensino se desenvolve de acordo com o disposto na alínea anterior, o ensino organiza-se por áreas disciplinares de formação de base, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação dos saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se, predominantemente, em regime de um professor por área;
  - c) No terceiro ciclo, o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado, que integre coerentemente áreas vocacionais diversificadas, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação de saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, proporcionando a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira, e desenvolve-se em regime de um professor por disciplina ou grupo de disciplinas.
2. A articulação entre os três ciclos do ensino básico obedece a uma sequencialidade progressiva, competindo a cada ciclo a função de completar, aprofundar, e alargar o ciclo anterior, numa perspectiva de unidade global do ensino básico.
  3. Os objectivos específicos de cada ciclo integram-se nos objectivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores, de acordo com o desenvolvimento etário correspondente a cada ciclo e tendo em consideração as seguintes orientações:
    - a) Para o primeiro ciclo, o desenvolvimento da linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social e das expressões plástica, dramática, musical e motora;
    - b) Para o segundo ciclo, com excepção do primeiro ano em que são desenvolvidas e completadas as aprendizagens obtidas no ciclo anterior, a formação humanística, artística e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral, religiosa e cívica, visando habilitar o aluno a assimilar e interpretar, crítica e criativamente, a informação, assegurando a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que lhe permitam o prosseguimento da sua formação e o desenvolvimento de atitudes activas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas e desafios mais relevantes;
    - c) Para o terceiro ciclo, a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna, nas suas dimensões, teórica e prática, humanística, literária, científica e tecnológica, artística, física e desportiva, necessária ao prosseguimento de estudos ou à inserção na vida activa, bem como a orientação vocacional, escolar e profissional, que proporcione opções conscientes de formação subsequente e respectivos conteúdos, sem prejuízo da permeabilidade da mesma, com vista ao prosseguimento de estudos ou à inserção na vida activa, no respeito pela realização autónoma da pessoa humana.
  4. Em escolas especializadas do ensino básico podem, sem prejuízo da formação de base, ser reforçadas as componentes do ensino artístico ou de educação física e desportiva.
  5. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano ou ciclo.

6. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais do ensino básico, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando a sua execução.

SUBSECÇÃO II  
ENSINO SECUNDÁRIO

Artigo 14.º  
Destinatários do ensino secundário

$F = 36$   
 $C = -$   
 $A = 4$   $\left. \begin{array}{l} \\ \\ \end{array} \right\} \frac{3^\circ}{9} \text{ ou } 8 (17.31)$

1. Têm acesso aos cursos do ensino secundário os alunos que completarem com aproveitamento o ensino básico, devendo o acesso ocorrer no ano lectivo imediatamente posterior à conclusão do ensino básico.
2. A frequência do ensino secundário é facultativa, competindo, no entanto, ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, promover a oferta deste nível de ensino.

Artigo 15.º  
Objectivos do ensino secundário

$F = 36$   
 $C = -$   
 $A = 4$

O ensino secundário visa dar sequência e aprofundar a aprendizagem adquirida no ensino básico, completando e desenvolvendo a formação, mediante a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Assegurar e aprofundar as competências e os conteúdos fundamentais de uma formação e de uma cultura humanística, artística, científica e técnica, como suporte cognitivo e metodológico necessário ao prosseguimento de estudos superiores ou à inserção na vida activa;
- b) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica;
- c) Desenvolver as competências necessárias à compreensão das manifestações culturais e estéticas e possibilitar o aperfeiçoamento da expressão artística;
- d) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado, assente na leitura, no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação;
- e) Fomentar, a partir da realidade, e no apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura timorense, em particular, pessoas activamente empenhadas na concretização das opções estratégicas de desenvolvimento de Timor-Leste e sensibilizadas, criticamente, para a realidade da comunidade internacional;
- f) Assegurar a orientação e formação vocacional, através da preparação técnica e tecnológica adequada ao ingresso no mundo do trabalho;
- g) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida activa e a comunidade e dinamizando a função inovadora e interventora da escola;
- h) Assegurar a existência de hábitos de trabalho, individual e em grupo, e fomentar o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

Artigo 16.º  
Organização do ensino secundário

$F = 36$   
 $C = -$   
 $A = 4$

1. Os cursos do ensino secundário têm a duração de três anos.

2. De acordo com a sua dimensão vocacional de orientação para o prosseguimento de estudos ou para a inserção na vida activa, o ensino secundário organiza-se segundo formas diferenciadas, contemplando a existência de:
  - a) Cursos gerais, de natureza humanística e científica, predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos no ensino superior universitário, permitindo também o ingresso no ensino superior técnico;
  - b) Cursos de formação vocacional, de natureza técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística, predominantemente orientados para a inserção na vida activa, que possibilitam o acesso tanto ao ensino superior técnico como ao ensino superior universitário.
3. Todos os cursos do ensino secundário contêm componentes de formação de sentido técnico, tecnológico e profissionalizante e de línguas e cultura timorenses adequadas à natureza dos diversos cursos.
4. Deve garantir-se a permeabilidade adequada entre os cursos predominantemente orientados para a vida activa e os cursos orientados predominantemente para o prosseguimento de estudos no ensino superior universitário.
5. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere o direito a um diploma que certifica a formação adquirida, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano, sendo que nos casos dos cursos predominantemente orientados para a inserção na vida activa, a certificação incide sobre a qualificação obtida para efeitos do exercício de uma profissão ou grupo de profissões.
6. No ensino secundário cada professor é responsável, em princípio, por uma disciplina.
7. Podem ser criadas escolas especializadas, destinadas ao ensino e prática de cursos de natureza técnica e tecnológica ou de índole artística.
8. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais do ensino secundário, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

SUBSECÇÃO III  
ENSINO SUPERIOR

Artigo 17.º  
Âmbito e objectivos

$$\begin{array}{l}
 F = 27 \\
 C = 1 \\
 A = 5
 \end{array}
 \left. \vphantom{\begin{array}{l} F \\ C \\ A \end{array}} \right\} \frac{30}{3} \text{ ou } (10 \cdot 29)$$

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino técnico.
2. São objectivos do ensino superior:
  - a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
  - b) Formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade timorense, e colaborar na sua formação contínua;
  - c) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, das humanidades e das artes e a criação e difusão da

cultura e, desse modo, desenvolver o conhecimento e a compreensão do Homem e do meio em que se integra;

- d) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos, que constituem património da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
  - e) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração, na lógica de educação ao longo da vida e de investimento geracional e intergeracional, visando realizar a unidade do processo formativo, que inclui o apreender, o aprender e o empreender;
  - f) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, num horizonte de globalidade, em particular os nacionais, regionais e da comunidade dos países de língua portuguesa, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
  - g) Continuar a formação cultural e profissional dos cidadãos, pela promoção de formas adequadas de extensão cultural;
  - h) Promover e valorizar as línguas e a cultura timorenses.
3. O ensino superior universitário, orientado por uma constante perspectiva de investigação e criação do saber, visa proporcionar uma ampla preparação científica de base, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir elevada autonomia individual na relação com o conhecimento, incluindo a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional, e fomentar o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.
  4. O ensino superior técnico, dirigido por uma constante perspectiva de compreensão e solução de problemas concretos, visa proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir relevante autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de actividades profissionais e participação activa em acções de desenvolvimento.

Artigo 18.º  
Acesso

F = 27  
C = 1  
A = 5

1. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência.
2. Têm igualmente acesso ao ensino superior técnico os indivíduos que completarem cursos de formação profissional equivalentes ao ensino secundário.
3. O Governo define, através de decreto-lei, os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência aos seguintes princípios:
  - a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
  - b) Objectividade dos critérios utilizados para a selecção e seriação dos candidatos;
  - c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;
  - d) Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo a relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário;

- e) Utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação;
  - f) Coordenação dos estabelecimentos de ensino superior para a realização da avaliação, selecção e seriação por forma a evitar a proliferação de provas a que os candidatos venham a submeter-se;
  - g) Carácter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior público, sem prejuízo da realização, em casos devidamente fundamentados, de concursos de natureza local;
  - h) Realização das operações de candidatura pelos serviços da administração central e regional da educação.
4. Nos limites definidos pelo número anterior, o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e de seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior, é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.
  5. Têm igualmente acesso ao ensino superior, nas condições a definir pelo Governo, através de decreto-lei, os maiores de 23 anos que, não sendo titulares de habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior.
  6. O Governo pode estabelecer restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior, *numerus clausus*, por motivos de interesse público, de garantia da qualidade do ensino, tanto em relação aos estabelecimentos de ensino superior públicos, como aos particulares e cooperativos.
  7. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentarem o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Artigo 19.º

Associação de estabelecimentos de ensino superior

Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para conferirem os graus académicos e atribuírem os diplomas previstos nos artigos seguintes.

Artigo 20.º

Graus académicos e diplomas

1. O ensino superior técnico compreende cursos de dois ou quatro semestres de duração, conferindo, respectivamente, diploma I ou II.
2. O ensino superior universitário compreende cursos de bacharelato, licenciatura, mestrado e doutoramento, conferindo, respectivamente, os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor.
3. O ensino superior universitário compreende ainda cursos de pós-graduação, conferindo diploma de pós-graduação.

$F = 36$   
 $C = -$   
 $A = 4$  }  $\frac{6}{10}$  2008 (1246)

$F = 35$   
 $C = -$   
 $A = 6$  }  $\frac{6}{10}$  2008 (1248)

4. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico ou de diplomas referidos nos números anteriores do presente artigo cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma ou certificado.
5. O funcionamento de cursos conferentes de grau ou de diploma de pós-graduação, bem como os do ensino superior técnico, está sujeito registo nos termos legais que vierem a ser aprovados pelo Governo.
6. São requisitos para o registo dos cursos conferentes de grau ou de diploma de pós-graduação, em geral, o projecto educativo, científico e cultural do estabelecimento de ensino; a existência de um corpo docente adequado em número e em qualificação à natureza do curso e grau, bem como a dignidade das instalações e recursos materiais, nomeadamente quanto a espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios.
7. São requisitos específicos para o registo de cursos de mestrado, a autonomia de uma unidade orgânica cuja vocação científica integre o ramo do conhecimento científico do curso e a existência de docentes e investigadores doutorados.
8. O grau de doutor só pode ser conferido por estabelecimentos de ensino universitário, desde que estes respeitem, para além dos requisitos referidos nos números 5 e 6 do presente artigo, o requisito específico da existência de unidades de investigação acreditadas ou a realização de actividades de investigação de qualidade reconhecida de acordo com critérios de avaliação de padrão internacional, nomeadamente a publicação em revistas científicas de prestígio comprovado.
9. O Governo regula, através de decreto-lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos, de forma a garantir o nível científico da formação adquirida, a comparabilidade das formações e a mobilidade dos estudantes.

Artigo 21.º  
Bacharelato

F = 44  
C = -  
A = - } 6/08 (16.31)  
/10

1. O grau de bacharel comprova uma formação cultural, científica e técnica de nível superior de conhecimentos numa determinada área do saber e capacidade para o exercício de uma actividade profissional adequada à formação obtida.
2. Para além dos indivíduos referidos no n.º 1 do artigo 18.º da presente lei, podem aceder a um curso de bacharelato os alunos que completem um curso do ensino superior técnico, conferente de diploma II.
3. O grau de bacharel é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração de seis semestres.

Artigo 22.º  
Licenciatura

F = 42  
C = -  
A = 1 } 6/08 (16.32)  
/10

1. O grau de licenciado comprova um nível superior de conhecimentos numa área científica e capacidade para o exercício de uma actividade profissional qualificada.

2. O grau de licenciado é concedido após a conclusão de uma formação superior com a duração de dois semestres, na sequência da elaboração de uma tese especialmente escrita para o efeito sujeita a discussão e aprovação.
3. Têm acesso ao curso de licenciatura, os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de bacharelato.
4. Em casos excepcionais, os cursos que conferem o grau de licenciado podem ter a duração de mais um ou dois semestres.

Artigo 23.º  
Pós-graduação

$F = 42$   
 $C = -$   
 $A = 1$

1. Têm acesso aos cursos de pós-graduação os indivíduos habilitados com o grau de bacharel ou licenciado.
2. O diploma de pós-graduação comprova uma especialização numa determinada área científica e a capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especializado.
3. Os cursos de pós-graduação integram uma parte escolar com a duração de dois semestres.
4. O indivíduo que tenha um diploma de pós-graduação pode prosseguir para o curso de mestrado com dispensa da parte escolar, desde que o ramo do conhecimento científico do pós-graduação coincida com o do curso de mestrado.

Artigo 24.º  
Mestrado

$F = 39$   
 $C = -$   
 $A = 4$   $> \frac{6,00}{10} (16,53)$

1. O grau de mestre comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e a capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especialmente qualificado.
2. O grau de mestre é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração de quatro semestres e integrando uma parte escolar com a duração de dois semestres.
3. Têm acesso ao curso de mestrado, os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de licenciatura ou curso de pós-graduação.
4. A concessão do grau de mestre pressupõe a elaboração de uma tese especialmente escrita para o efeito, a sua discussão e aprovação ou a realização de um projecto profissional ou de investigação e a sua apreciação e aprovação.

Artigo 25.º  
Doutoramento

$F = 39$   
 $C = -$   
 $A = 4$

1. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.
2. O grau de doutor é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração mínima de seis semestres.

3. Têm acesso ao curso de doutoramento, os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de mestrado.
4. Excepcionalmente, podem ser admitidos ao doutoramento, indivíduos titulares de licenciatura e detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como meritório para o efeito, pelo competente órgão científico do estabelecimento de ensino onde se realiza o respectivo doutoramento.
5. Os cursos conducentes ao grau de doutor podem integrar uma parte escolar com a duração máxima de quatro semestres.
6. A concessão do grau de doutor pressupõe, ainda, a elaboração de uma dissertação original de investigação, a sua discussão e aprovação.

Artigo 26.º  
 Estabelecimentos de ensino superior

F = 39  
 C = -  
 A = 4

1. O ensino superior universitário realiza-se em universidades, institutos universitários e em escolas universitárias não integradas.
2. O ensino superior técnico realiza-se em institutos politécnicos.
3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciadas, ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar unidades orgânicas do ensino superior técnico.
4. Os institutos politécnicos podem ser constituídos por departamentos ou outras unidades.
5. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se para a organização de cursos e atribuição de graus do ensino superior.
6. Podem ser constituídos centros de estudos superiores, que colaboram na realização da educação ao longo da vida e na valorização dos recursos humanos locais, cabendo aos estabelecimentos de ensino superior a certificação das qualificações atribuídas.
7. O Governo regula, através de decreto-lei, os requisitos para a criação de estabelecimentos de ensino superior, de forma a garantir o cumprimento dos objectivos do ensino superior, a qualidade do ensino ministrado e da investigação realizada, bem como a relevância social, científica e cultural da instituição.

Artigo 27.º  
 Investigação científica

F = 39  
 C = -  
 A = 4

1. O Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas, promovendo a avaliação da sua qualidade.
2. Nos estabelecimentos de ensino superior são criadas as condições para promoção da investigação científica e para a realização de actividades de investigação e desenvolvimento.
3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos predominantes do estabelecimento em que se insere, sem prejuízo da sua perspectivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico e cultural do País.

4. Devem garantir-se as condições de publicação de trabalhos científicos e facilitar-se a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.
5. Compete ao Estado incentivar a colaboração entre as entidades públicas, particulares e cooperativas, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da colectividade.

SUBSECÇÃO IV  
MODALIDADES ESPECIAIS DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

$F = 37$   
 $C = -$   
 $A = 2$  }  $\frac{6}{10}$  08(17.13)

Artigo 28.º  
Identificação das modalidades especiais de educação escolar

1. Em complemento da modalidade geral de educação escolar, existem as seguintes modalidades especiais de educação escolar:
  - a) A educação especial;
  - b) O ensino artístico especializado;
  - c) O ensino recorrente;
  - d) A educação a distância.
2. Cada uma destas modalidades especiais é parte integrante da educação escolar.
3. As modalidades especiais de educação são reguladas por legislação especial própria.

Artigo 29.º  
Educação especial

$F = 37$   
 $C = -$   
 $A = 2$

1. Os indivíduos com necessidades educativas especiais, de carácter mais ou menos prolongado, decorrentes da interacção entre factores ambientais e limitações próprias acentuadas, nos domínios da audição, da visão, motor, cognitivo, da fala, da linguagem e da comunicação, emocional e da saúde física, têm direito a respostas educativas adequadas.
2. A educação especial visa a integração educativa e social, a autonomia, em todos os níveis em que possa ocorrer, e a estabilidade emocional dos educandos, bem como a promoção da igualdade de oportunidades e a preparação para uma adequada formação profissionalizante e integração na vida activa.
3. A educação especial centra-se nos educandos, procurando, em todos os momentos e desde um estágio o mais precoce possível, reduzir as limitações resultantes da deficiência e desenvolver e otimizar todas as suas capacidades e todo o seu potencial e, com esse objectivo, integra actividades dirigidas aos educandos e acções destinadas a adequar os ambientes familiar e comunitário.
4. A educação especial organiza-se segundo modelos diversificados de integração em ambientes inclusivos, quer nas escolas da modalidade geral de educação escolar, nas turmas ou grupos ou em unidades especializadas, quer em estabelecimentos de educação especial,

de acordo com as necessidades do educando, decorrentes do tipo e grau da sua deficiência, de forma a, evitando situações de exclusão, promover a sua inserção educativa e social.

5. A educação especial deve ser prestada, sempre que necessário, por docentes e outros técnicos especializados e pode pressupor a existência de currículos e programas e formas de avaliação adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência.
6. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação especial, pertencendo as iniciativas de educação especial à administração central e local e a outras entidades particulares e cooperativas, colectivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou empregadoras.
7. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais da educação especial, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

Artigo 30.º  
Ensino artístico especializado

F = 37  
C = -  
A = 2

1. O ensino artístico especializado destina-se a pessoas com aptidões específicas para as artes, que pretendam desenvolver e aprofundar linguagens artísticas, nomeadamente nas áreas das belas artes, das artes do espectáculo, do audiovisual e multimédia, do design e das artes aplicadas.
2. O ensino artístico especializado visa proporcionar uma formação de excelência e respostas diversificadas à procura individual orientada para o aprofundamento de linguagens artísticas específicas, bem como criar as bases necessárias ao desenvolvimento pessoal da maturidade artística, tendo em consideração a precocidade e a sequencialidade exigidas pelas diferentes artes.
3. O ensino artístico especializado abrange o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, desenvolvendo-se de forma integrada ou articulada com estes.
4. Os planos de estudos do ensino artístico especializado são organizados de acordo com as exigências próprias de cada nível de ensino, de modo a adequar a formação artística especializada aos desafios da contemporaneidade e aos contextos culturais e artísticos, mediante recurso, em cada área artística, a composição curricular específica, que privilegie a inovação, a experimentação e a prática artísticas.
5. Os diplomas e certificados atribuídos ao ensino artístico especializado de nível básico e secundário conferem as mesmas qualificações e possibilidades de prosseguimento de estudos que os diplomas e certificados obtidos nos correspondentes níveis da modalidade geral de educação escolar.
6. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais do ensino artístico especializado, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos, didácticos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

Artigo 31.º  
Ensino recorrente

F = 37  
C = -  
A = 2

1. O ensino recorrente destina-se aos indivíduos que ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos básico e secundário, aos que, tendo entre dezasseis e dezoito anos de idade, trabalham e disso façam prova e aos que não tiveram a oportunidade de se enquadrar na educação escolar na idade normal de formação.
2. O ensino recorrente tem por objecto o ensino básico e o ensino secundário.
3. O ensino recorrente é ministrado, predominantemente, em regime nocturno e as formas de acesso e os planos e métodos de estudos são organizados de modo adequado aos grupos etários a que se destinam, à experiência de vida entretanto adquirida e ao nível de conhecimentos demonstrados.
4. O ensino recorrente atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelos ensinos básico e secundário, sem prejuízo de poder distinguir, no processo de avaliação e certificação, qualificações que permitem o prosseguimento de estudos e qualificações que não permitem esse prosseguimento.
5. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais do ensino recorrente, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

Artigo 32.º  
Educação a distância

F = 30  
C = -  
A = 5 } 6/10 08(17.20)

1. Devem, nos termos da lei, ser organizadas modalidades de educação a distância, suportadas nos multimédia e nas tecnologias da informação e das comunicações, quer como complemento quer como alternativa à modalidade de educação presencial.
2. O ensino a distância terá particular incidência na educação recorrente e na formação contínua dos professores.
3. As entidades responsáveis pela educação a distância devem assumir uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.
4. O Estado incentiva e reconhece a educação ao longo da vida e as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias da informação e das comunicações.

SECÇÃO IV  
EDUCAÇÃO EXTRA-ESCOLAR

Artigo 33.º  
Natureza e objectivos da educação extra-escolar

F = 33  
C = -  
A = 4 } 6/10 08(17.29)

1. A educação extra-escolar tem natureza formal, não formal ou informal e destina-se a permitir a cada indivíduo, numa perspectiva de educação ao longo da vida, aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas competências, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência ou das suas lacunas.

2. Compete ao Estado promover a relevância social da educação extra-escolar, em particular organizando sistemas que permitam reconhecer, validar e certificar as competências e os saberes adquiridos.
3. Constituem objectivos fundamentais da educação extra-escolar:
  - a) Eliminar o analfabetismo, literal e funcional;
  - b) Contribuir para uma efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos indivíduos que, não tendo frequentado a educação escolar ou tendo-a abandonado precocemente ou sem sucesso, não usufruam, por qualquer razão, da formação profissional;
  - c) Promover a adaptação à vida contemporânea, mediante o desenvolvimento das aptidões tecnológicas e do saber técnico;
  - d) Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres com actividades de natureza cultural;
  - e) Favorecer atitudes de solidariedade social e de participação na vida da comunidade.
4. As acções de educação extra-escolar podem realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema escolar ou em sistemas abertos, com recurso, neste caso, aos meios de comunicação típicos da educação a distância.
5. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação extra-escolar, pertencendo as iniciativas de educação extra-escolar à administração central e local e a outras entidades particulares ou cooperativas, colectivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de estudantes e organismos juvenis, associações culturais e recreativas, associações de moradores, associações de educação popular, organizações cívicas ou confessionais e comissões de trabalhadores e associações sindicais ou de empregadores.
6. A política educativa atende à dimensão formativa da programação televisiva e radiofónica, devendo o serviço público de televisão e de rádio assegurar a existência de programação formativa, plural e diversificada.

SECÇÃO V  
FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 34.º

Natureza e objectivos da formação profissional

1. A formação profissional tem natureza extra-escolar e visa a integração ou o desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico, de forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica.
2. A formação profissional estrutura-se de forma a desenvolver acções de:
  - a) Iniciação profissional;
  - b) Qualificação profissional;
  - c) Aperfeiçoamento profissional;

$\bar{T} = 30$   
 $e = -$   
 $A = 6$   
6/10 08 (17-35)

- d) Reconversão profissional.
3. A formação profissional organiza-se como complementar da formação e da preparação para a vida activa iniciada na educação escolar, mas deve igualmente contribuir para a aquisição de qualificações profissionais iniciais por aqueles que não tenham frequentado a educação escolar ou a tenham abandonado precocemente e sem sucesso.
  4. As entidades públicas responsáveis pela política educativa e pela política de emprego devem articular, entre si, as intervenções nas áreas da formação vocacional e da formação profissional, respectivamente, com vista à plena concretização dos objectivos referidos no número anterior.
  5. Têm acesso à formação profissional, nos termos dos números anteriores:
    - a) Os que tenham concluído a escolaridade obrigatória;
    - b) Os que não tenham concluído a escolaridade obrigatória até à data limite desta;
    - c) Os que tenham entre dezasseis e dezoito anos de idade, para acções de formação profissional desenvolvidas em articulação com as acções de formação vocacional relativas aos jovens que não pretendam concluir o ensino básico após os quinze anos de idade;
    - d) Os trabalhadores que pretendam o aperfeiçoamento ou a reconversão profissionais;
    - e) As demais pessoas destinatárias das acções referidas no n.º 2 desta disposição.
  6. A formação profissional estrutura-se segundo um modelo pedagógico e institucional flexível, que permita integrar pessoas com níveis de formação e características diferenciadas.
  7. A organização das ofertas de formação profissional deve adequar-se às necessidades de emprego nacionais, regionais e locais.
  8. A formação profissional pode estruturar-se por módulos, de duração variável e combináveis entre si, com vista à obtenção de níveis profissionais sucessivamente mais elevados.
  9. O funcionamento das ofertas de formação profissional pode ser realizado segundo formas institucionais diversificadas, nomeadamente:
    - a) Instituições específicas;
    - b) Utilização de escolas do ensino básico e secundário;
    - c) Acordos com administrações locais e empresas;
    - d) Apoios a instituições e iniciativas, públicas, particulares ou cooperativas;
    - e) Dinamização de acções comunitárias e de serviços à comunidade.
  10. A frequência e a conclusão com aproveitamento de acção ou curso, ou respectivos módulos, de formação profissional conferem o direito à correspondente certificação.

SECÇÃO VI  
PLANEAMENTO CURRICULAR

Artigo 35.º

$$\begin{array}{l} F = 31 \\ C = - \\ A = 4 \end{array} \left. \vphantom{\begin{array}{l} F = 31 \\ C = - \\ A = 4 \end{array}} \right\} \frac{6}{110} 08 (17.42)$$

### Princípios do planeamento curricular

1. A composição curricular da educação escolar tem em consideração a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afectivo, estético, social e moral dos educandos.
2. Os planos curriculares do ensino básico e secundário incluem, em todos os seus ciclos, de forma adequada, uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação para a participação cívica, a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação para a sexualidade, a educação para a saúde e prevenção de acidentes, bem como o ensino da educação moral e religiosa.
3. Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário devem ter uma estrutura de âmbito nacional, que acolha os saberes e competências estruturantes de cada ciclo, podendo acrescer a essa estrutura conteúdos flexíveis, integrando componentes regionais e locais, e desenvolvimentos curriculares previstos em contratos previamente autorizados pela tutela entre a administração escolar e as escolas.
4. Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo podem adoptar os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ensino ministrados nas escolas públicas ou adoptar planos e programas próprios, cujo reconhecimento é, nos termos da lei, reconhecido caso a caso, mediante avaliação positiva dos respectivos currículos e das condições pedagógicas da realização do ensino.
5. Os planos curriculares do ensino superior respeitam a cada um dos estabelecimentos que ministram os respectivos cursos estabelecidos, ou a estabelecer, de acordo com as necessidades nacionais e regionais e com uma perspectiva de planeamento integrado na respectiva rede.
6. O Governo pode estabelecer, a recomendação da estrutura consultiva da avaliação do ensino superior e ouvidas as estruturas representativas dos estabelecimentos de ensino superior, directrizes quanto à denominação e duração dos cursos e as áreas científicas obrigatórias e facultativas dos respectivos planos de estudos.
7. A autorização para a criação e funcionamento de instituições e cursos do ensino superior particular e cooperativo, bem como a aprovação dos respectivos planos de estudos e o reconhecimento dos correspondentes diplomas, obedece a princípios e regras comuns a todo o ensino superior.
8. O ensino-aprendizagem das línguas oficiais deve ser estruturado, de forma que todas as outras componentes curriculares do ensino básico e do ensino secundário contribuam, sistematicamente, para o desenvolvimento das capacidades ao nível da compreensão e produção de enunciados, orais e escritos, em português e tétum.

### Artigo 36.º

#### Ocupação dos tempos livres e desporto escolar

1. As actividades curriculares dos diferentes níveis da educação escolar devem ser complementadas por acções orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos educandos, no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres,

F = 31  
C = -  
A = 4

nomeadamente de enriquecimento cultural e cívico, de educação física e desportiva, de educação artística e de inserção dos educandos na comunidade.

2. As actividades de complemento curricular podem ter âmbito nacional, regional ou local, competindo, preferencialmente, às escolas ou agrupamento de escolas organizar as de âmbito regional ou local.
3. As actividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o envolvimento dos educandos na sua organização, desenvolvimento e avaliação.
4. O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, bem como a descoberta e o incentivo de talentos desportivos, com orientação por profissionais qualificados, fomentando-se a organização e gestão de eventos desportivos escolares pelos próprios praticantes.

Artigo 37.º  
Investigação em educação

F = 31  
C = -  
A = 4

A investigação em educação, que o Estado fomenta e apoia, destina-se à avaliação e interpretação científica da actividade desenvolvida no sistema educativo.

CAPÍTULO III  
APOIOS E COMPLEMENTOS EDUCATIVOS

Artigo 38.º  
Promoção do sucesso escolar

F = 26  
C = -  
A = 0  
6/10 (17.43)

1. São proporcionados, nos termos da lei, apoios e complementos educativos, visando fomentar, prioritariamente na escolaridade obrigatória, a igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolares.
2. As necessidades escolares específicas dos alunos que frequentam a escolaridade obrigatória são compensadas através de actividades de acompanhamento e complemento pedagógicos no seio das escolas.
3. É apoiado o desenvolvimento psicológico dos alunos e a sua orientação escolar e profissional, através de serviços de psicologia e orientação, devidamente organizados, que assegurem igualmente apoio psicopedagógico às actividades escolares e ao sistema de relações da comunidade educativa.
4. É realizado, através de serviços especializados, devidamente organizados, o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento dos alunos, de forma a promover a saúde, a consciencialização dos comportamentos sexuais e a prevenção da toxicodependência, do alcoolismo e de outros comportamentos sociais de risco.

Artigo 39.º  
Acção social escolar

F = 26  
C = -  
A = 0

1. São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de acção social escolar, destinados a compensar, em termos sociais e educativos, os alunos economicamente mais carenciados, mediante critérios objectivos e públicos de discriminação positiva, nos termos da lei.
2. Os serviços de acção social escolar concretizam-se por um conjunto diversificado de acções, nomeadamente a comparticipação em refeições, serviços de cantina, transportes escolares, alojamento, manuais e material escolar, bem como a concessão de bolsas de estudo.

Artigo 40.º  
Trabalhadores-estudantes

$F = 33$   
 $C = -$   
 $A = 5$   $> \frac{6}{10} 88 (18.13)$

1. É proporcionado aos trabalhadores-estudantes um regime especial de estudos, que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes, no sentido de, com equidade, lhes permitir a aquisição de conhecimentos e de competências, progredindo nos sistemas de educação escolar e extra-escolar, valorizando-se pessoal e profissionalmente.
2. Compete ao Governo aprovar o regime especial dos trabalhadores-estudantes.

#### CAPÍTULO IV AVALIAÇÃO E INSPECÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

Artigo 41.º  
Avaliação do sistema educativo

$F = 37$   
 $C = -$   
 $A = 4$   $> \frac{8}{10} 08 (10.08)$

1. O sistema educativo está sujeito, na sua eficiência, eficácia e qualidade, a avaliação permanente, continuada e pública, a qual abrange, para além, nomeadamente, das aprendizagens dos alunos e do desempenho dos professores, do pessoal não docente e dos estabelecimentos de educação e de ensino, o próprio sistema na sua globalidade e a política educativa, tendo em consideração os aspectos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e, ainda, os de natureza político-administrativa e cultural.
2. A avaliação do sistema educativo deve incidir sobre a educação pré-escolar, sobre todos os níveis da educação escolar, incluindo as modalidades especiais, e sobre a educação extra-escolar e a formação profissional, abrangendo os ensinos público, particular e cooperativo.
3. A avaliação do sistema educativo constitui um instrumento essencial de definição da política educativa, de promoção da qualidade do ensino e do sucesso das aprendizagens e de gestão responsável e transparente de todos os níveis do sistema de ensino.
4. A avaliação do sistema educativo deve permitir uma interpretação integrada, contextualizada e comparada de todos os parâmetros em que se baseia.

Artigo 42.º  
Estatísticas da educação

$F = 37$   
 $C = -$   
 $A = 4$

As estatísticas da educação são instrumentos fundamentais para a formulação da política educativa e para o planeamento e a avaliação do sistema educativo, e devem ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal.

Artigo 43.º  
Inspeção da educação

$F = 37$   
 $C = 1$   
 $A = 12$   
 $\frac{0}{110} (12.51)$

1. O sistema educativo é sujeito a inspeção, nos termos da presente lei e demais legislação complementar, com vista à salvaguarda dos interesses legítimos de todos os que o integram.
2. A inspeção da educação goza de autonomia administrativa e técnica e desempenha funções de auditoria e de controlo do funcionamento do sistema educativo, nas vertentes técnica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, em termos de aferição da legalidade, de aferição da eficiência de procedimentos e da eficácia na prossecução dos objectivos e resultados fixados e na economia de utilização de recursos, bem como da aferição da qualidade da educação e do ensino.
3. A inspeção da educação deve incidir, para além das demais estruturas do sistema educativo que a ela a lei sujeita, sobre a educação pré-escolar, sobre todos os níveis da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, e sobre a educação extra-escolar.
4. A inspeção da educação abrange o ensino público, bem como o particular e cooperativo, sendo que, neste caso, exerce funções de auditoria e controlo da legalidade, salvo se, em resultado de relações contratuais com o Estado, os estabelecimentos de educação e de ensino particulares e cooperativos integrarem a rede de ofertas educativas de serviço público.
5. A formação profissional é sujeita a inspeção, nos termos legais que vierem a ser aprovados por decreto-lei do Governo.

CAPÍTULO V  
ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

Artigo 44.º  
Princípios e organização gerais

$F = 32$   
 $C = -$   
 $A = 5$   
 $\frac{0}{110} (16.28)$

1. A administração e a gestão do sistema educativo devem respeitar os princípios de democraticidade e de participação, com vista à prossecução de objectivos, pedagógicos e educativos, de formação social e cívica, de responsabilidade, de transparência e de avaliação de desempenho individual e colectivo.
2. A administração educativa desenvolve-se ao nível central, regional e local, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade, pela descentralização de competências nas administrações locais.
3. A administração educativa deve assegurar a plena participação das comunidades educativas locais, mediante adequados graus de participação, em especial dos professores, dos alunos, dos pais e respectivas associações e das administrações locais, bem como de instituições representativas das actividades sociais, económicas, culturais e científicas.
4. A organização e o funcionamento da administração educativa resulta da lei, no respeito pelos números anteriores, que adopta as adequadas formas de desconcentração e descentralização

administrativa, garantindo a necessária unidade de acção e eficácia, através do ministério responsável pela política educativa, ao qual compete, em especial, as funções de:

- a) Concepção, planeamento e definição normativa do sistema educativo;
  - b) Coordenação da execução das medidas de política educativa;
  - c) Coordenação da avaliação da política educativa e do sistema educativo;
  - d) Inspeção da educação;
  - e) Coordenação do planeamento curricular e apoio à inovação educacional, em articulação com as escolas e com as instituições de investigação em educação e de formação de professores;
  - f) Gestão superior dos recursos humanos da educação, em especial docentes, assegurando os adequados planeamento e políticas de desenvolvimento;
  - g) Gestão superior do orçamento da educação;
  - h) Definição dos critérios de implantação da rede de ofertas educativas e da tipologia das escolas e seu apetrechamento;
  - i) Garantia da qualidade pedagógica e técnica dos meios didácticos, incluindo os manuais escolares.
5. O funcionamento das escolas orienta-se por uma perspectiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respectivos docentes.
6. O ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e estatuto próprios, que devem subordinar-se aos princípios da presente lei.

#### Artigo 45.º

#### Administração e gestão das escolas

1. A administração e a gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino deve fazer-se de forma a fomentar o desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas e, assim, a qualidade das aprendizagens, bem como a aprofundar as condições para uma gestão eficiente e eficaz dos recursos educativos disponíveis.
2. A administração e a gestão pode fazer-se ainda na base de agrupamentos de escolas, de forma a favorecer também a integração vertical dos projectos educativos.
3. Em cada estabelecimento de educação e de ensino, ou respectivos agrupamentos, a administração e a gestão orientam-se por princípios de participação democrática de quem integra o processo educativo, de responsabilidade, de transparência e de avaliação do desempenho, individual e colectivo, tendo em consideração as especificidades de cada nível de educação e de ensino.
4. Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino a eficiência e eficácia na utilização e organização dos recursos humanos, materiais e financeiros, orienta-se directamente por critérios de qualidade pedagógica e científica.
5. A direcção executiva de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado do ensino básico e do ensino secundário é assegurada, nos termos legais, por

$F = 36$   
 $C = -$   
 $A = 3$   
 $> \frac{2}{10} 08 (16.33)$

órgãos próprios, singulares ou colegiais, plenamente responsáveis, cujos titulares são escolhidos mediante um processo público que releve o mérito curricular e do projecto educativo apresentado e detenham a formação adequada ao desempenho do cargo.

6. A direcção executiva de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado, do ensino básico e do ensino secundário, é apoiada, nos termos legais, por serviços especializados e por órgãos consultivos, de natureza pedagógica e disciplinar, sendo para estes democraticamente eleitos os representantes dos professores, dos alunos, no caso do ensino secundário, dos pais e do pessoal não docente.
7. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior estabelecem órgãos próprios de administração e gestão e as regras de funcionamento interno, no respeito pela lei.
8. Os estabelecimentos do ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural, sem prejuízo da avaliação da qualidade do desempenho científico e pedagógico das instituições e da respectiva acreditação.
9. As universidades e as escolas politécnicas públicas gozam ainda de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e patrimonial, sem prejuízo da acção fiscalizadora do Estado.
10. A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior deve orientar-se pelo desenvolvimento da região e do País e pela efectiva elevação do nível educativo, científico e cultural dos timorenses.

#### CAPÍTULO VI RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO

##### Artigo 46.º Funções de educador e de professor

$F = 33$   
 $C = 1$   
 $A = 4$   $\left. \begin{array}{l} \\ \\ \end{array} \right\} 8/08 (16.40)$   
 $1/10$

1. A orientação e as actividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadores de infância e a docência em todos os níveis e ciclos de ensino é assegurada por professores, detentores, em ambos os casos, de diploma que certifique a formação específica que os habilita para a educação e o ensino, de acordo com as necessidades do desempenho profissional relativo à educação e a cada nível de ensino.
2. Os educadores de infância e os professores do ensino básico adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores, que conferem o grau de bacharel, organizados em estabelecimentos do ensino universitário ou equivalente.
3. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário adquire-se através de cursos superiores, que conferem o grau de licenciatura, organizados em estabelecimentos do ensino universitário.
4. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode, ainda, adquirir-se através de cursos de licenciatura ministrados em estabelecimentos do ensino universitário, que assegurem a formação científica na área de docência respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.
5. A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza vocacional ou artística, do ensino básico e do ensino secundário, pode adquirir-se, respectivamente, através de

cursos de bacharelato e licenciatura, que assegurem a formação na área da disciplina respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.

6. Constitui habilitação científica para a docência no ensino superior o grau de doutor e o grau de mestre, no ensino superior universitário, e o grau de licenciado ou o equivalente, no ensino superior técnico, podendo ainda exercer a docência outras individualidades reconhecidamente qualificadas e coadjuvar na docência pessoas habilitadas com o grau de licenciado ou equivalente, no ensino superior universitário, ou ainda com o grau de bacharel, no ensino superior técnico.

7 = 33

C = -

A = 4

Artigo 47.º

#### Princípios sobre a formação de educadores e professores

1. A formação de educadores e professores assenta nas seguintes modalidades principais:
  - a) Formação inicial de nível superior, que proporcione a informação, os métodos e as técnicas, científicos e pedagógicos, de base, bem como a formação pessoal e social adequadas ao exercício da função;
  - b) Formação contínua, que complementa e actualiza a formação inicial, numa perspectiva de formação permanente, suficientemente diversificada, de modo a assegurar o complemento, aprofundamento e actualização de conhecimentos e de competências profissionais relevantes e a possibilitar a mobilidade e a progressão na carreira, assim como a requalificação na mesma carreira;
  - c) Formação especializada, que habilita para o exercício de funções particulares que a requeiram;
  - d) Formação profissional, após uma formação geral universitária e na perspectiva da reconversão de profissão.
2. A formação de educadores e professores assenta nos seguintes princípios organizativos:
  - a) Formação flexível, que permita a reconversão e a mobilidade dos educadores e professores, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional;
  - b) Formação integrada, quer no plano da preparação científico-pedagógica, quer no da articulação teórico-prática;
  - c) Formação assente em práticas metodológicas afins das que o educador e o professor têm necessidade de utilizar na prática pedagógica;
  - d) Formação que estimule uma atitude crítica e actuante relativamente à realidade social;
  - e) Formação que favoreça e estimule a inovação e a investigação, particularmente em relação com as actividades educativa e de ensino;
  - f) Formação participada, que conduza a uma prática reflexiva e continuada de auto-informação e auto-aprendizagem.
3. Compete ao Governo, aprovar por decreto-lei, o regime de formação de educadores e professores, definindo, nomeadamente, os requisitos dos cursos de formação inicial de professores, os perfis de competência e de formação, bem como as características de um período de indução e respectiva avaliação, para ingresso na carreira docente, os padrões de

qualidade, as qualificações para o exercício de outras funções educativas, nomeadamente educação especial, administração escolar ou educacional, organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores.

4. O Estado pode apoiar a formação contínua dos docentes em exercício de funções nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integrem na rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público.

Artigo 48.º

F = 33  
C = -  
A = 4

#### Princípios das carreiras do pessoal docente e do pessoal não docente

1. Os professores, educadores, pessoal não docente das escolas e outros profissionais da educação têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais, nos termos legais.
2. A progressão nas carreiras está necessariamente ligada à avaliação do desempenho de toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.
3. A todos os educadores, professores, pessoal não docente das escolas e outros profissionais da educação é reconhecido o direito e o dever à formação contínua relevante para o desempenho das respectivas funções, em complemento do dever permanente e continuado de auto-informação e auto-aprendizagem.
4. O pessoal não docente das escolas deve possuir como habilitação mínima o ensino básico ou equivalente, devendo-lhe ser proporcionada uma formação complementar adequada.

#### CAPÍTULO VII

#### RECURSOS MATERIAIS E FINANCEIROS

Artigo 49.º

Rede de ofertas educativas

F = 30  
C = 4  
A = 5

8/10 (17.32)

1. Compete ao Estado organizar uma rede de ofertas de educação e de ensino, ordenada, em termos qualitativos e quantitativos, e actualizada, que, no desempenho de um serviço público, cubra as necessidades de toda a população, assegurando a existência de projectos educativos próprios, desenvolvidos no âmbito da autonomia das escolas públicas, particulares e cooperativas, e, do mesmo modo, uma efectiva liberdade de opção educativa das famílias.
2. Integram a rede de ofertas educativas os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo que respeitem os princípios, objectivos, a organização e as regras de funcionamento do sistema educativo, incluindo de qualificação académica e de formação exigidas para a docência.
3. No reconhecimento do valor do ensino particular e cooperativo, o Estado tem em consideração, no ordenamento da rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, e numa perspectiva de racionalização de recursos e de promoção da qualidade das ofertas educativas, os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo existentes ou a criar.

4. O Estado apoia financeiramente, mediante contrato e nos termos legais, o ensino particular e cooperativo, tendo em consideração a escolha das famílias, quando, integrando-se os respectivos estabelecimentos na rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, prossigam os objectivos de desenvolvimento da educação.

Artigo 50.º

Planeamento da rede de ofertas educativas

$F = 30$   
 $C = 4$   
 $A = 5$

1. O ordenamento da rede de ofertas educativas constitui um objectivo permanente da política educativa e da sua adequação ao território, no sentido de corresponder à procura educativa, de assegurar a articulação e complementaridade dos conteúdos daquelas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, de assegurar uma efectiva igualdade de oportunidades educativas, de compensar as assimetrias regionais e locais e de concretizar as opções estratégicas do desenvolvimento do País.
2. No planeamento e ordenamento da rede de ofertas educativas deve assegurar-se, nos termos da lei, uma efectiva intervenção das administrações locais e uma participação, de forma institucionalizada, das comunidades locais, com vista à elaboração e actualização de cartas escolares que se constituam como instrumento de nível regional e local do planeamento de ofertas educativas, reflexo do planeamento da rede nacional de ofertas educativas.
3. O Governo aprova anualmente a rede educativa, traduzida na configuração da organização territorial das ofertas educativas e dos edifícios escolares, afectos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de educação escolar.

Artigo 51.º

Edifícios escolares

$F = 30$   
 $C = 4$   
 $A = 5$

1. Os edifícios escolares devem ser construídos para acolherem, para além das actividades escolares, actividades de ocupação de tempos livres e o envolvimento da escola em actividades extra-escolares e devem ser planeados na óptica de um equipamento integrado e com flexibilidade para permitir, sempre que possível, a sua utilização em diferentes actividades da comunidade e a sua adaptação em função das alterações dos diferentes níveis de ensino, dos currículos e dos métodos educativos.
2. A densidade da rede e a dimensão dos edifícios escolares devem ser ajustadas às características e necessidades regionais e locais e à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de alunos, de forma a garantir as condições de uma boa prática pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar e educativa.
3. Na concepção dos edifícios escolares e na escolha dos equipamentos consideram-se as necessidades especiais das pessoas com deficiência.
4. A concepção dos edifícios escolares deve orientar-se para tipologias que acolham todos os ciclos do ensino básico e tipologias que acolham todas as modalidades do ensino secundário, sem prejuízo de, com respeito pelas estruturas etárias correspondentes a cada ciclo do ensino básico e das especificidades funcionais de cada um deles, se admitirem tipologias mais abrangentes.

5. A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em edifícios escolares onde também seja ministrado o ensino básico ou, ainda, em edifícios onde se realizem outras actividades sociais, nomeadamente a valência de creche ou a educação extra-escolar com respeito pela natureza específica das crianças dos três aos seis anos.
6. A gestão dos espaços deve obedecer ao imperativo de, também por esta via, se contribuir para o sucesso educativo e escolar dos alunos.

$F = 30$   
 $C = 4$   
 $A = 5$   
 Artigo 52.º  
 Recursos educativos

1. Consideram-se recursos educativos os meios materiais utilizados para a adequada realização da actividade educativa.
2. São recursos educativos privilegiados, a exigirem especial consideração:
  - a) Os manuais escolares e outros recursos em suporte digital;
  - b) As bibliotecas e mediatecas escolares;
  - c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;
  - d) Os equipamentos para a educação física e desportos;
  - e) Os equipamentos para a educação musical e plástica;
  - f) Os recursos para a educação especial.
3. Para apoio e complementaridade dos recursos educativos existentes nas escolas e ainda com o objectivo de racionalizar o uso dos meios disponíveis, devem ser criados centros de recursos educativos, por iniciativa das escolas, das administrações locais ou da administração educativa.

$F = 30$   
 $C = 4$   
 $A = 5$   
 Artigo 53.º  
 Financiamento da educação

1. A educação é considerada, na elaboração dos planos e do Orçamento do Estado, como uma prioridade nacional.
2. As verbas destinadas à educação devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema educativo.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

$F = 32$   
 $C = -$   
 $A = 5$   
 Artigo 54.º  
 Pessoal docente e não docente

1. Serão tomadas medidas no sentido de dotar os ensinos básico e secundário com docentes habilitados profissionalmente, mediante modelos de formação inicial conformes com o disposto na presente lei, de forma a tornar desnecessária, no mais curto prazo de tempo, a contratação, em regime permanente, de professores sem habilitação profissional.
2. Será organizado um sistema de profissionalização em exercício para os docentes devidamente habilitados actualmente em exercício ou que venham a ingressar no ensino, de modo a garantir-lhes uma formação profissional equivalente à ministrada nas instituições de formação inicial para os respectivos níveis de ensino.

3. O Governo elaborará um plano de emergência de construção e recuperação de edifícios escolares e o seu apetrechamento, no sentido de serem satisfeitas as necessidades da rede escolar, com prioridade para o ensino básico.
4. O regime de transição da estrutura actual da educação escolar <sup>para</sup> prevista na presente lei é aprovado por decreto-lei ~~de Governo~~, com acompanhamento da Comissão Nacional da Educação.
5. A transição referida no número anterior não pode prejudicar os direitos adquiridos por professores, alunos e pessoal não docente das escolas.

Artigo 55.º

Estabelecimentos de educação e de ensino integrados no sistema educativo

1. A partir do ano lectivo 2010 apenas poderão integrar o sistema educativo timorense os estabelecimentos de educação e de ensino que utilizem como línguas de ensino as línguas oficiais de Timor-Leste.
2. Excepcionalmente, o Governo, através do ministério responsável pela política educativa, poderá acreditar e autorizar, em casos devidamente justificados, o funcionamento de estabelecimentos de educação e de ensino com dispensa do estabelecido no número anterior.

Artigo 56.º

Escolaridade obrigatória

1. O regime de nove anos de escolaridade obrigatória previsto na presente lei aplica-se aos alunos que se inscreverem no primeiro ano do primeiro ciclo do ensino básico a partir do ano lectivo de 2008-2009 em diante.
2. Ficam igualmente abrangidos pelo regime da obrigatoriedade de frequência do ensino básico os alunos que não completaram ainda quinze anos de idade.

Artigo 57.º  
Apoios educativos

1. As funções de administração e os apoios educativos que cabem às administrações locais será regulada por legislação especial.
2. Compete ao Governo aprovar por decreto-lei, a legislação especial referida no número anterior.

Artigo 58.º  
Sistema de equivalências

Compete ao Governo definir e aprovar por decreto-lei, o sistema de equivalência entre estudos, graus e diplomas do sistema educativo timorense e os de outros países.

F = 29  
C = -  
A = 7

Artigo 59.º

Integração de crianças e jovens da diáspora Timorense

O Governo deverá criar e desenvolver as necessárias condições que facilitem a integração no sistema educativo das crianças e dos jovens que regressem a Timor-Leste, filhos de cidadãos timorenses.

F = 29  
C = -  
A = 7

Artigo 60.º

Legislação complementar

As bases contidas na presente lei são desenvolvidas por iniciativa do Governo, através da aprovação da legislação complementar, com acompanhamento da Comissão Nacional da Educação.

F = 29  
C = -  
A = 7

Artigo 61.º

Entrada em vigor

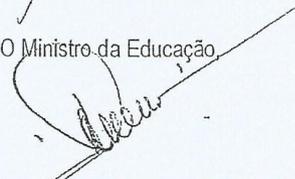
A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em conselho de Ministros de 26 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro,

  
\_\_\_\_\_  
Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

  
\_\_\_\_\_  
João Câncio Freitas



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

---

Exposição de Motivos

I

Nas sociedades democráticas actuais as bases do sistema de ensino, bem como a sua organização e funcionamento, constituem um factor indispensável da estratégia integrada de desenvolvimento cultural, social e económico dos países. Compete ao IV Governo Constitucional apresentar ao Parlamento Nacional e, dessa forma, à discussão dos cidadãos e das instituições timorenses um conjunto de bases do sistema educativo, sob a designação de Lei de Bases da Educação.

O Governo fá-lo não apenas porque decorre do seu Programa de Governo, mas mais como deve ser e lhe compete, porque tendo consciência dos desafios que hoje se colocam ao desenvolvimento de Timor-Leste, constata, quase seis anos após a Independência, que o País não tem ainda uma Lei que estabeleça o quadro geral do sistema educativo, adequada e relevante, de forma a responder às necessidades da qualificação dos timorenses, verdadeiramente determinantes do nosso futuro colectivo.

É intenção do Governo que, no âmbito dos trabalhos do Parlamento Nacional, o órgão de soberania que constitucionalmente assume este processo legislativo, haja as adequadas reflexão e discussão públicas e que em torno destas bases normativas se consiga criar um amplo consenso, pois trata-se de matéria de enorme significado nacional.

II

A Proposta de Lei agora apresentada ao Parlamento Nacional resulta da necessidade de melhorar o sector da educação de forma a alterar as estruturas educativas e as práticas actuais, bem como produzir inovação em várias das suas áreas.

Apostamos, por essa razão, nas Bases da Educação constantes desta Proposta do Governo, que contém matérias fundamentais, assim como grandes alterações nos princípios, nos objectivos, na organização e no funcionamento do sistema educativo timorense.

Poder-se-á dizer que é a primeira vez que em Timor-Leste a educação é pensada em termos de organização e de funcionamento como um sistema.

Com a aprovação da presente Proposta de Lei será, pois, verdadeiramente, a primeira vez que, na história da nossa República se concretiza uma reforma estrutural do sistema educativo.

### III

Vivemos hoje na sociedade do conhecimento. Esta exige competências para a utilização da informação e capacidade de adaptação de forma a podermos, sem receios, enfrentar o desconhecido. Exige também que tenhamos capacidade de tolerância e de aceitação relativamente ao que é diferente.

Os tempos são de liberdade, mas esta impõe responsabilidades concretas. Estas responsabilidades devem levar as sociedades democráticas a recusar toda a permissividade e todo o comodismo, de forma a renovarem-se, em permanência, na base de opções estratégicas bem explícitas e sustentadas em valores.

A sociedade do conhecimento deve colocar toda a sua dinâmica na pessoa do cidadão, pois este possui capacidade autónoma de juízo, sentido criador e capacidade de organização. Fornece-lhe as condições para a autonomia e liberdade não para fins individuais, mas para que tenha um papel e uma missão de sentido comunitário.

A responsabilidade individual tendo como objectivo a renovação exige, para além de uma boa formação moral e cívica, competências e aptidões cada vez mais vastas e profundas, obrigam à aquisição de conhecimentos específicos, o que implica um modelo de educação que permita olhar para o mundo de hoje como um conjunto de desafios e de inovação.

É este o desafio que hoje se coloca aos sistemas educativos: formar cidadãos competentes no rigor da aplicação prática dos saberes e, simultaneamente, capazes de compreenderem o mundo sem perderem as suas raízes; capazes de inovarem sem desprezarem as tradições da sua cultura; capazes de encontrarem soluções para a resolução dos problemas de curto prazo sem se esquecerem de que é necessário preparar o futuro; capazes de conjugarem competição e igualdade de oportunidades;

A missão fundamental da educação é hoje, mais do que nunca, fornecer a cada pessoa os meios para o desenvolvimento de todo o seu potencial, para o exercício de uma liberdade autónoma, consciente, responsável e criativa. Há, assim, que assegurar uma educação que prossiga conjugada e sequencialmente as finalidades de aprender a ser e a viver juntos, do aprender a estar, do aprender a conhecer, do aprender a fazer, do aprender a pensar e aprofundar autonomamente os saberes e as competências. Esta é uma nova visão estratégica para a Educação em Timor-Leste; esta é a visão contida na presente Proposta de Lei de Bases da Educação.

### IV

A necessidade de reforma do sistema educativo timorense é urgente, pois, para além do sistema não estar preparado para dar resposta aos desafios com que se defronta, demonstra, desde há muito, e por várias razões, a incapacidade para produzir os resultados que se pretendem sejam alcançados.

Apesar do esforço que tem sido feito, o nosso sistema educativo não conseguiu ainda generalizar a qualidade do ensino e das aprendizagens. Daí a necessidade de uma política educativa que assuma perspectivas integradas e estratégicas, de forma a utilizar os recursos afectos à educação no crescimento da qualidade dos seus resultados.

Constatamos insuficiências na aprendizagem de competências práticas efectivas e na preparação adequada para o ensino superior; não existe, em termos organizados e generalizados, um verdadeiro ensino profissionalizante; cerca de 46% dos cidadãos com idade superior a 15 anos são analfabetos; um número considerável de crianças em idade escolar não frequenta a escola;

os estudantes do ensino secundário optam, na sua grande maioria, por vias gerais de estudos, em desfavor das vias profissionalizantes.

A actual Administração Educativa necessita de uma melhor organização para ser eficiente e eficaz, de forma a dar respostas adequadas aos utentes do serviço público de ensino. Daí a necessidade de uma reforma da administração educativa, a qual está bem patente na presente Proposta de Lei de Bases da Educação.

#### V

Como se referiu já, esta Proposta de Lei tem um sentido estratégico para o País, que ultrapassa a dimensão programática deste ou de qualquer outro Governo.

É por essa razão que apresenta uma visão curricular que melhor articula a educação e a formação. É assim numa nova cultura de responsabilidade e avaliação permanente e pública do sistema educativo e de todos os seus intervenientes: alunos, educadores e professores, pessoal não docente, as próprias escolas, todo o sistema e mesmo a política educativa. É assim no aprofundamento do papel das comunidades e das administrações locais no desenvolvimento da educação. É assim na assunção de uma faseada autonomia das escolas, públicas, particulares e cooperativas, que se justifica em função da responsabilização por projectos educativos próprios. É assim no entendimento da relevância de um papel mais cooperante entre a escola do Estado e as escolas particulares e cooperativas. É assim na modernização da Administração Educativa. É assim no planeamento e na gestão das necessidades relativas aos recursos humanos, materiais e financeiros, que devem ser assumidos com rigor. É assim no ordenamento da rede de ofertas educativas e na reorganização das escolas.

O actual Governo irá actuar nos aspectos mais estruturantes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, como sejam a revisão curricular de toda a educação e ensino não superior, incluindo o ensino profissional, o ordenamento das redes de ofertas educativas, a elaboração de procedimentos que permitam a implementação de um modelo de agrupamento de escolas, a aposta séria e responsável na escolaridade obrigatória de nove anos, a expansão da rede de educação pré-escolar, entre outros.

Estas decisões complementar-se-ão com outras que apenas aguardam o início de concretização das Bases da Educação, nos termos em que a presente Proposta de Lei vier a ser definitivamente aprovada.

Trata-se de uma profunda reforma estrutural da educação em Timor-Leste, que deve ser concretizada com sentido de urgência e perseverança. Reforma esta que tem por objecto também o ensino superior, como em breve esta Exposição e Motivos explicitará.

#### VI

As bases normativas que constituem o objecto desta Proposta de Lei têm assento constitucional. A elas refere-se a alínea l) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição, como "As bases do sistema de ensino", assim integrando a matéria no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa do Parlamento Nacional. Opta-se pela designação de "bases da educação" em vez de "bases do sistema educativo", apesar desta última designação constar de vários documentos produzidos ao longo dos últimos anos.

Faz-se esta opção por se considerar a ideia de educação mais ampla e menos formal que a de ensino; por pretender acentuar-se a dimensão pluridimensional do acto de ensinar, inscrito num conjunto de valores de referência que o tornam formativo ou educativo; por entender-se oportuno focalizar toda a dinâmica do processo formativo nos seus destinatários e nos resultados,

realidades que não podem deixar de definitivamente ser assumidas como a razão de ser do sistema educativo e como orientadoras do seu funcionamento; e, por fim, por se assumir a intenção de estruturar todo o sistema interno da Lei de Bases mais numa lógica de valores e de finalidades essenciais do que numa lei orgânica, de estruturas e de funcionamento.

## VII

Refira-se a propósito do significado de educação, que a Proposta de Lei abarca dentro do conceito amplo de educação as mais restritas educação e formação, organizando todo o sistema global. Daí resulta a articulação entre os departamentos governamentais responsáveis pela política educativa e pela política de emprego, pelo que a formação vocacional, de sentido profissionalizante, e a formação profissional se organizam entre si em termos coerentes e eficazes.

A formação vocacional é parte integrante do ensino secundário constituindo-se, a partir da organização coerente de um conjunto de ofertas educativas de dimensão profissionalizante, como a via que, a partir da via orientada para o prosseguimento de estudos, assegura a disponibilização de competências para a inserção no mercado de trabalho.

A formação profissional passa a ter assento nestas Bases da Educação como um terceiro momento, paralelo à educação escolar e à educação extra-escolar.

Esta opção é agora elevada a princípio fundamental do sistema educativo, por corresponder a uma necessidade fundamental do País. Assim, se criam as condições para desenvolver em Timor-Leste um ensino de nível não superior que, a par de assegurar os saberes e as competências para o prosseguimento de estudos, assumam eficazmente uma formação profissionalizante, permitindo melhores respostas às necessidades da qualificação do emprego e melhor realização individual dos alunos que não têm intenção de prosseguir estudos.

Timor-Leste precisa, de facto, de equilibrar melhor as opções dos estudantes do ensino secundário entre as vias gerais e as profissionalizantes, fazendo crescer estas, através do fomento de orientações vocacionais mais conscientes e efectivas, o que também passará a assegurar-se de acordo com a organização do ensino secundário prevista na Proposta de Lei.

## VIII

Para além da educação infantil, que se concretiza através da educação pré-escolar, importa sobretudo fazer referência às novas estruturas do ensino básico e do ensino secundário.

O ensino básico passa a comportar três ciclos, cada um de três anos, correspondentes aos actuais seis anos de escola primária e três de escola pré-secundária, tendo portanto a duração de nove anos. Tem por objectivo fundamental assegurar uma formação de base comum a todos, constituída pelos saberes e competências estruturantes ligadas ao ser, ao saber, ao pensar, ao fazer e ao aprender a viver juntos, devendo promover o sucesso escolar e educativo de todos os alunos, a conclusão por cada um deles de uma escolaridade efectiva de nove anos, preparando-os para uma constante actualização de conhecimentos.

O ensino básico é obrigatório, universal e gratuito, terminando o dever de frequência no final do ano lectivo em que os jovens fazem quinze anos. Todavia, aos jovens com mais de quinze anos que não tenham concluído a escolaridade obrigatória, o sistema educativo oferece-lhes a possibilidade de, através do ensino recorrente ou da formação profissional, concluir o ensino básico.

O ensino secundário tem, tal como sucede actualmente, uma duração de três anos.

Globalmente, compete ao ensino secundário aprofundar os objectivos do ensino básico e dar-lhes sequência, através da integração dos saberes e da aquisição pelos alunos das competências adequadas para o prosseguimento de estudos superiores ou para a inserção no mercado de trabalho. Daí a estruturação das vias gerais e das vias de formação vocacional a que já se fez referência, concretizando a dupla funcionalidade do ensino secundário. Assim se estrutura um verdadeiro ensino profissionalizante em Timor-Leste, de nível secundário, assegurando a necessária permeabilidade entre este e as vias gerais.

A formação vocacional e a profissional desempenham um papel importante no suprimento das lacunas de competências daqueles que não pretendam concluir o ensino secundário.

## IX

Toda a nova organização do ensino básico foi pensada para prosseguir um objectivo nacional decisivo: uma escolaridade efectiva, de nível básico, para toda a população até aos quinze anos de idade. Daí a assunção pela presente Proposta de Lei da escolaridade obrigatória de nove anos, a começar a concretizar-se já a partir do ano lectivo 2008/2009.

Trata-se, pois, de um verdadeiro novo conceito substantivo de escolaridade obrigatória; um novo conceito com origem no objectivo essencial de proporcionar nove anos de escolaridade que assegurem os conhecimentos e as aptidões para um de dois objectivos: prosseguir estudos ou encarar com preparação útil a vida profissional.

Dos seis anos de escolaridade obrigatória pensados antes passamos agora para nove, à semelhança do que acontece em muitos países. Em consonância com esta intenção, alargou-se o princípio da gratuitidade até ao final do terceiro ciclo do ensino básico.

O desafio da qualificação dos recursos humanos, um dos objectivos dos ensinos básico e secundário, assume-se igualmente num outro momento determinante da Proposta de Lei de Bases da Educação. Trata-se de dar conteúdo efectivo e estrutura organizativa à educação ao longo da vida, o que acontece por intermédio de uma melhor articulação, por um lado do pré-escolar e, por outro, da modalidade geral da educação escolar, não apenas com a formação profissional, mas também com a educação extra-escolar e com a educação a distância.

## X

Importa agora assinalar na presente Exposição de Motivos, como já atrás se anunciou, as alterações mais significativas que, no âmbito do ensino superior, são assumidas pela Proposta de Lei que o Governo apresenta ao Parlamento Nacional.

Desde logo o ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino técnico, que têm finalidades educativas e formativas diferentes: enquanto o primeiro visa a preparação de diplomados preparados para o exercício de funções de concepção, direcção de execução e investigação; o segundo tem como objectivo, através de cursos de menor duração a realizar em Institutos Politécnicos, a preparação para o exercício de funções técnicas em áreas específicas predominantemente de acordo com necessidades das economias locais e regionais.

O ensino superior universitário conferirá os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor, bem como o diploma de pós-graduação; o ensino superior técnico conferirá diplomas I e II.

Incrementar de modo constante a qualidade do ensino, da investigação e da experimentação é uma prioridade do sistema de ensino superior. Este projecto é assumido pela presente Proposta de Lei, e será assumido pelo Governo, nomeadamente através da criação da Comissão Nacional

de Acreditação e Avaliação Académica, ao introduzir a acreditação académica de instituições e de cursos do ensino superior, bem como a sua avaliação.

O actual Governo pretende a existência de um espaço timorense de ensino superior e de ciência assente no valor comparável das qualificações e na possibilidade de mobilidade dos estudantes. Esta mobilidade terá de ser a médio prazo uma realidade no plano nacional para que no futuro possa ocorrer também no espaço internacional do ensino superior, caso em que também será possível a mobilidade dos docentes.

As orientações agora definidas são as que passam a expor-se.

Ao curso de bacharelato podem aceder os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência, bem como os detentores de diploma II do ensino superior técnico.

O grau de bacharel pode ser conferido por todas as instituições do ensino superior universitário acreditadas, na sequência da conclusão, com aproveitamento, de um curso de bacharelato. O grau de bacharel funciona como uma licença para o exercício de uma profissão para a qual se exige uma qualificação de nível superior, exercício esse que pode, no que se refere ao funcionalismo público, ser feito sem quaisquer outras exigências, mas poderá no que se refere a outro tipo de funções requerer o reconhecimento por parte de futuras ordens profissionais.

Os cursos de bacharelato têm uma duração de seis semestres, cabendo ao Governo definir as condições de atribuição de graus académicos, de forma a garantir o nível científico da formação adquirida e a comparação das formações. É desejável a existência de uma certa coerência das qualificações obtidas nas mesmas áreas do conhecimento. Não será admitida, em caso algum, menor duração das formações iniciais do ensino universitário para que não haja diminuição da qualidade das mesmas.

Deste modo, as condições de atribuição dos graus académicos podem ser definidas por área de conhecimento e curso, ouvidas as instituições e as suas estruturas representativas, os sindicatos e as ordens profissionais, entre outros interessados. A confiança dos estudantes e da comunidade educativa ficará abalada se ocorrerem situações em que aos graus e diplomas atribuídos por estabelecimentos de ensino superior não se reconhecem efeitos profissionais.

O grau de licenciado será concedido após a conclusão de uma formação superior universitária com a duração mínima de dois semestres, precedendo curso de bacharelato, na sequência da elaboração de uma tese especialmente escrita para o efeito sujeita a discussão e aprovação.

O diploma de pós-graduação será atribuído aos alunos que completem, com aproveitamento, um curso de pós-graduação, obrigatoriamente ministrado num estabelecimento do ensino universitário, com a duração de dois semestres, e ao qual têm acesso diplomados com o grau de bacharel ou licenciado.

No que se refere aos programas e cursos de mestrado e de doutoramento, respectivamente com a duração de quatro e de seis semestres, estes são também da responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos do ensino superior. O primeiro integra uma parte escolar com a duração de dois semestres; o segundo pode integrar uma parte escolar com a duração máxima de quatro semestres.

Ao curso de mestrado podem aceder licenciados ou pós-graduados; ao curso de doutoramento podem aceder os que tenham concluído com aproveitamento um curso de mestrado e, excepcionalmente, os que sejam titulares de licenciatura desde que revelem possuir mérito para a sua frequência.

A atribuição do grau de mestre pressupõe a elaboração de uma tese especialmente escrita para o efeito, a sua discussão e aprovação ou a realização de um projecto profissional ou de investigação e a sua apreciação e aprovação.

A concessão do grau de doutor pressupõe a elaboração de uma dissertação original de investigação, a sua discussão e aprovação.

O Instituto Politécnico torna-se a matriz institucional do ensino superior técnico. Esta opção legislativa comporta, uma vez que serão instalados institutos em diversas regiões de Timor-Leste, importantes benefícios para as economias e comunidades locais.

Ao ensino superior técnico podem aceder os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência, bem como os que completarem cursos de formação profissional equivalentes ao ensino secundário.

O ensino superior técnico compreende cursos de dois ou quatro semestres de duração que conferem, respectivamente, diploma I ou II.

## XI

Um outro momento fundamental da Proposta de Lei ora em análise tem a ver com as opções que ela assume relativamente à identificação dos princípios e objectivos fundamentais da educação.

Surge expressamente referida a garantia da liberdade de aprender e ensinar no contexto de uma opção jurídica correcta de expressar a proeminência das liberdades fundamentais de educação perante os direitos fundamentais de educação, estes destinados a garantir e realizar aquelas.

Pressupõe-se que a educação constitui uma prioridade permanente do País, conformando uma opção de desenvolvimento assente na valorização e qualificação dos recursos humanos. Assim sendo, é a própria política educativa, com referência legal expressa, que tem por finalidade objectivos nacionais permanentes, o que implica uma elaboração e uma concretização transparente e consistente.

Nesta lógica de consistência, releva-se a importância da qualidade e suficiência dos recursos docentes, no que é um enaltecimento da imprescindibilidade do papel dos professores, bem como dos demais recursos humanos, materiais, financeiros e de organização que constituem o sistema educativo.

Estatui-se um direito e um dever de educação, traduzidos numa efectiva acção formativa ao longo da vida e assentes em referências de valores e competências.

Na decorrência da liberdade de aprender e ensinar, entende-se que o ensino particular e cooperativo não pode ficar enclausurado, como acontece nas sistemáticas das Leis de Bases de outros países, num capítulo dos fundos, antes devendo integrar, a par do ensino público, os vários momentos que estruturam esta Lei.

Reconhece-se que na organização e desenvolvimento do sistema educativo pontuam estruturas e acções diversificadas, resultantes da cooperação da iniciativa e responsabilidade pública, particular e cooperativa.

Esta ideia de cooperação tem especial incidência na definição da rede de ofertas educativas, que compete ao Estado organizar, em termos qualitativa e quantitativamente ordenados, e manter actualizada.

Considera-se que a rede de estabelecimentos de serviço público de educação e ensino, destinada a cobrir as necessidades de toda a população, possa, numa perspectiva de racionalização de recursos e de promoção da qualidade da educação, ser constituída, não apenas por escolas do Estado, mas também por escolas particulares e cooperativas. Para isso, estas devem respeitar os princípios, os objectivos, a organização e as regras de funcionamento, incluindo de qualificação académica e formação profissional exigidas para a docência, do sistema educativo.

O Estado apoia financeiramente, mediante contrato, nos termos da lei, o ensino particular e cooperativo, tendo em consideração a escolha das famílias, quando os respectivos estabelecimentos se integrem na rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público.

## XII

As consequências da liberdade de aprender e ensinar manifestam-se também na visão sobre a autonomia das escolas, a ser concedida de forma faseada, que passa a constituir um momento essencial das bases normativas da educação, incluindo no que às escolas públicas diz respeito. Pretende-se assegurar um modelo de organização e funcionamento das escolas, públicas, particulares e cooperativas, que promova o desenvolvimento de projectos educativos próprios, no respeito pelas orientações curriculares de âmbito nacional, e padrões crescentes de autonomia de funcionamento.

Aqui se estruturam também as condições para uma efectiva liberdade de opção educativa da famílias, que é expresamente vista como objectivo fundamental do sistema educativo.

A contrapartida da autonomia das escolas reside numa maior responsabilização pela prossecução de objectivos pedagógicos e administrativos, mediante um financiamento público assente em critérios objectivos, transparentes e justos, que incentivem as boas práticas de funcionamento e permitam o apoio a situações objectivas de dificuldade, e com sujeição à avaliação pública dos resultados.

## XIII

A avaliação do sistema educativo ocupa também lugar de destaque no sistema interno da futura Lei de Bases da Educação.

Estatui-se que o sistema educativo é sujeito, na sua eficiência, eficácia e qualidade, a avaliação permanente e continuada, a qual abrange, para além, nomeadamente, das aprendizagens dos alunos e do desempenho dos professores, do pessoal não docente e das escolas, o próprio sistema na sua globalidade, tendo em consideração os aspectos educativos e pedagógicos, psicológicos, organizacionais, económicos e financeiros e, ainda, os de natureza político-administrativa e cultural.

Assume-se que a avaliação do sistema educativo constitui-se como um instrumento essencial de definição da política educativa, esta também sujeita a avaliação, de promoção da qualidade do ensino e do sucesso das aprendizagens e de gestão responsável e transparente de todos os níveis de ensino. Deve, por isso, ser pública.

A avaliação do sistema educativo deve permitir uma interpretação integrada, contextualizada e comparada de todos os parâmetros em que se baseia.

O papel da inspecção da educação aparece caracterizado de forma articulada, em termos sistemáticos e de delimitação recíproca de funções, com a avaliação do sistema educativo.

## XIV

As próprias políticas educativas são, como se disse, sujeitas a avaliação, o que traduz o reconhecimento da importância estruturante das mesmas. Disse-se já que a presente Proposta de Lei dá assento à política educativa. E fá-lo com um sentido que pressupõe a percepção de que essa política, sendo estratégica para o País, deve estar acima das meras conjunturas políticas.

Estatui-se que a política educativa prossegue os objectivos identificados na Lei de Bases da Educação e que estes são nacionais e permanentes.

Esta percepção da dimensão estratégica da política educativa está também na origem da opção por trazer a referência normativa à Comissão Nacional da Educação para o momento mais nobre da Lei de Bases, o seu primeiro capítulo.

#### XV

A Lei de Bases da Educação faz a identificação das chamadas modalidades especiais de educação escolar.

Nas modalidades especiais de educação escolar contêm-se realidades que se caracterizam sobretudo por traduzirem um objecto especial ou por implicarem a necessidade de estruturas especiais do modelo de organização de ensino.

Está no primeiro caso a educação especial e o ensino artístico especializado. Este depara-se-nos com autonomia verdadeira, a revelar a importância e o papel específico que lhe devem ser reconhecidos no âmbito do sistema educativo, naquilo que é uma opção política por uma lógica de qualificação diferenciada e integral da educação.

O ensino artístico especializado destina-se às pessoas com aptidões específicas que pretendem desenvolver e aprofundar linguagens artísticas, nomeadamente nas áreas das belas artes, das artes do espectáculo, do audiovisual e multimédia, do design e das artes aplicadas.

Está no segundo caso, por implicar organização especial, o ensino recorrente.

Surge-nos, ainda, como modalidade especial da educação escolar a educação a distância, quer como complemento quer como alternativa à modalidade de educação presencial.

#### XVI

Quanto à matéria da organização do sistema educativo, importa realçar algumas outras opções, as mais determinantes, da Proposta de Lei, para além do que atrás já se referiu. São elas:

- a) A estatuição de que o Estado promova, apesar da sua não obrigatoriedade, a frequência da educação pré-escolar, sobretudo relativamente às crianças de cinco anos;
- b) A identificação e sistematização dos objectivos da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, o que é feito de forma rigorosa e extensiva;
- c) A boa caracterização da educação extra-escolar, definindo bem as fronteiras entre ela e toda a educação escolar, por um lado, e a formação profissional, por outro, bem como as relações funcionais que entre estes três momentos se estabelecem;
- d) A consideração, no seio da educação extra-escolar, do audiovisual, pela previsão de que a política educativa atende à dimensão formativa dos programas de televisão e de rádio e de que o serviço público de televisão e rádio assegure a existência de programação formativa, plural e diversificada;
- e) A consagração, num momento sistemático autónomo da Proposta de Lei, da formação profissional, a par da educação escolar e das suas modalidades especiais e de educação extra-escolar, com uma melhor caracterização da sua natureza e objectivos, em termos articulados, como já atrás se disse, com a formação vocacional da educação escolar;
- f) Um posicionamento sistemático, com conteúdos adequados, da matéria do planeamento curricular.

#### XVII

No capítulo da administração do sistema educativo há avanços muito significativos relativamente ao modelo actual, fazendo-se a identificação, caracterização e articulação recíproca dos seus vários níveis: central, desconcentrado, descentralizado e autónomo das escolas.

Em particular, é de referir uma exaustiva visão das funções estratégicas do departamento governamental responsável pela política educativa, assim contribuindo, em termos que aliás estão já a ser concretizados na reestruturação orgânica do Ministério da Educação, para orientar a Administração Educativa para as funções de enquadramento do funcionamento do sistema educativo, em cada um dos seus níveis, e para um melhor desenho de competências e dos processos de decisão.

Consagra-se o princípio de que na administração e gestão das escolas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa. Opta-se até por uma formulação rigorosa, nos termos seguintes: *"Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino a eficiência e eficácia na utilização e organização dos recursos, humanos, materiais e financeiros, orienta-se directamente por critérios de qualidade pedagógica e científica."* Especial referência merece a atenção que foi dedicada aos órgãos executivos das escolas, pela ideia de que neles reside o papel essencial de modernização e qualificação do sistema educativo. Trata-se, pois, de área onde é vital obter acréscimos de competências, de especialização, de transparência, de independência perante os vários interesses que se manifestam nas escolas e de responsabilidade.

Daí que se tenha previsto que a direcção executiva de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado, dos ensinos básico e secundário, seja assegurada, nos termos da lei, por órgãos próprios, singulares ou colegiais, plenamente responsáveis, cujos titulares são escolhidos mediante um processo público que releve o mérito curricular e do projecto educativo apresentado e detenham a formação adequada ao desempenho do cargo. Trata-se de matéria a ser desenvolvida por diploma normativo posterior.

#### XVIII

O Capítulo VI da Proposta de Lei tem por objecto os recursos humanos da educação. Nele se aperfeiçoa o tratamento das funções de educação e de ensino e dos princípios sobre a formação de educadores e professores.

Prevê-se a necessidade de posterior regulamentação do regime de formação de educadores e professores definindo, nomeadamente, os requisitos dos cursos de formação inicial de professores e os perfis de competência e de formação.

Assume-se o princípio da necessidade da relevância da formação contínua, com o objectivo de melhor orientar essa formação pelas competências efectivamente úteis ao exercício de funções docentes. Estatui-se que a formação contínua não dispensa o dever permanente e continuado de auto-formação e de auto-aprendizagem.

#### XIX

Do Capítulo VII, relativo aos recursos materiais e financeiros, constam matérias da maior relevância sobre a rede de ofertas educativas, a que já anteriormente se fez referência. Por isso, cabe agora assinalar os seguintes momentos mais relevantes da Proposta de Lei:

- a) Identificação do ordenamento da rede de ofertas educativas como um dos objectivos permanentes da política educativa e da adequação desta ao território;

- b) Princípio da aprovação anual pelo Governo da rede educativa;
- c) Previsão da adequação da tipologia dos edifícios escolares à organização dos ciclos do ensino básico e às modalidades do ensino secundário

XX

Das disposições transitórias e finais da Lei de Bases da Educação importa relevar aqui a previsão de que, no desenvolvimento das bases normativas, o Governo seja acompanhado pela Comissão Nacional da Educação.

É ainda de esclarecer que o regime de nove anos de escolaridade obrigatória de nove anos se aplique aos alunos que se inscreverem no primeiro ano do primeiro ciclo do ensino básico no ano lectivo de 2008/2009, ficando também abrangidos pelo regime da obrigatoriedade de frequência do ensino básico os alunos que não completaram ainda quinze anos de idade.

O regime da transição da estrutura actual da educação escolar para a que agora se prevê constará dos adequados diplomas normativos, a publicar pelo Governo, também com acompanhamento da Comissão Nacional da Educação. A transição referida não poderá prejudicar os direitos adquiridos por professores, alunos, e pessoal não docente das escolas.



Entrada na Mesa  
Data 29/11/00  
Hora 09:56  
O Presidente  
Moço



1

Substitui nº 21.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Revisão

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

Artigo 42.º-A  
(Licenciamento)

1 - O funcionamento de estabelecimentos de ensino, em qualquer nível de escolaridade, por entidades públicas, privadas ou cooperativas carece de licença adequada a emitir pelo Ministério da Educação.

2 - A concessão da licença prevista no número anterior assenta no preenchimento das condições mínimas de funcionamento a ser estabelecidas em diploma próprio.

Os Deputados

Lucas da Costa Lucas  
Aderito Hugo da Costa  
FERNANDO DIAS EUSÁBIO

Entrada na Mesa  
Data: 24.1.1988  
Hora: 09.55  
O Presidente  
Udo J. J. J.



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

Artigo 42.º-B  
(Acreditação)

- 1 - A acreditação consiste no reconhecimento formal do Estado da qualidade de um estabelecimento de ensino, após uma avaliação contínua, objectiva e contextualizada a esse mesmo estabelecimento.
- 2 - A concessão da acreditação pelo Estado a qualquer estabelecimento de ensino assenta nos resultados obtidos por esses mesmo estabelecimento após verificada a aceitação dos mesmos pelo mercado de trabalho <sup>ou</sup> & por instituição de ensino de nível superior ao da instituição acreditada.

Os Deputados =

Luca da Costa      Luca da Costa  
Aderito Hugo da Costa      Aderito Hugo da Costa  
FERNANDO DIAS BUSNÃO      Fernando Dias Busnáo

F = 21  
C = 9  
A = 23  
0,08 (12.43)  
/10

2  
Passa

F =  
C =  
A =

Entrada na Mesa
Data 24.9.1988
Hora 09:57
Presidente Nelson Pereira



3

Retira  
h.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 6.º

(...)

A Comissão Nacional de Educação desempenha, nos termos da lei, funções consultivas no âmbito da política educativa e contribui para a existência de consensos alargados relativamente aos seus objectivos, mediante a participação das várias forças sociais, culturais e económicas representativas do país, e rege-se por Estatutos próprios, a aprovar pelo Parlamento Nacional.

Os Deputados

1. Viegas MB - Manuel Viegas

2. Romeu M

3. Francisco Xosimo

Entrada na Mesa  
Data 24.1.9.1.00.  
Hora 09.57.  
... O Presidente  
... *[Signature]*



F = 9  
C = 26  
A = 8  
29/08 (17.51)  
9

4

*[Signature]*

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 8.º

(...)

1 - (...);

2 - No início do processo de aprendizagem será dada prioridade à Língua Tétum e, secundariamente, à aprendizagem do Português, devendo, com o avanço na escolaridade, incrementar-se o ensino em língua portuguesa.

Os Deputados

1. Virgílio M. Soares *[Signature]*

2. Romeu Moises *[Signature]*

3. Francisca Veirinho *[Signature]*

Entrada na Mesa  
Data 29.9.08  
Hora 11:58  
O Presidente  
Vitor Pereira



F = 16  
C = 10  
A = 13  
30.08 (13.33)  
19

5

Prisma

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 11.º

(...)

- 1 - (...);
- 2 - (...);
- 3 - (...);
- 4 - (...);
- 5 - A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina no final do ano lectivo em que o aluno completa 17 anos;
- 6 - (...)

Os Deputados

1. Virgílio M.D. Soares

1. Romeu Moita

3. Francisco Pinheiro

Entrada na Mesa  
 Data 26.1.1.88  
 Hora 09:58  
 O Presidente  
 ...



F = 14  
 C = 11  
 A = 19

30/08 (17.10)

6

*[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 13.º

Organização do Ensino Básico

1 - O ensino básico compreende três ciclos, o primeiro de quatro anos, o segundo de dois anos, e o terceiro de três anos, nos termos curriculares seguintes:

- a) (...)
  - b) No segundo ciclo, o ensino organiza-se por áreas disciplinares de formação de base, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação dos saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se, predominantemente, em regime de um professor por área;
  - c) (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- a) (...)
  - b) Para o segundo ciclo, a formação humanística, artística e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral, religiosa e cívica, visando habilitar o aluno a assimilar e interpretar, crítica e criativamente, a informação, assegurando a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que lhe permitam o prosseguimento da sua formação e o desenvolvimento de atitudes activas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas e desafios mais relevantes;
  - c) (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)

Os Deputados

1. *[Handwritten signature]*  
 1. DOMEU M *[Handwritten signature]*  
 3. FRANCISCO JORDÃO *[Handwritten signature]*

F = 12  
C = 29  
A = 8

6/10<sup>08</sup> (12-39)

Entrada na Mesa  
Data 24.9.1.08  
Hora 09.58  
O Presidente  
*[Signature]*



7

*[Signature]*

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

Artigo 19.-A°  
Organização da formação

- 1- A organização da formação ministrada pelos estabelecimentos de ensino superior adopta um sistema de créditos.
- 2- Os créditos são a unidade de medida do trabalho do estudante.
- 3- O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação.

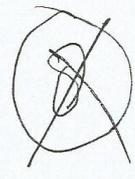
Os Deputados

1. *[Signature]*

1. Romeu M *[Signature]*

3. Francisca Xinina *[Signature]*

F =  
C =  
A =



Entrada na Mesa  
Data 24.9.1.58  
Hora 09:59  
O Presidente  
*[Handwritten Signature]*



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 20.º  
(...)

- 1 - O ensino superior técnico compreende cursos de dois ou quatro semestres curriculares de trabalho, conferindo, respectivamente, diploma I ou II;
- 2 - (...);
- 3 - (...);
- 4 - (...);
- 5 - (...);
- 6 - (...);
- 7 - (...);
- 8 - (...);
- 9 - O Governo regula, através de Decreto-Lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos, nomeadamente os créditos necessários para a conclusão de cada nível de ensino superior, de forma a garantir o nível científico da formação adquirida, a comparabilidade das formações e a mobilidade dos estudantes.

Os Deputados

NOTA JUSTIFICATIVA: Com a introdução da expressão "Curriculares de Trabalho", fica claro que o estudante tem de aprovar no que está previsto para o período de dois ou quatro semestres, e não apenas pelo simples passar do tempo.

- 1. *[Handwritten Signature]*
- 1. *[Handwritten Signature]*
- 3. *[Handwritten Signature]*

Entrada na Mesa  
Data 24.9.1958  
Hora 07.59  
O Presidente  
Miguel Pereira

F =  
C =  
A =



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 21.º  
(...)

- 1 - (...);
- 2 - (...);
- 3 - O grau de Bacharel é concedido após a conclusão de uma formação superior, com uma duração de seis semestres curriculares de trabalho.

Os Deputados

1. Uziel N.D. [Signature]

1. Romeu M [Signature]

3. Francisco [Signature]

Entrada na Mesa  
Data 24.9.87  
Hora 09.59  
O Presidente  
*Ulysses Guimarães*



F=  
C=  
A=

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 22.º  
(...)

- 1 - (...);
- 2 - O grau de licenciado é concedido após a conclusão de uma formação superior com a duração de dois semestres curriculares de trabalho, e elaboração de uma tese especialmente escrita para o efeito sujeita a discussão e aprovação;
- 3 - Têm acesso ao curso de licenciatura, os estudantes que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de Bacharelato.

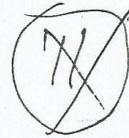
Os Deputados

1. *Vigilante* 40. *Cláudio* *V. da Silva*

1. *Romeu M* *Jun*

3. *Francisco* *Vonino* *DR-*

Entrada na Mesa  
Data 24.9.1982  
Hora 19:19  
O Presidente  
Walter Pereira



F=  
C=  
A=

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 23.º  
(...)

- 1 - (...);
- 2 - (...);
- 3 - Os cursos de pós-graduação integram uma parte escolar com a duração de 2 semestres curriculares de trabalho.

Os Deputados

1. Virgílio dos Santos

1. Romão M. J. J. J.

3. Francisco J. J. J.

Entrada na Mesa  
Data 24.9.1988  
Hora 09:57  
O Presidente  
Ilmo. Sr. Presidente



F =  
C =  
A =

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 25.º

(...)

1 - (...);

2 - O grau de doutor é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração mínima de seis semestres curriculares de trabalho.

Os Deputados

1. Virgílio HD. Marcel *[Signature]*

1. Romão M *[Signature]*

3. Francisco *[Signature]*

Entrada na Mesa  
Data 24.9.1972  
Hora 10:00  
O Presidente  
*Alcides Jorge*



F =  
C =  
A =

~~13~~

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 24.º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - O grau de mestre é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração de quatro semestres curriculares de trabalho, e integrando uma parte escolar com a duração de dois semestres curriculares de trabalho.
- 3 - Têm acesso ao curso de mestrado os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de licenciatura;
- 4 - (...)
- 5 - Em casos excepcionais, o Governo, por Decreto-Lei, ouvido os estabelecimentos de ensino superior, pode criar cursos com mestrado integrado, com uma duração compreendida entre dez e doze semestres curriculares de trabalho, nos casos em que, manifestamente, esta formação seja cientificamente exigível, para o exercício de uma determinada actividade profissional.

Os Deputados

**Nota Justificativa:** Existem cursos como medicina ou alguns ramos da Engenharia que, em termos mundiais, exigem mais de 4 anos de ensino superior, não fazendo sentido falar em quase médicos, não fazendo sentido que diplomar uma pessoa a meio da sua carreira académica de base. Apenas foi pensado em Mestrado Integrado, por uma questão de igualdade com o que foi definido na Europa, que por sua vez, respeitou o sistema Norte-Americano, pelo que parece que existe uma tendência de uniformização global.

- 1. *Virgílio M.D. Manuel*
- 1. *Romen M*
- 3. *Françisco Rodrigues*

F =  
C =  
A =

Entrada na Mesa  
Data 24. 9. 88  
Hora 10.00  
... O Presidente ...  
... Uelso ...



14

Rehita

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

Artigo 39.º -A

(Apoio psicológico e orientação escolar e profissional)

O apoio no desenvolvimento psicológico dos alunos e à sua orientação escolar e profissional, bem como o apoio psicopedagógico às suas actividades educativas e ao sistema de relações da comunidade escolar, são realizados por serviços de psicologia e orientação escolar profissional inseridos em estruturas regionais escolares.

Os Deputados

1. Virgílio M.D. Casel

1. Romeu M

3. Francisco Tróvão

F = 33  
C = -  
A = 4 } 6/10 (10.09)

Entrada na Mesa  
Data 24.1.88  
Hora 10:00  
O Presidente  
*[Signature]*



15

*[Signature]*

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

Artigo 39.º-B  
(Apoio de saúde escolar)

Será realizado o acompanhamento do saudável crescimento e desenvolvimento dos alunos, o qual é assegurado, em princípio, por serviços especializados dos centros comunitários de saúde em articulação com as estruturas escolares.

Os Deputados

1. Virgílio D. Manuel *[Signature]*

1. Romão M. *[Signature]*

3. F. Adriano *[Signature]*

Entrada na Mesa  
Data 24.7.08  
Hora 10:00  
O Presidente  
José Passos



F = 10  
C = 19  
A = 7  
8/08 (18.16)

16  
José Passos

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 56.º

(...)

1 – O regime de nove anos de escolaridade obrigatória previsto na presente lei aplica-se aos alunos que estejam inscritos no 1.º Ciclo do Ensino Básico aqui previsto, a partir do ano lectivo de 2008-2009. “

2 – (eliminado).

Os Deputados

1. Virgílio M.D. Manuel

1. Romão M. J. J. J.

3. Francisco José

Entreda na Mesa  
Data 30/9/82  
Hora 13:22  
... O Presidente ...



17

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

*perjudica*

Artigo 56.º

(...)

1 - (...)

2 - Nos primeiros cinco anos de vigência da presente Lei de Bases, a escolaridade obrigatória termina no ano lectivo em que o aluno completa dezassete anos de idade.

Os Deputados

1. *[Handwritten signature]*  
2. *[Handwritten signature]*  
3. *[Handwritten signature]*

Entrada na Mesa  
Data 30.5.1.58  
Hora 18:10  
O Presidente  
Wege

F = 10  
C = 17  
A = 6  
39/52 (18.28)



18  
L. Pereira

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 17.º

(...)

- 1 - (...);
- 2 - (...);
- 3 - (...);
- 4 - O ensino superior técnico, dirigido por uma constante perspectiva de compreensão, de investigação, e solução de problemas concretos, visa proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir relevante autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de actividades profissionais e participação activa em acções de desenvolvimento.

Os Deputados

Inácio Pereira

Entrada na Mesa  
Data 6.11.0.12008  
Hora 16:10  
O Presidente  
*[Signature]*

F = 44  
C = -  
A = - } 6/08 (16.31) -  
110



19

*[Signature]*

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 21.º  
(...)

- 1 - (...);
- 2 - Para além dos indivíduos referidos nos n.ºs 1 e 5 do artigo 18.º da presente lei, podem aceder a um curso de bacharelato os alunos que completem um curso de ensino superior técnico, conferente de diploma II;
- 3 - (...).

Os Deputados

*[Signature]*

Entrada na Mesa  
Data 6.10.2018  
Hora 16-30  
O Presidente  
[Handwritten signature]

F =  
C =  
A =



20

Reita

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 24.º  
(...)

- 1 - (...);
- 2 - (...);
- 3 - Têm acesso ao curso de mestrado, os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de licenciatura ou curso de pós-graduação e ainda os detentores de um curso de bacharelato com quinze anos de experiência profissional relevante;
- 4 - (...)

O(s) Deputado(s)

[Handwritten signature]

Inácio F. Pereira

Entrada na Mesa  
Data 21/10/1988  
Hora 12:06  
O Presidente  
*[Signature]*



21

*[Signature]*

Proposta de Lei 8/II  
Lei de Bases da Educação  
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

F = 28  
C = 2  
A = 6  
8,08 (16:26)  
/10

Artigo 44.º  
(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4 - (...);

5 - O funcionamento de estabelecimentos de ensino, em qualquer nível de escolaridade, por entidades públicas, privadas ou cooperativas carece de licença adequada a emitir pelo Ministério da Educação.

6 - A concessão da licença prevista no número anterior assenta no preenchimento das condições mínimas de funcionamento a ser estabelecidas em diploma próprio.

7 - (anterior n.º 5);

8 - (anterior n.º 6).

Os Deputados

1. FERNANDO DIAS GUSMÃO *[Signature]*
2. Luísa da Costa *[Signature]*

Entrada na Mesa  
Data. 01.10.88  
Hora. 16.45  
O Presidente  
I. José de Jesus

F = 18  
C = 4  
A = 12  
8/08(18.51)  
10



22

Passa  
a

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTAS DE ELIMINAÇÃO

Artigo 41º-B  
(...)

1 - (...).

2 - Eliminado

Os Deputados

Romeu Moites

Entrada na Mesa  
Data 8.1.19.08  
Hora 16:45  
... O Presidente  
... [assinatura]



F=16  
C=8  
A=10  
8,08(18-33)  
7/10

Exma. Senhora Presidente em exercício do Parlamento Nacional

Romeu Moisés, Deputado ao Parlamento Nacional, requer, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do Regimento do Parlamento Nacional, a reabertura da discussão do artigo 42.º B aditado à Proposta de Lei 8/II - Lei de Bases da Educação.

O Deputado

Romeu Moises

Entrada na Mesa  
Data 2.10.2008  
Hora 18:13  
O Presidente  
[Assinatura]



23

Substitui Nº 24  
S

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Proposta de Lei 8/II

Lei de Bases da Educação

PROPOSTA DE PREÂMBULO

Ao longo dos primeiros anos de Timor-Leste como Nação independente foram postas em execução políticas de educação que configuram acções de grande envergadura, destinadas a melhorar e transformar o sistema de ensino herdado de 24 anos de educação indonésia.

Desde logo, a preocupação sentida pela Nação de dar um novo rumo à educação em circunstâncias, aliás, muito difíceis, em consequência dos graves acontecimentos ocorridos no período pré-independência que tornaram inoperacional o sistema de ensino. Factores como a destruição das infra-estruturas educativas, a falta de professores devidamente habilitados para o exercício de uma actividade docente de qualidade e o aumento do número de crianças e jovens interessados no acesso à educação, entre outros, levaram o Estado Timorense a preocupar-se, numa primeira fase, com a criação de condições indispensáveis ao funcionamento do sector da educação.

Com o imprescindível apoio da ajuda externa, sendo de salientar o papel desenvolvido pela Ajuda Portuguesa ao Desenvolvimento, esforços notórios e com resultados visíveis, foram empreendidos na educação em português que, a par do tétum, constitui uma das línguas oficiais do país.

Ultrapassada a fase mais difícil, importa agora dar um outro passo no sentido da concretização efectiva dos preceitos constitucionais relativos à educação e à cultura, nomeadamente no que se refere aos disposto no artigo 59.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do qual o Estado reconhece e garante ao cidadão o direito e à cultura, competindo-lhe criar um sistema público de ensino básico e universal, obrigatório e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei, de que todos têm direito à igualdade de oportunidades de ensino e formação, de que o Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo, e, ainda, que compete ao Estado o dever de garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística.

A presente lei consagra, no rigoroso cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República, o tétum e o português como línguas de ensino do sistema educativo timorense.

O novo sistema educativo tem como principal objectivo aumentar a qualidade da educação e garantir a equidade de acesso a todos os timorenses aos diversos níveis de ensino, bem como a promoção do sucesso escolar. Este é um sistema de ensino desenhado tendo em vista, para além da promoção da qualidade do ensino e do sucesso das aprendizagens, uma gestão responsável e transparente de todos os níveis do sistema de ensino.

É um sistema que acolhe os seguintes princípios: o da qualidade, ao colocar o enfoque no processo e resultados da aprendizagem; o da equidade, porque obriga a uma grande sensibilidade institucional para as diferenças locais e sociais no acesso à educação, dando especial atenção às regiões e grupos sociais mais desfavorecidos; o da pertinência socioeconómica, que se traduz numa busca permanente de ganhos sociais para Timor-Leste e para os timorenses; o da participação, nos termos do qual a comunidade educativa deve participar de forma activa em termos de gestão, participando, assim, na tomada de decisões; princípio da parceria social, a ser concretizado através do apoio que será concedido aos ensinos particular e cooperativo quando estes, integrando-se os respectivos estabelecimentos na rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, prossigam os objectivos do desenvolvimento da educação; e o da flexibilidade, nos termos do qual o aluno pode, em determinados níveis de ensino, reorientar o seu percurso escolar sem que daí resulte qualquer prejuízo, ou mesmo através de mecanismos de acesso a níveis superiores de educação por via da atribuição de equivalências a determinados tipos de formação.

A presente lei pretende, designadamente, preparar as crianças e os jovens para uma reflexão crítica, assegurar a igualdade de oportunidades para ambos os sexos, desenvolver em cada indivíduo a capacidade para o trabalho através da aquisição de conhecimentos e de competências e contribuir para o desenvolvimento do espírito e práticas democráticas.

Um dos traços fundamentais desta lei é o estabelecimento do regime de nove anos de escolaridade obrigatória, generalizando dessa forma a conclusão do ensino básico como referencial mínimo de qualificação dos timorenses. O ensino básico passa, pois, a integrar a etapa do processo educativo que a Nação considera básica para o exercício da cidadania, base para o acesso às actividades produtivas e para o desenvolvimento da pessoa, referido à sua interacção com a sociedade e sua plena inserção nela. Este nível de ensino incorporará as quatro premissas apontadas pela UNESCO como eixos estruturantes da educação na sociedade contemporânea: aprender a conhecer; aprender a fazer; aprender a viver; e aprender a ser.

O(s) Deputado(s)

*Luís do Carmo da Silva  
Mateus de Jesus inf.*

PROPOSTA DE LEI N.º 8/II  
LEI DE BASES DA EDUCAÇÃO

Entrada no ...  
Data 9/10/2021  
Hora 15:40:00  
O Presidente ...

PROPOSTA DE PREÂMBULO

F=38

C=1

A=1

9,00(62)

24

~~A importância do conhecimento como motor do crescimento económico, a revolução das tecnologias da informação e comunicação e a emergência do mercado de trabalho mundial são fenómenos da globalização actual que devem ser considerados pelos sistemas educativos modernos. Timor-Leste, como País independente e soberano, enfrenta grandes desafios no que concerne à sua reconstrução e ao desenvolvimento económico e social, com especial incidência no capital humano, o que implica grandes exigências no efectivo aumento da qualidade do ensino, de competências e da formação dos cidadãos timorenses, que devem ser concretizados através de políticas e medidas activas de educação e formação.~~

O artigo 59.º da Constituição da RDTL atribui ao Estado a criação de um sistema público de ensino básico universal, obrigatório e, na medida das possibilidades, gratuito. Afirma igualmente que o Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo. A Lei Fundamental garante a todos os cidadãos o direito e a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística, para além do direito à fruição e à criação culturais, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

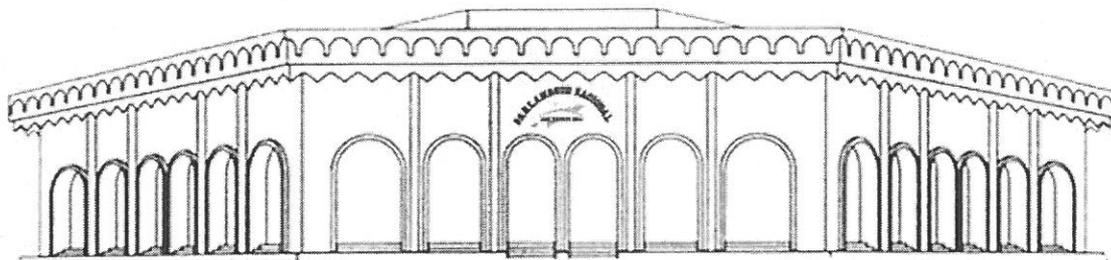
A lei de bases da educação representa um passo decisivo no sentido do estabelecimento de um quadro legal de referência para a organização, orientação, regulação e desenvolvimento do sistema educativo emergente das profundas mudanças que o País atravessa desde a sua independência. A consagração da universalização do ensino básico de nove anos de escolaridade obrigatória e gratuita, o reforço da garantia da igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolares e a previsão de medidas destinadas a proporcionar uma escolaridade efectiva a todos os cidadãos assente em padrões de qualidade, são marcos importantes desta lei.

~~Para um Timor-Leste contemporâneo, só com uma sociedade baseada no conhecimento se poderá aspirar ao crescimento económico sustentado, ao aumento da competitividade nacional e ao reforço da coesão social, através de uma acentuada melhoria da qualidade e dos níveis de educação e de formação. Neste sentido os ensinos secundário e superior devem ser adequadamente organizados de forma a garantir a dimensão vocacional de orientação académica bem como para a inserção no mercado de trabalho. Reveste-se de igual importância o imperativo da oferta da educação pós-básica e das modalidades especiais de educação escolar, nomeadamente a do ensino recorrente que, a par da educação extra-escolar, visam assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria.~~

O sucesso da implementação deste sistema educativo implica a assunção pelo Estado de compromissos relativos ao investimento nos recursos humanos, materiais e financeiros, e a participação activa de todos quantos têm responsabilidades no sector da educação.

Os Deputados  
Virgílio MD. Carol Fernandes  
Mateus de Jesus M.F.




[Mapa do portal](#)
[Mail parlamento](#)



## Informação Geral

### Acesso ao Parlamento

### Os Órgãos do Parlamento

#### Presidente

### Deputados e Bancadas Parlamentares

#### > Deputados

#### > Bancadas

#### Comissões

### Iniciativas Legislativas e Outros Atos

### Orçamento Geral do Estado, Execução Orçamental e Conta Geral do Estado

#### Fiscalização Política

#### Relações Internacionais

#### Administração Parlamentar

#### Biblioteca

### Constituição e legislação relevante

## Deputados e Bancadas Parlamentares

[Página Inicial](#) » [Deputados](#)

Masculino :46  
Feminino : 19

Legislatura:

No	Nome	Título Funcional	Partido Político	Comissão Especializada Permanente
1	Fernando la Sama de Araujo	Presidente	PD	
2	Vicente da Silva Guterres	Vice-Presidente	CNRT	"A"
3	Maria Paixao da Costa	Vice-Presidente	PSD	"B", "C"
4	Maria Terezinha Viegas	Secretario	CNRT	"C"
5	Maria da Costa Exposto	Vice-Secretario	PSD	"F"
6	Tereza Maria de Carvalho	Vice-Secretario	PD	"F"
7	Aderito Húgo da Costa	Membro	CNRT	"C"
8	Arão Noe de J.C.Amaral	Presidente da bancada	CNRT	"G"
9	Benvinda C. Rodrigues	Membro	CNRT	"D"
10	Brigida Antonia Correia	Membro	CNRT	"D"
11	Carmelita Caetano Moniz	Membro	CNRT	"A"
12	Cecilio Caminha Freitas	Membro	CNRT	"C"
13	Duarte Nunes	Membro	CNRT	"B"
14	Eduardo de Deus Barreto	Membro	CNRT	"H"
15	Maria Fernanda Lay	Membro	CNRT	"I"
16	Maria Rosa da Camara	Membro	CNRT	"E"
17	Natalino dos Santos	Membro	CNRT	"A"
18	Paul de Fatima Martins	Membro	CNRT	"B"
19	Pedro dos M. da Costa	Membro	CNRT	"G"
20	Romeu Moises	Membro	CNRT	"F"
21	Virgilio Maria Dias Marcal	Membro	CNRT	"F"
22	Virgina Ana Belo	Membro	CNRT	"E"
23	Aica B. Umar Bassarewan	Membro	FRETILIN	"C"
24	Aniceto L. Guterres Lopes	Presidente da bancada	FRETILIN	"A"
25	Antoninho Bianco	Membro	FRETILIN	"A"
26	Antonio C.C.Machado	Membro	FRETILIN	"H"
27	Arseno Paixao Bano	Membro	FRETILIN	"B"
28	Cipriana da Costa Pereira	Membro	FRETILIN	"C"
29	David Dias Ximenes	Membro	FRETILIN	"B"
30	Domingos Maria Sarmiento	Membro	FRETILIN	"A"
31	Estanislau C.A.M da Silva	Membro	FRETILIN	"C"
32	Elizario Ferreira	Membro	FRETILIN	"H"
33	Francisco M.C.P.Jeronimo	Membro	FRETILIN	"F"

Página: 1 2

#### Links

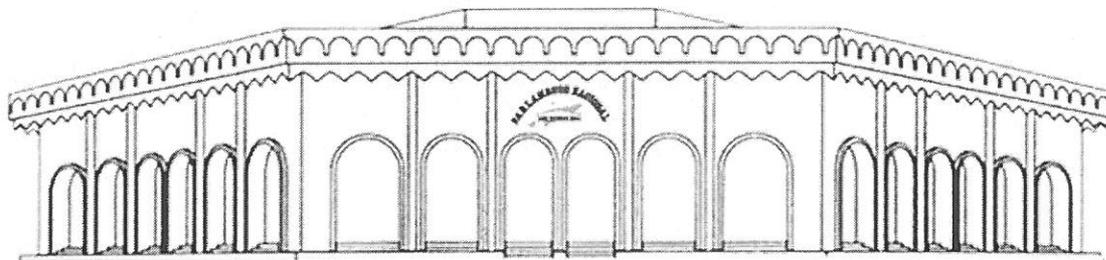
- > [Governo de Timor-Leste](#)
- > [CAVR Timor-Leste](#)
- > [UNMIT Timor-Leste](#)
- > [UNDP Timor-Leste](#)
- > [Comunidade dos Países de Língua Portuguesa](#)

#### Info Parlamentar

- > [Administração Do Parlamento](#)
- > [Info Parlamentar No.4/ Abril - Maio 2011](#)
- > [Edisaun II/No 3/Julho-Setembro 2010](#)
- > [Edisaun I/No 2/Setembro-Novembro 2009](#)
- > [Edisaun II/No 1/Julho-Agosto 2009](#)

#### Contactos

Rua : Formosa  
 Fax: (+670) 3323884  
 Telp: (+670) 3339869, 3339870  
 Email: [relacoes.publicas@parlamento.tl](mailto:relacoes.publicas@parlamento.tl)  
[relacoespublicas.dirpec@gmail.com](mailto:relacoespublicas.dirpec@gmail.com)



Mapa do portal    Mail parlamento

Pesquisa    Tétum | Português

## Informação Geral

## Acesso ao Parlamento

## Os Órgãos do Parlamento

## Presidente

## Deputados e Bancadas Parlamentares

### > Deputados

### > Bancadas

## Comissões

## Iniciativas Legislativas e Outros Atos

## Orçamento Geral do Estado, Execução Orçamental e Conta Geral do Estado

## Fiscalização Política

## Relações Internacionais

## Administração Parlamentar

## Biblioteca

## Constituição e legislação relevante

## Deputados e Bancadas Parlamentares

Página Inicial » Deputados

Masculino :46  
Feminino :19

Legislatur: 2007-2012 ▾

No	Nome	Título Funcional	Partido Político	Comissão Especializada Permanente
34	Francisco Miranda Branco	Membro	FRETILIN	"C"
35	Ilda Maria da Conceição	Membro	FRETILIN	"F"
36	Inacio Freitas Moreira	Membro	FRETILIN	"G"
37	Joaquim Amaral	Membro	FRETILIN	"G", "I"
38	Joaquim dos Santos	Membro	FRETILIN	"D"
39	Jose A.F.Texeira	Membro	FRETILIN	"B", "D"
40	Jose Manuel Fernandes	Membro	FRETILIN	"E"
41	Josefa A.Pereira Soares	Membro	FRETILIN	"E"
42	Maria M.dos Reis E.Costa	Membro	FRETILIN	"E"
43	Osorio Florindo C.Costa	Membro	FRETILIN	"E"
44	Adriano do Nascimento	Presidente da bancada	PD	"D", "G"
45	Alvaro do N. M.dos.Reis	Membro	PD	"B"
46	Getrudes Moniz	Membro	PD	"E"
47	Lucas da Costa	Membro	PD	"C"
48	Rui Menezes	Membro	PD	"C"
49	Vital dos Santos	Membro	PD	"A", "I"
50	Augusto Tara Araujo	Membro	PSD	"D"
51	Mario Viegas Carrascalão	Membro	PSD	"A"
52	Lolina Celeste de Deus	Membro	PSD	"G", "I"
53	Vidal de Jesus	Presidente da bancada	PSD	"B", "E"
54	Alberto Silva da Cruz	Membro	ASDT	"C", "H"
55	Domingos da Costa	Membro	ASDT	"B", "E"
56	Francisco de Araujo	Membro	ASDT	"F", "G"
57	Teresa da C.Amaral	Membro	ASDT	"A", "D"
58	Xavier do Amaral	Presidente da Bancada	ASDT	
59	Fernanda M.Borges	Presidente da bancada	PUN	"A", "C"
60	Domingos C. C.Mesquita	Membro	PUN	"B"
61	Cornelio da C. Gama	Presidente da bancada	UNDERTIM	"A", "B"
62	Faustino dos Santos	Membro	UNDERTIM	"D", "E"
63	Mateus de Jesus	Membro	Independente	"D", "F"
64	Jacob Xavier	Presidente da bancada	PPT	"D", "I"
65	Manuel Tilman	Presidente da bancada	KOTA	"A", "C"

Página: 1 2

## Links

- > Governo de Timor-Leste
- > CAVR Timor-Leste
- > UNMIT Timor-Leste
- > UNDP Timor-Leste
- > Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
- > Inter-Parliamentary Union
- > Portail pour le Développement Parlementaire
- > ASG-PLP

## Info Parlamentar

- > Administração Do Parlamento
- > Info Parlamentar No.4/ Abril - Maio 2011
- > Edisaun II/No 3/Julho-Setembro 2010
- > Edisaun I/No 2/Setembro-Novembro 2009
- > Edisaun II/No 1/Julho-Agosto 2009

## Contactos

Rua : Formosa  
Fax: (+670) 3323884  
Telp: (+670) 3339869, 3339870  
Email: relacoes.publicas@parlamento.tl  
relacoespublicas.dirpec@gmail.com